

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - PPGCJ
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

JÉSSICA ALVES DE SOUZA

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NO BRASIL E NA ITÁLIA:
ESTUDO COMPARADO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

**JOÃO PESSOA/PB
2023**

JÉSSICA ALVES DE SOUZA

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NO BRASIL E NA ITÁLIA:
ESTUDO COMPARADO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Jailton Macena de Araújo

Área de concentração: Direito Econômico

Linha de Pesquisa: 1 - História do Direito, Constitucionalismo e Desenvolvimento Econômico

**JOÃO PESSOA/PB
2023**

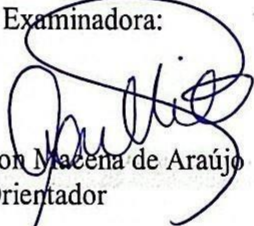
JÉSSICA ALVES DE SOUZA

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NO BRASIL E NA ITÁLIA:
ESTUDO COMPARADO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

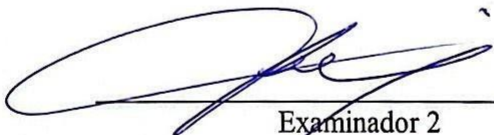
Data de Defesa Final: 20 de 12 de 2023

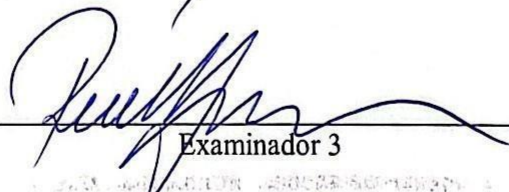
Situação: APROVADA

Banca Examinadora:


Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo
Orientador


Examinador 1


Examinador 2


Examinador 3

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S729c Souza, Jessica Alves de.

Contrato de trabalho intermitente no Brasil e na
Italia : estudo comparado sob a perspectiva do
princípio constitucional do valor social do trabalho /
Jessica Alves de Souza. - João Pessoa, 2023.

141 f. : il.

Orientação: Jailton Macena de Araújo.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direito econômico. 2. Direito comparado. 3.
História do direito. 4. Trabalho intermitente. I.
Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

UFPB/BC

CDU 346(043)

Às minhas mães, do céu e da terra!

AGRADECIMENTOS

A Deus, que permitiu a esta pequena aprendiz aventurar-se em si e no misterioso mundo do conhecimento, inscrevendo nas tábuas do meu coração a decisão diária pelo caminho da Cruz, através do cumprimento dos meus deveres cotidianos. Ao Coração de Jesus, porque olhando para o Seu amor inexaurível, encontrei tudo que precisei para viver este processo formativo. Nas dores e cansaços, pude recostar a cabeça no Seu peito e ouvir as batidas do Seu Coração, apesar das misérias da minha condição.

À Nossa Senhora, que me abraçou com seu amor materno e, com seu olhar, providencia sempre o vinho novo. A ela, que me ajuda a transformar em poesia a prosa de cada dia e a tecer os fios da Eternidade que se antecipam porque o Céu é para sempre.

À minha mãe, Maria do Socorro, minha melhor dissertação de mestrado e minha maior tese de doutorado, por cuidar de mim na cotidianidade. Amo-te em cada oração, em cada pulsar do meu coração, és a razão. Toda gratidão pelos oceanos de lágrimas, céus de eternidade, morro de amores ainda em vida com hipérboles e metáforas. O amor me ensinou tudo, o amor me ensinou minha mãe.

Ao meu namorado, Martiniano Fidelis, por ser cais em meio ao caos, pela construção do amor, da confiança e do cuidado diário que na simplicidade dos meus dias ordinários, torna-os extraordinários. Sou toda gratidão por me ensinar a cumprir o pequeno dever de cada momento, fazendo o que devo e estando no que faço, mesmo com meu humano coração na cruz. Amo-te no tempo e na eternidade, até o fim, até o céu.

A Joaes Cabral, pela lapidação do seu olhar, pela sua disposição gratuita de correção e coração, sem as quais este trabalho não seria possível. Inclino-me em gratidão por suas múltiplas funções de amigo, irmão e professor durante este processo de construção, por sua arte infinita de me ensinar e de me amar. À medida em que lhe confiava a correção desta dissertação, lapidava-se igualmente meu coração. Que Deus lhe dê o céu, a eternidade, o infinito.

A Iranalha, por seu sorriso doce que reflete Chiara Lubich e pelas orações comigo antes mesmo da aprovação no processo seletivo.

À Natália e Livia pela amizade fraterna, pelos laços de amor e cafés recheados de abraços e cuidados.

À Camila e Mariana, minhas irmãs de angústias e alegrias acadêmicas, pelos sorrisos e pelos abraços de consolo e cuidado.

À Beatriz e Larissa, minhas aFILHAdas, provas do amor de Deus por mim, pelas orações, amor e cuidado.

A Lúcia, Moisés, Larissa e Letícia, por serem família e abraço casa, pelas conversas e convivências fraternas.

A Raul, Ohana, Pedro e Claudyvan, a linha de pesquisa mais harmônica que houve no PPGCJ/UFPB 2021.

À Itália, Letizia Forzoni, Grazia Cappelo, Chiara Dardano, Cristina Geronazzo, Marli Augello, Silvia Mortati, Ilaria Carro, Benedeta Pozzuto, Laura Bocchino, Federica Lavia e Federica La Paglia; às freiras salesianas, irmãs Francesca, Maria, Rosa, Marta e Ivana, a toda minha família italiana, navegantes de outros mares do mesmo barco saudade, pelo afeto e pela arte da aventura de sonhar, pela experiência dell'amore che vince tutto.

Ao padre Cláudio Sartori e ao padre Edvaldo Antônio, corações sacerdotais amigos, que me ajudaram com livros vindos da Itália.

Ao meu orientador, Professor Doutor Jailton Araújo, pela paciência e confiança nesse processo de construção. Pela lapidação do olhar, pela arte de ensinar, pela orientação diligente e pela humanidade, dignas de admiração e exemplo.

A minha banca de qualificação, pelas considerações significativas para o aprimoramento do trabalho sob o olhar cuidadoso da Professora Lorena, do Professor Julian e do Professor Paulo Henrique.

Ao Professor Paulo Henrique por quem o meu respeito, amor e admiração não cabem na casa das palavras, pela sua arte de ensinar que ecoa em mim pela eternidade, por ser o primeiro olhar dentro da pesquisa científica, por ser minha referência profissional e humana, pelo seu exemplo de vida pautada na dignidade.

À Universidade Federal da Paraíba, templo do saber, pela excelência na formação, pelo edifício colossal do conhecimento e pelos alicerces essenciais do Ensino, Pesquisa e Extensão.

A todos meus Professores, pois se vim mais longe, foi por estar de pé em ombros de gigantes.

“O coração que trago no interior do peito
impele-me a lutar com mais afã.”

Versos 73-74

Canto XIII

Iliada de Homero

A dignidade do trabalho se baseia no Amor. O grande privilégio do homem é poder amar, transcendendo assim o efêmero e transitório

(É Cristo que passa, n. 48).

Fazei tudo por Amor. – Assim não há coisas pequenas: tudo é grande. – A perseverança nas pequenas coisas, por Amor, é heroísmo

(Caminho, n. 813).

Na simplicidade do teu trabalho habitual, nos detalhes monótonos de cada dia, tens que descobrir o segredo – para tantos escondido – da grandeza e da novidade: o Amor (Sulco, n. 489).

RESUMO

A conjuntura histórica do contrato intermitente no Direito do Trabalho – italiano e brasileiro – alinha-se a uma tendência mundial de flexibilização das relações trabalhistas. Esta flexibilização faz convergir uma série de instrumentos criados com o objetivo precípua de minimizar o desemprego e combater a informalidade, na medida em que se considera que tais situações constituem uma afronta flagrante aos Direitos Humanos. Os esforços no enfrentamento do tema justificam-se, especificamente, pelo advento da reforma trabalhista, ressaltando sua importância e sua proeminência no âmbito do trabalho, uma vez compreendido o seu valor social submetido à tutela dos Direitos Humanos e como, por conseguinte, elemento constitutivo da identidade individual e coletiva. Ao se evidenciar quão problemática é a violação dos princípios constitucionais que abarcam os direitos do trabalhador, explicita-se a relevância científica e social das discussões que envolvem a regulamentação do trabalho intermitente, no Brasil e na Itália, uma vez que se reconhece a crescente necessidade de que os princípios, da dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho, sejam apresentados de forma mais clara e objetiva. Assim, pretende-se responder o problema sob a perspectiva de um estudo comparado com a legislação italiana, investigando se existe, no Brasil, inconstitucionalidade entre o contrato intermitente e a Constituição. Sustenta-se como hipótese que a modalidade contratual brasileira constitui instrumento de precarização laborativa, fruto da tendência mundial da desvalorização trabalhista. Busca-se averiguar se existe inobservância aos direitos constitucionais, ocasionando uma inconstitucionalidade. Desta maneira, pretende-se expor as conexões entre o contrato de trabalho na modalidade intermitente no Brasil e na Itália. Para isso, utilizando-se da hermenêutica constitucional dos princípios supracitados, partindo da premissa de um sistema protetivo internacional capaz de se antepor ao sistema nacional, também pelo uso do argumento comparativo. Com o manejo das técnicas de análise textual e a comparação de sistemas jurídicos constitucionais, a pesquisa bibliográfica cujas abordagens de raciocínio são do tipo documental indireta, apresenta dados históricos, bibliográficos e estatísticos. Verifica-se que o advento da reforma trabalhista, especificamente a figura do contrato intermitente, evidenciada sua importância no âmbito laboral, acaba por configurar violações dos princípios constitucionais trabalhistas, o que se espraia, em razão de sua manifesta relevância científica e social – a partir da racionalidade econômica que o norteia –, para as querelas que abrangem a legislação no Brasil e na Itália, não sendo instrumento constitucional e convencional adequado para promoção do trabalho decente.

Palavras-chave: Trabalho Intermitente; Direito Comparado; Brasil; Itália.

ABSTRACT

The historical conjunction of fixed-term employment contracts in Italian and Brazilian labor law is consistent with a global trend toward the flexibilization of labor relations. This phenomenon entails a series of mechanisms developed primarily with the aim of curbing unemployment and informality in the labor market, which poses a blatant challenge to Human Rights. Efforts to address this issue are justified, in particular, by the introduction of labor reform, highlighting its importance in the field of work once its social value is understood and protected by Human Rights, rendering it a fundamental element of individual and collective identity. Exposing how problematic the violation of constitutional principles around labor rights is underscores the scientific and social relevance of addressing the regulation of fixed-term employment in Brazil and Italy, given recognition of the growing need for a clearer and more objective discussion on workers' dignity and the social value of labor. This paper will approach the issue from the perspective of a comparative study with Italian legislation, revealing possible gaps between fixed-term employment contracts and the Brazilian Constitution. The proposed hypothesis is that the Brazilian contract modality is an instrument for precarious labor resulting from the global trend of devaluation of workers. The goal is to determine whether there is a violation of constitutional rights that leads to unconstitutionality. In this sense, the correlations between fixed-term employment contracts in Brazil and Italy will be outlined through a constitutional interpretation of the aforementioned principles, starting from the premise of an international protection framework that prevails over the national system, as well as the use of comparative analysis. The bibliographical research, which uses reasoning of the indirect documentation type, presents historical and statistical data through techniques of textual analysis and comparison of legal systems. The conclusion is that labor reform, due to its obvious scientific and social relevance, as well as the economic considerations that guide it – especially when it comes to fixed-term contracts, given their importance in the work sphere – leads to violations of constitutional principles that pervade debates on legislation in Brazil and Italy, being exposed as an insufficient tool to promote dignified labor.

Keywords: Fixed-term labor; Comparative law; Brazil; Italy.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAGED – Cadastro Geral de Empregos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Taxa de Desocupação no Brasil e nas Grandes Regiões, 1º trimestre 2023.....	91
Figura 2 - Escala classificatória da força de trabalho brasileira	92
Figura 3 - Contratos intermitentes.....	113
Figura 4 – Contratos intermitentes.....	113

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População brasileira, de acordo com as divisões do mercado de trabalho, 1º trimestre 2023.....	91
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro Comparativo. Interfaces da modalidade contratual intermitente. Contrato de trabalho intermitente no Brasil e Contrato de Trabalho Intermitente na Itália	117
--	-----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 DIGNIDADE HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO NO BRASIL E NA ITÁLIA À LUZ DA TUTELA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	23
2.1 Sistema protetivo de direitos humanos em face da tendência mundial de precarização laboral.....	24
2.2 Trabalho decente, justiça social e desenvolvimento econômico	33
2.3 (Des)construção do trabalho mediante à flexibilização: potencial precarizante do contrato intermitente e suas implicações sociais, econômicas, históricas e políticas.....	43
3 TRABALHO INTERMITENTE SOB A PERSPECTIVA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E ITALIANA.....	54
3.1 Teoria da Constitucionalização do Direito do Trabalho: criticidades constitucionais para a promoção do direito laboral.....	55
3.2 Princípios constitucionais trabalhistas: valor social do trabalho, valorização do trabalho humano e busca pelo pleno emprego	65
3.3 Esfacelamento do trabalho decente em razão das violações principiológicas decorrentes do contrato intermitente	75
4 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO TRABALHO INTERMITENTE: O JOGO RETÓRICO	85
4.1. Modelo brasileiro de contrato intermitente: a (in)compatibilidade constitucional com o sistema jurídico	86
4.2 Modelo italiano de contrato intermitente: o mito de Ulisses e o canto das sereias	97
4.3 Legislação laboral no Brasil e na Itália: as intermitências entre o mito de Calipso e o “navegar é preciso”	109
4.4 Fragmentos das decisões judiciais europeias e italianas: o horizonte jurídico e social da flexibilização	121
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS.....	135

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura histórica do contrato intermitente no Direito do Trabalho – italiano e brasileiro – alinha-se a uma tendência mundial de flexibilização das relações trabalhistas. Esta flexibilização faz convergir uma série de instrumentos criados com o objetivo precípuo de minimizar o desemprego e combater a informalidade, na medida em que se considera que tais situações constituem uma afronta flagrante aos Direitos Humanos.

Nesse contexto, o jogo retórico, que sustenta propostas de modernização do trabalho e de desburocratização das relações empregatícias, acaba por simplesmente maquiar a ilusão da minimização do desemprego, ocultando, porém, os mecanismos que levam à precarização do trabalho e das relações dele decorrentes. Diante deste quadro, enfoca-se na evolução dos direitos trabalhistas através da abordagem de questões inerentes ao Direito Constitucional do Trabalho Comparado, ao Direito do Trabalho e aos Direitos Humanos.

Os esforços no enfrentamento do tema justificam-se, especificamente, pelo advento da reforma trabalhista, ressaltando sua importância e sua proeminência no âmbito do trabalho, uma vez compreendido o valor social submetido à tutela dos Direitos Humanos e como, por conseguinte, elemento constitutivo da identidade individual e coletiva. Ao se evidenciar quão problemática é a violação dos princípios constitucionais que abarcam os direitos do trabalhador, explicita-se a relevância científica e social das discussões que envolvem a regulamentação do trabalho intermitente no Brasil e na Itália uma vez que se reconhece a crescente necessidade de que os princípios, da dignidade da pessoa do trabalhador e do valor social do trabalho, sejam apresentados de forma mais clara e objetiva.

Ao se reconhecer que o valor social do trabalho, de matriz constitucional, deve influenciar a regulamentação do contrato intermitente, acaba-se por enfatizar, na mesma medida, o que preleciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 23, segundo o qual, todo ser humano tem direito ao trabalho, assegurando uma existência compatível com a Dignidade Humana.

À luz dos perfis constitucionais brasileiro e italiano – sem pretender a construção de hierarquias entre esses dois sistemas –, os quais orbitam, especialmente, em torno da Dignidade Humana e do Valor Social do Trabalho, almeja-se aprofundar os elementos da

tipologia do contrato de trabalho intermitente em ambos sistemas jurídicos, sendo este o objeto do presente trabalho.

Nas linhas desse objetivo geral de identificação das interfaces entre o contrato de trabalho na modalidade intermitente na Itália e no Brasil, sob o escopo dos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho à luz da tutela de proteção enquanto direitos humanos, e diante das possíveis violações principiológicas, pretende-se responder a pergunta-problema seguinte: sob a perspectiva de um estudo comparado com a legislação italiana, existe, no Brasil, inconstitucionalidade entre o contrato intermitente e a Constituição?

Dessa pretensão, sustenta-se a hipótese de que o contrato intermitente no Brasil constitui instrumento de precarização da prestação laborativa, resultante da significativa tendência mundial de flexibilização das relações de trabalho, propondo-se averiguar se houve violações aos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores, ensejando em uma possível inconstitucionalidade e inconveniência.

Este trabalho está localizado no Campo do Direito Comparado uma vez que, fazendo uso do método comparativo, serve-se da hermenêutica constitucional, visando proporcionar intercâmbios não são apenas normativos, mas culturais entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e o italiano, sob as lentes de suas respectivas Constituições. Abraça-se o método comparado que se volta para comparação de dois sistemas jurídicos constitucionais na perspectiva de entender de que forma esses sistemas tratam e interpretam o contrato intermitente, atravessando as duas vertentes do referido método: comparativo descritivo e comparativo prático. Na comparação descritiva, descreve-se a comparação do sistema jurídico brasileiro e italiano enquanto na comparação prática ou prescritiva busca-se responder de que forma o sistema italiano aplica esse direito e de que maneira se dá a aplicabilidade deste no ordenamento brasileiro.

Nessa perspectiva, considerando as experiências jurídicas particulares de cada país, faz-se imperativo que a lógica comparatista revele as semelhanças e as diferenças não somente entre as formulações semânticas das normas, mas, devendo esforçar-se no sentido de descobrir quais as consequências produzidas nos organismos sociais. Tal técnica de pesquisa tornou-se mais intensa após a Segunda Guerra Mundial, revelando-se eficaz e completa quando, ao final, indaga-se a respeito dos objetivos e valores que os sistemas jurídicos se propuseram a efetivar. Portanto, é unicamente elevando a análise ao nível dos valores que a comparação considera os sistemas comparados pelo que realmente

são: sistemas vivos de direito (CARROZZA; FERRARI; DI GIOVANE, 2009, p. 728). Nesse itinerário, propõe-se, ao fim, uma nova perspectiva do Direito do Trabalho, voltada às bases ontológicas deste, com a supremacia dos princípios nacionais e internacionais trabalhistas.

Na tessitura social e no percurso da vida constitucional, ambos países conservam suas especificidades históricas e econômicas. Por essa razão, os estudos comparativos tanto dos códigos trabalhistas quanto dos textos constitucionais, tencionam um conhecimento realista das experiências práticas, considerando que as legislações eclodem também de sucessíveis acontecimentos, maturados em processos que estabelecem relações entre sociedade civil e poder político. Nesse rumo, a abordagem comparada tem o condão de confrontar soluções normativas díspares dadas pelos ordenamentos estudados em resposta às contrariedades sociais, econômicas, políticas, com potencial capacidade de, ao final, reconhecer as divergências e afinidades recíprocas nas soluções eleitas.

Guiada por essa orientação, sob o olhar das Constituições – brasileira e italiana – a inserção da tipologia intermitente como contrato laboral, origina-se como resultado de reformas ultraliberais que aspira transtocar as fontes do Direito do Trabalho: do sistema público de proteção social para as vontades individuais. Nessa inversão, migra-se do sistema público protetivo onde há a prevalência das normas de ordem pública irrenunciáveis para a autonomia da vontade privada que pressupõe paridade de condições. Dessa maneira, fere-se o princípio da proteção, pois trata como iguais aqueles que se encontram, por sua natureza, em desiguais posições de poder.

Nessa linha do horizonte, tal movimento translativo trouxe implicações significativas para o universo do trabalho. Uma realidade permeada de desafios e contrariedades que, para além da esfera jurídica, redundam em indivíduos imersos nas incertezas acerca da possibilidade de futuro, isolados, espoliados de seus direitos mais básicos e despojados da proteção social, são, assim, mastigados pelo metabolismo socioeconômico, no qual o labor é reduzido ao império das leis de mercado e seu dinamismo. Essas tensões fraturam as organizações sindicais, porque descosturam a solidariedade entre os trabalhadores, minimizando ou anulando sua capacidade de articulação.

Nesse cenário borbulhante, sob emergência das novas tecnologias, provocando transformações irreversíveis nas condições de vida e labor, a mercantilização do trabalho, da terra e do dinheiro (POLANYI, 2000, p. 10) escancara os efeitos deletérios de uma

economia autorregulada que tudo precifica, pois está assentada nas relações de compra e venda, e que redunde na espoliação de direitos. No entanto, ao compreender a economia mergulhada nas relações sociais, sustenta-se a impossibilidade de separação entre desenvolvimento social e econômico.

Nos contornos delineados, considerando a Constituição como centro do sistema jurídico e como “suporte de esperança” (BIAGGINI, 2000, p. 465), é indubitável a premente necessidade de analisar o contrato de trabalho intermitente sob a ótica constitucional. Partindo dessas premissas, tanto a Constituição brasileira, quanto a italiana, laçam seus fundamentos sobre o trabalho humano e sob os auspícios de princípios que prelecionam que este não pode ser reduzido à mercadoria para que bem se conjugue as ordens econômica e social.

Nessa arquitetura constitucional e trabalhista do Brasil, segundo o art. 170 da Constituição Federal, funda-se a Ordem Econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre os quais, a busca do pleno emprego (inciso VIII). Acresce a esses dispositivos constitucionais, o artigo 193 da Constituição Federal, que tem como base o primado do trabalho e traz como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Afirma-se, pois, que a garantia de promoção dos Direitos Humanos deve ser pautada em parâmetros de justiça, como a equidade, cuja concepção resguarda seu valor social, bem como suas valiosas contribuições para o constitucionalismo. Neste plano de análise, é possível constatar que a Constituição no Brasil não é indiferente ao princípio democrático na perspectiva de ideais de justiça e de direitos, constituindo uma conquista na efetivação da (in)acabada democracia.

Dessa conjectura, cumpre tecer as notas conceituais do contrato de trabalho intermitente no Brasil tal como indica a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 443, §3, quando aponta que todo aquele contrato no qual a prestação do serviço com subordinação não se apresenta de maneira contínua, havendo alternância entre períodos de prestação do serviço e inatividade, é um contrato intermitente.

Outrossim, a legislação italiana dispõe que o contrato de trabalho intermitente é um contrato, também a tempo determinado, mediante o qual o trabalhador se coloca à disposição de um tomador de trabalho que pode usar a prestação laborativa em modo descontínuo ou intermitente segundo as exigências individuais dos contratos coletivos, também com a possibilidade de desenvolver as prestações em períodos predeterminados

ao longo da semana, do mês ou do ano. Na ausência de contratos coletivos, o uso do contrato de trabalho intermitente se dará por decreto do Ministro do Trabalho, no caso italiano. Assim, e de maneira concordativa, o contrato de trabalho intermitente será abordado no viés comparativo, trazendo uma visão de como tal modalidade representa um desrespeito aos direitos humanos do trabalho.

Nas perspectivas legais italiana e brasileira, à luz dos princípios constitucionais do Direito do Trabalho, compreende-se que a particularidade do esquema do contrato de trabalho intermitente está na própria circunstância que o trabalhador é utilizado só *alla chiamata* – a chamada, por convocação –, quando a empresa tenha necessidade. Na análise dessa tipologia contratual, depreende-se que o instituto parece colocar a figura do tomador do contrato de trabalho como protagonista, tornando assim ainda mais fragilizada a parte hipossuficiente da relação jurídica. Para Albi (2015), é possível visualizar o interesse exclusivo do tomador de serviço colocado ao centro do contrato de trabalho intermitente, podendo enxergar um ponto de contraste entre a proteção pessoal e o contrato que poderá configurar violação aos direitos humanos.

Na arquitetura constitucional e trabalhista da Itália, bem como no contexto da constitucionalização das áreas do Direito, é imprescindível ressaltar a importância do presente estudo no campo do trabalho humano e da modalidade contratual em análise. Nessa perspectiva, ao tratar do contrato intermitente na Itália, cumpre ressaltar a importância do trabalho como fundamento republicano. Tal dispositivo é ressaltado pela Constituição italiana, que coloca o trabalho como base da República Democrática Italiana¹.

O Trabalho, elevado e tutelado pela Carta Política Italiana já em seu primeiro artigo, sugere a relevância do Valor Social também no texto constitucional. Com relação aos princípios constitucionais em matéria de Trabalho, o artigo 4º da constituição italiana dispõe do reconhecimento a todos os cidadãos dos direitos ao trabalho e da promoção de condições que tornem efetivo esse direito. Trata-se de uma norma constitucional programática, ou seja, cumpre ao Estado a promoção para posterior efetivação do direito.

No mesmo sentido, preleciona o artigo 4º da Constituição italiana que cada cidadão tem o dever de se desenvolver, segundo as próprias possibilidades e próprias

¹ O artigo 1º da Constituição Italiana estabelece que a Itália é uma República Democrática fundada em seu trabalho. No original: “*L'Italia è una Repubblica democratica fondata sul lavoro*”

escolhas, em uma atividade ou função que concorra ao progresso material ou espiritual da sociedade. Compreende-se, pois, a importância social da qual se reveste o trabalho.

Por sua vez, a Constituição Federal Brasileira, em seus princípios fundamentais, constitui o Estado Democrático de Direito, fundamentando-o no Valor Social do Trabalho. Ambos os ordenamentos jurídicos dispõem da tutela constitucional do trabalho, constitutivo de valor humano e direito social, portanto, dignificando o homem e possibilitando desenvolvimento integral de suas possibilidades e melhor condição social.

No Direito do Trabalho italiano, a modalidade de contrato de trabalho intermitente foi introduzida pelo Decreto Lei nº 276 de setembro de 2003, sendo este o texto original, com os artigos 33 a 40 disciplinando a tipologia contratual. Esse documento jurídico veio sofrendo alterações ao longo dos anos, sob pretexto de redução do desemprego. Hodiernamente, vige em matéria de trabalho intermitente na Itália, o Decreto Lei 81/2015 em seus artigos 13 a 18. Enquanto no Direito do Trabalho brasileiro, essa modalidade foi inserida, de forma inédita, por meio da Lei 13.467, de 2017, a reforma trabalhista. Ambos os casos são frutos de um movimento flexibilizatório, dentro do mundo laboral, impulsionado pelos ventos ultraliberais, escondido no “eufemismo para a redução de direitos trabalhistas” (MAEDA, 2017, p. 49).

Dentro do universo dos Direitos Humanos, as considerações iniciais da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT (1998) assente que a convicção da justiça social é essencial para garantir a paz universal e permanente, além de tratar o crescimento econômico como também essencial, embora insuficiente para assegurar a equidade. É imperioso explicitar que a maioria das constituições estão centradas na elaboração de uma sociedade justa, cujos princípios de justiça fundamentam-se em alguns postulados condizentes com o interesse na elaboração e manutenção de um adequado sistema de efetivação das liberdades fundamentais. Assim, situa-se o direito ao trabalho e o contrato intermitente especificamente na segunda geração dos direitos sociais, culturais e econômicos, cujas perspectivas serão submetidas à análise das modalidades brasileira e italiana.

Nessa perspectiva constitucional e trabalhista comparadas, consoante refletem P. Carrozza, A. Di Giovane, G. F. Ferrari (2009), enfatiza-se a dignidade humana, observando o direito do trabalho e os princípios constitucionais trabalhistas, visando estabelecer parâmetros comparativos entre a modalidade de trabalho intermitente, ao investigar sua concretização em confrontos com princípios predeterminados como

dignidade da pessoa humana, o princípio constitucional da valorização social do trabalho, da ordem econômica fundada no trabalho humano e do princípio da busca do pleno emprego.

Nesse percurso, faz-se uso da hermenêutica constitucional comparativa, valendo-se do método comparado. Sob o manto da abordagem comparativa, partindo da premissa de um sistema protetivo internacional capaz de se antepor ao sistema nacional, tencionando o estudo da realidade em movimento e se debruçando sobre partes da realidade em constante relação com a totalidade, através do manejo das técnicas de análise textual e a comparação de sistemas jurídicos constitucionais, a pesquisa bibliográfica cujas abordagens de raciocínio são do tipo documental indireta apresentando dados históricos, bibliográficos e estatísticos. Almeja-se evidenciar os aspectos históricos da aplicabilidade do contrato de trabalho intermitente, cotejadas as circunstâncias de sua realização e as implicações na vida do trabalhador.

Com o propósito de compreender esse contexto no qual a função primeira da retórica consiste na persuasão (PLATÃO, 2007, p. 18), é interessante que se mencione os sofistas enquanto professores de retórica e de filosofia, pois quando transitavam entre esses dois saberes, subordinavam a filosofia à retórica, associando-a a arte do bem falar. Valendo-se do uso da palavra, pois eram exímios oradores, os mestres da retórica utilizavam-na nos debates políticos com a finalidade de persuadir, influenciando na vida pública efervescente e no processo de criação da lei (PLATÃO, 2007, pp. 12-13). Ressalta-se que a definição do conceito de retórica não comporta apenas uma formulação, tampouco deve ser reduzida a manipulação da linguagem ou a arte do bem falar mesmo. Cumpre salientar duas aceções: era, de fato, uma arte e também, uma ciência. Na relação proposta entre regulação infraconstitucional intermitente e o jogo retórico, opta-se preferencialmente pela retórica como articulação da linguagem cuja finalidade é a persuasão. Nessa intenção, maquia-se a realidade através dos números que demonstram diminuição do desemprego, todavia, estes camuflam as reais condições pelas quais o trabalho se desenvolve, esfacelando a dignidade, a decência e o valor social do trabalhador.

Partindo dessa exposição, tanto as reflexões propostas e quanto as intersecções entre legislações constitucional e infraconstitucional fundamentam-se na premissa da obrigatória compatibilidade dos atos do Poder Público, significando que suas leis enquanto espécies normativas devem compatibilizar-se com a Constituição Federal e convencionalizar-se com os tratados de Direitos Humanos. Na hipótese de

inconciliabilidade, redundam em desarmonia com o sistema jurídico uma vez que este estrutura-se sobre a disposição hierárquica das normas. Por essa razão, considera-se essencial o estudo da (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade da regulação infraconstitucional do trabalho intermitente, pois, através dele, será possível responder à pergunta-problema que se apresenta em face da modalidade contratual.

O tema foi distribuído em quatro capítulos – considerando esta introdução como o primeiro deles. O segundo capítulo, conforme o objetivo central, trata dos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho no Brasil e na Itália à luz da tutela da proteção enquanto direitos humanos. Opta-se pela subdivisão em dois tópicos, nos quais tratar-se-á do Sistema Protetivo de Direitos Humanos em face da tendência mundial de precarização laboral e do Trabalho Decente, da Justiça Social e do Desenvolvimento Econômico, como acepções indispensáveis para efetivação dos direitos humanos fundamentais. Em suma, neste segundo capítulo, preconiza-se a teoria geral dos princípios constitucionais trabalhistas.

Posteriormente, o terceiro capítulo intitula-se “Constituições brasileira e italiana sob a perspectiva do trabalho intermitente”, e apresenta um liame comparativo sobre o contrato intermitente nos ordenamentos jurídicos distintos em evidência, a saber, Brasil e Itália. Desenvolve-se este capítulo em três tópicos, enumerados a seguir: “Teoria da constitucionalização do Direito do Trabalho: criticidades constitucionais para a promoção do direito laboral”; “Princípios constitucionais trabalhistas: valor social do trabalho humano e busca do pleno emprego”; e “Esfacelamento do trabalho decente em razão das violações principiológicas decorrentes do trabalho intermitente”.

No capítulo quatro, propõe-se que o trabalho é elevado à condição de princípio fundamental da República Federativa do Brasil e de direito fundamental do ser humano. Nesse plano, volta-se ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana do qual é o trabalho seu mais relevante aspecto, acrescido ao princípio da valorização do trabalho humano decente. Aborda-se, além da Dignidade da Pessoa Humana: a regulamentação infraconstitucional do trabalho intermitente no Brasil e na Itália; os indicativos práticos relativos ao alcance do valor social do trabalho nas suas perspectivas de proteção; e, principalmente, o acesso ao mercado de trabalho e a busca do pleno emprego.

Colhe-se deste panorama que o conteúdo social trazido tanto pela Constituição Brasileira de 1988, quanto pela Constituição Italiana de 1947, assegura a densidade do conceito de Trabalho. É imprescindível sobrepujar que os princípios são instrumentos de proteção do trabalhador. Tal proposição, enseja a importância vital da Dignidade da

Pessoa Humana para a manutenção da justiça social, sendo o empregado, antes de tudo, um ser humano, devendo estar submetido a um trabalho em condições decentes.

Nesse sentido, é precípua enfatizar que a formulação teórica sobre Direitos Humanos é tarefa complexa, exigindo do intérprete, a sistematização de princípios a partir de perspectivas diferenciadas de ordem filosófica. Indubitavelmente, o futuro da humanidade e do Direito do Trabalho são incógnitas. Propõe-se igualmente a construção de um Direito que, ao transcender as contradições e perplexidades desse tempo, seja capaz de salvaguardar seu núcleo intangível, atuando, diante dos contrafluxos liberais, como instrumento de dignidade e valorização.

2 DIGNIDADE HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO NO BRASIL E NA ITÁLIA À LUZ DA TUTELA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No enredo da atividade humana, a etimologia da palavra trabalho – do latim, *tripalium* – nominava um instrumento de tortura. Segundo Suzana Albornoz (1994), o *tripalium* “era um instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, nas quais agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, o linho, para rasgá-los e esfiapá-los” (ALBORNOZ, 1994, p.10). Esse registro do labor como instrumento de tortura, associado ao sofrimento foi sendo superado através das lutas por sobrevivência e conquistas de direitos mínimos, os quais tinham como finalidade primordial promover a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana se constitui princípio norteador da realidade jurídica no mundo. Assim, o ser humano é o centro convergente de direitos defendidos e assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), conforme remonta seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade [...] considerando a fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade [...] (1948, p. 1).

A dignidade presente na DUDH se propaga pela vida humana e acaba entronizada na organização dos Estados ocidentais, orientando os sistemas normativos e os seus valores constitucionalizados. Enfatiza-se, pois, que tanto a dignidade humana, quanto o valor social do trabalho são princípios constitucionais, ambos estão contemplados na Constituição dos Estados, os quais decorrem dessa preocupação e reconhecimento inerente à humanidade. Dessa maneira, abre-se espaço para seus desdobramentos, enquanto consagrados pela tutela da proteção, no ordenamento interno da Itália e do Brasil.

Na Constituição italiana, coloca-se o trabalho como base de sua República Democrática, disciplinada em seu artigo 1º dispõe: “*Articolo 1. L'Italia è una Repubblica democratica fondata sul lavoro*”², e no seu articolo 3 aduz: “*Tutti i cittadini hanno pari*

² Tradução nossa: A Itália é uma República democrática, fundada no trabalho.

dignità sociale [...]³”. Nessa medida, o labor elevado e tutelado pela Carta Política Italiana já em seu primeiro artigo, sugerindo uma notória relevância enquanto valor social, uma vez que funda, como se vê, a própria república para os cidadãos italianos, os quais são integrados por um ideal de dignidade social igualitária, portanto, assentada no trabalho.

De forma semelhante, o texto constitucional brasileiro consagra como fundamento da República Federativa do Brasil, no seu artigo 1º, a dignidade humana (inciso III) e no valor social do trabalho (inciso IV). Em termos gerais, a Constituição brasileira apregoa no artigo 170, *caput*, que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre os quais, a busca do pleno emprego (inciso VIII); tendo também o primado do trabalho como base da Ordem Social (artigo 193, *caput*), cujos objetivos expressos são o bem-estar e a justiça social.

Observa-se que, os perfis constitucionais – de ordem principiológica – brasileiro e italiano, orbitam especialmente, em torno da Dignidade Humana e do Valor Social do Trabalho. Assim, a partir da tônica comum, dos direitos humanos, os ordenamentos jurídicos, brasileiro e italiano, tem em comum e uníssono o postulado de que todo ser humano tem direito ao trabalho, assegurando existência compatível com a dignidade humana, sendo objeto de tutela dos Direitos Humanos, na perspectiva de assegurar justas atribuições, executando papel importantíssimo para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

2.1 Sistema protetivo de direitos humanos em face da tendência mundial de precarização laboral

A formulação teórica sobre Direitos Humanos é tarefa complexa, exigindo do intérprete, a sistematização de princípios a partir de perspectivas diferenciadas de ordem filosófica, tanto internacional, quanto nacional, inseridos, principalmente, na órbita constitucional.

A essa evidência, quando se adentra na seara da proteção humana, sobreleva-se o valor dignidade, a respeito do qual Eugenio Ripepe (2014) se debruça ao tentar refletir

³ Tradução nossa: “Todos os cidadãos têm igual dignidade social [...]”

qual o seu significado. Para ele, na perspectiva semântica da dignidade humana, o problema não é que não existam respostas possíveis no sentido de conceituação, mas reside no fato de haver muitas respostas (RIPEPE, 2014, p.1)

Ainda segundo Ripepe (2014, p. 2), o século passado poderia ser considerado “o século dos direitos”, enquanto este século poderia ser considerado “o século da dignidade humana”. Ele toma por base, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da chamada família humana e dos seus direitos, que são iguais e inalienáveis, constituindo o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Dessa maneira, tendo a dignidade humana como anteparo, nasce o sistema global de proteção de direitos humanos, a fim de tutelar princípios básicos, vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU, 1948) cujo surgimento deu-se após a II Guerra Mundial, com a função efetiva de proteção e de coibir as guerras. Nessa perspectiva, os pilares do sistema ONU são a postura de paz e sua manutenção, a segurança, o desenvolvimento, além da Carta das Nações Unidas, que estabelece como objetivo da referida organização, a cooperação internacional para promoção dos direitos humanos. É nesse sentido que a redação do artigo 23º e seguintes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948, p. 5-6) discorre:

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

À luz dessas considerações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao influenciar, no plano internacional, a formação de tratados de proteção e, no plano interno dos Estados, serve como protótipo valorativo, prelecionando que a dignidade humana é um superprincípio das Constituições de modo a dispor sobre os direitos

essenciais a todos os seres humanos. Nesse contexto de internacionalização e constitucionalização, os direitos fundamentais significam uma vitória da humanidade na consecução para efetivar postulados norteadores do Direito, ganhando relevo as questões concernentes à seara do labor.

Denota-se que os Direitos Humanos, articulados com o relevante papel nas organizações, vem fornecendo um enquadramento razoável para o constitucionalismo global, traçando o novo paradigma centrado nas relações do Estado, no qual a elevação da dignidade humana é pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos e direciona as atividades programáticas estatais.

Sob esse olhar, os Direitos Humanos fazem parte de uma realidade dinâmica, de modo que se encontram em permanente processo de construção e reconstrução. Esse sistema é constituído por normas, órgãos e mecanismos cujo surgimento deu-se a partir de 1945, com o escopo da promoção protetiva dos direitos a nível mundial.

Atualmente, na esfera dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, denota-se a existência de três sistemas regionais protetivos integrados – europeu, interamericano e africano – e um sistema global universal, a Organização das Nações Unidas. Este último, compreende uma dimensão mais geral, abarcando princípios básicos de proteção, enquanto os primeiros, apresentam as peculiaridades dos Estados da região a que correspondem, fitando complementar a regulamentação geral.

Nessa medida, pode-se mencionar os principais diplomas normativos internacionais, destacando-se a própria Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); a Carta Social Europeia (1961); a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (1948); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969), conhecida também como Pacto San José da Costa Rica; a Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998), entre outros dispositivos.

Todo esse arcabouço de dispositivos está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS (2012), lançados através da Agenda 2030, pela ONU, sedimentando a percepção do desenvolvimento sustentável, centrando-se nas empresas que figuram como a principal fonte de crescimento e desenvoltura do trabalho decente. Das 17 ações previstas pelos ODS (2012), possuem relação de intimidade com o objeto do presente trabalho os objetivos 8, 10 e 12, que tratam, respectivamente, do trabalho decente e do crescimento econômico, propondo-se proteger direitos trabalhistas e promover ambientes salubres e seguros para o exercício laboral; redução das

desigualdades dentro dos países e a inclusão social, bem como, consumo e produção sustentáveis.

Todavia, mesmo em diante do esforço para afirmar o caráter universal dos direitos fundamentais, constata-se que no cenário mundial mapeado por uma conjuntura complexa de corrosão material dos direitos trabalhistas, não obstante o arcabouço jurídico normativo legal, a defesa dos direitos humanos do trabalhador, a proteção assecuratória dos direitos fundamentais, a manutenção da dignidade, a reafirmação do trabalhador como cidadão, passa pelos direitos básicos de todas as pessoas e deve ser um compromisso firmado por todos os Estados contemporâneos, a fim de minimizar os abismos entre a realidade factual e os direitos reconhecidos na letra fria da lei.

Nessa conjuntura, a tendência mundial de precarização laboral denuncia uma “corrosão dos direitos sociais e uma erosão das conquistas históricas”. (ANTUNES, 2018, p. 30). Em proporção global, acelerado pelo sistema econômico, o flagelo da desocupação, a redução dos postos de emprego, as novas modalidades de trabalho informal, intermitente, flexibilizado, extenuando a remuneração são um convite à reflexão sobre o retorno àquela acepção latina do trabalho, quando a atividade vital se fecha exclusivamente no mundo do labor. Sobre isso, Antunes (2018) preleciona:

[...] quando a vida humana se resume exclusivamente ao trabalho – como muitas vezes ocorre no mundo capitalista e em sua sociedade do trabalho abstrato –, ela se converte em um mundo penoso, alienante, aprisionado e unilateralizado. É aqui que emerge uma constatação central: se por um lado necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador e transformador, por outro devemos recusar o trabalho que explora, aliena e infelicita o ser social, tal como o conhecemos sob a vigência e o comando do trabalho abstrato. (ANTUNES, 2018, p.31).

Nessa semântica de trabalho abstrato, estrutura-se o capital, mas esfacela a humanidade. Para Antunes, o labor que possui sentido estruturante para a humanidade, transmuta-se em possível esfacelamento do capital, é o trabalho concreto capaz de gerar bens socialmente úteis. Na dialética exposta nessa proposição, revela-se manifesto confronto entre a atividade que escraviza e liberta, emancipa e aliena, humaniza e subjuga, e impõe uma (re)configuração da vida, face ao novo mundo do trabalho. No entanto, é inadmissível o retrocesso jurídico apresentado rumo à precarização (des)estrutural do labor.

A nova morfologia do trabalho composta por engrenagens capitalistas eleva a superexploração da categoria trabalhadora. Verifica-se que os contratos em suas modalidades intermitentes, a terceirização, a uberização, a falaciosa tese de finitude do próprio trabalho vivo, são armas da divisão internacional do trabalho, cujo rumo é o enfraquecimento laboral, intensificando os índices de informalidade e de precarização em escala global. Esses contratos formalizam uma situação de precariedade, como se existisse uma precarização legal. São profundas metamorfoses contemporâneas que ameaçam o futuro do trabalho decente de construção (in)efetivada, pois sem estrutura sólida de proteção efetiva, não é possível concretizar a dignidade e o valor social do trabalho.

Nesse movimento de flexibilização, o ser humano – centro convergente de direitos – vai se afastando cada vez mais do protagonismo. Entre o vilipêndio de sua condição inerente de hipossuficiência, interligada com sua necessidade da verba alimentar, que acaba por se submeter às mitigações de suas garantias e, embora dispostas nas legislações, não estão se efetivando na realidade prática. Sobre essa nova conjectura produtiva contemporânea, Antunes (2018) alerta para as consequências da inclinação de informalidade da força de trabalho em todo o mundo e para a elevação dos índices de precarização, o que se verifica em:

As consequências analíticas dessas teses díspares não são poucas. Na primeira variante, acentuam-se os elementos destrutivos em relação ao trabalho, enfatizando-se que as novas formas vigentes de valorização do valor, ao mesmo tempo que trazem embutidos novos mecanismos geradores de trabalho excedente, precarizam, informalizam e expulsam da produção uma infinidade de trabalhadores que se tornam sobrantes, descartáveis e desempregados. (ANTUNES, 2018, p. 76).

O panorama econômico que produz o trabalho excedente faz o trabalhador retornar, assim, a coisificação de si, descartável e (in)visível, sua força produtiva torna-se mercadoria, fragilizando as relações que transmutam de capacidade pessoal para capacidade das coisas, em face do prognóstico que coloca em risco, os princípios constitucionais da dignidade e dos valores sociais e destroem as relações de trabalho.

Por essa razão, “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos, resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”, considera a Declaração de Direitos Humanos (1948). A garantia de promoção dos direitos humanos deve ser pautada em parâmetros de justiça, como a equidade. Neste plano de análise, é possível constatar

que o sistema protetivo se norteia na esteira desses princípios de justiça e de direitos, constituindo uma conquista na efetivação (in)acabada.

Nessa medida, um significativo sustentáculo no campo das iniciativas de reconhecimento e proteção normativa é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996, p. 2-3) – ratificado pelo Brasil – que; além da ampliação dos direitos econômicos, sociais e culturais elencados na DUDH, previu obrigações legais dos membros e responsabilização na hipótese de violação; reconheceu o direito de cada indivíduo a exercer livremente um trabalho que lhe proporcione meios de subsistência e condições de vida digna em seu artigo 6º, ao afirmar que:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (ONU, 1996, p. 3)

Consagra-se igualmente o direito de toda pessoa ter acesso a um nível de vida adequado, para si próprio e sua família, assegurando o direito à assistência familiar, incluindo a alimentação, a vestimenta e a moradia, assim como a melhoria contínua de suas condições de existência, estruturas justas e favoráveis de labor, em consonância com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas. É inegável que os denominados direitos econômicos, sociais e culturais, conjugados com os direitos civis e políticos, constituem um panorama indivisível de direitos humanos fundamentais.

Indubitavelmente, a própria atividade laboral e as condições justas de trabalho figuram como um direito humano fundamental, enquanto tal, passam, portanto, pela concretização mediante as políticas públicas de Estado. Nessas linhas que contornam o padrão internacional de trabalho, delineia-se todo um aparato normativo de proteção geral e específica, impulsionado pela busca da justiça social sem a qual não se pode alcançar os mais vulneráveis e superar os desafios globais. Como um direito humano, no campo a Organização internacional do Trabalho (OIT), constata-se, em sua atividade enquanto organismo internacional, a centralidade na promoção, saúde e segurança do emprego, na economia do cuidado, na proteção contra acidentes laborais, contra o trabalho forçado, o tráfico humano e a escravidão, e diversas normativas que tutelam especificamente o labor em suas facetas de direito humano, afim de assegurar a harmonia e a coesão social.

Nessa perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho OIT (1919), enquanto organismo mundial, integra a ONU e pressupõe a convicção da justiça social, além de tratar o crescimento econômico como imprescindível, embora insuficiente para assegurar a equidade. Nesta senda, é inegável o papel protetivo da OIT, baseado nos preceitos básicos de sua constituição, alicerçada no sentimento de justiça social e similaridade das condições de trabalho, positivados também na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998).

A Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho é um documento relevante na conformação do trabalho decente, essencial para compreender os princípios e direitos fundamentais do trabalho na esfera internacional e suas irradiações internas, funcionando como instrumento na condução das práticas políticas direcionadas à justiça social quanto ao mundo do labor. A Declaração de 1998 figura como alicerce na definição de direitos humanos e fundamentais do trabalhador, não podendo estes serem objeto de supressão, pois estão dispostos à promoção e manutenção da dignidade do operário, evitando-se o trabalho humano considerado mercadoria. Incentivando o princípio da justiça social e da paz mundial, esta declaração estabeleceu produções normativas redutoras das desigualdades de condições laborativas a nível mundial, conferindo adequada proteção ao trabalhador face ao desmantelamento do Direito do Trabalho no mundo. Nesse aspecto, as organizações internacionais projetam a aplicação de instrumentos que fitam a universalização de direitos, bem como as garantias mínimas à existência digna. Nessa perspectiva, a OIT é criada justamente como organização permanente, cujo encargo é a promoção do projeto exibido no preâmbulo de sua própria Constituição (OIT, 1948, p. 2-3), apresentado no trecho abaixo:

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições [...].

A sedimentação dos direitos humanos do trabalhador deverá ter como postulado a necessidade de atuação estatal nas relações de laborais. Resultado de movimentos sociais e de exposição dessas preocupações humanitárias dispostas no preâmbulo, emerge a OIT como importante organismo do sistema protetivo de direitos humanos. Além da

injustiça – a miséria e as privações –, as condições de trabalho não dignotas, provocam descontentamento, o que representa risco à paz e à harmonia.

Neste contexto, que sustenta propostas de modernização do trabalho e de desburocratização das relações empregatícias, acaba-se por “vender” a ilusão da minimização do desemprego, ocultando, porém, os mecanismos que levam à precarização do trabalho e das relações dele decorrentes. A conjuntura histórica do contrato intermitente no Direito do Trabalho – italiano e brasileiro – alinha-se a uma tendência mundial de flexibilização das relações trabalhistas. Esta flexibilização faz convergir uma série de instrumentos criados com o objetivo precípuo de minimizar o desemprego e combater a informalidade, na medida em que se considera tais situações como uma afronta flagrante aos Direitos Humanos.

Portanto, faz-se necessário, o balanceamento entre a inclinação protetiva do direito social e a tendência mundial de precarização laboral, de modo a harmonizar os interesses conflitantes, sem que haja a supressão da dignidade humana. Assim, não há que se falar em flexibilização, é preciso conjugá-la com o mínimo de segurança para os trabalhadores. Existe uma tendência mundial de precarização laboral traduzida nas reformas trabalhistas e na reestruturação das regulamentações das relações laborais. Sob pretexto de redução do desemprego e, conseqüentemente, geração de mais postos de emprego, em razão das quais, como suposta solução para a geração de novas oportunidades de emprego e renda nasce a modalidade contratual intermitente.

Ao contrário das expectativas, as desigualdades sociais se intensificam, bem como se intensificam modalidades de prestações de serviços que se distanciam cada vez mais dos patamares de decência e dignidade. Partindo da premissa de impossibilidade de separação entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, constata-se que tanto a ordem econômica, quanto a ordem social, assentam-se no primado do trabalho, reiteradamente atacado pela lógica capitalista que prioriza o lucro em detrimento da dignidade do trabalhador. No entanto, essa tendência mundial de precarização laboral evidencia as condições de trabalho que divergem do sistema protetivo internacional, colocando o trabalhador, constantemente, em situações de risco, vilipendiando e explorando a sua condição de hipossuficiência inerente e, por conseguinte, alargando as desigualdades.

Na projeção de internacionalização das normas sociais trabalhistas, a OIT tem a obrigação solene de estimular as atividades programáticas estatais que permitam a

plenitude do emprego, a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, o cuidado com a justa remuneração e a adequada jornada laboral, a harmonização do diálogo entre o capital e o trabalho a partir de uma legislação internacional do trabalho.

As convenções e recomendações da OIT produziram diretrizes de orientação das ações dos Estados-membros, sendo inegável a notoriedade no âmbito de cuidados e proteção dos trabalhadores. As convenções emanadas pela OIT são parâmetros para o ordenamento interno dos Estados Membros. Não são todos os direitos laborais que conquistam o status de direitos humanos, assim, apenas quatro matérias normativas foram contempladas na Declaração da OIT de 1998, acima mencionada, quais sejam: a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório; o trabalho infantil; a liberdade sindical e negociação coletiva; a não discriminação no trabalho e no emprego.

Nessa relação entre direito laboral e direitos humanos (CECATO, 2010, p. 63), a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, feita em 1998, reafirma o compromisso dos Estados-membros, e da comunidade internacional, com o objetivo de promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT. Sobre isso, a Declaração enuncia:

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa na conformação de garantia da paz universal e permanente [...] Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais; Considerando que numa situação de crescente interdependência econômica urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal. (OIT, 1998, p.1)

Como se percebe, há uma postura de reconhecimento e de obrigatório respeito ao cumprimento das normas internacionais do trabalho e das convenções que versam sobre os direitos humanos trabalhistas. Exige-se dos Estados-membros, uma ampliação de suas responsabilidades, o que implica numa ação positiva para eles, fazendo-se imprescindível a intervenção nas relações laborais, conferindo-lhes viabilidade e segurança na aplicação dos direitos fundamentais do trabalhador.

No universo das legislações internacionais protetivas de direitos humanos, identifica-se a coexistência de diversos instrumentos jurídicos na garantia dos mesmos direitos, fortalecendo ainda mais a esfera da proteção do trabalhador em face da tendência mundial de precarização laboral. Diante dos conflitos entre o capital e o trabalho que sempre permearam a sociedade ao longo da história, a exclusão econômica e social, reflexo das práticas precarizantes no campo juslaboral, apresenta-se como um problema a ser solucionado.

No cenário socioeconômico geral, esboça-se um novo desenho de (des)estruturação das relações trabalhistas promovidas pelas reformas laborais que, ao olvidarem as políticas sociais, fragilizam ainda mais a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade do operário. Sobre isso, Maria Aurea Cecato (2013, p. 35) afirma que:

A política social tem, como aspecto fundamental e básico, a proteção social [...] A proteção social deve ser entendida como fator de trabalho decente, tanto porque permite que o trabalho possa ser efetivado em condições de bem-estar e tranquilidade, como porque gera condições de acesso às oportunidades oferecidas pelo mercado. Por conseguinte, abre caminho para a inclusão social. Há que se considerar, portanto, que proteger o trabalhador em situações de risco significa também mantê-lo produzindo e, dessa forma, resguardar um importantíssimo sustentáculo do sistema produtivo.

Revela-se imprescindível a política social não apenas como princípio fundamental e básico de proteção, mas como viabilidade prática para o exercício de outros direitos. Por essa razão, as normativas internacionais exigem dos Estados, especialmente, quando se trata de direitos de segunda dimensão, uma postura intervencionista, assegurando o cuidado com o trabalhador.

2.2 Trabalho decente, justiça social e desenvolvimento econômico

As acepções de trabalho decente, justiça social e desenvolvimento econômico são indispensáveis para a efetivação dos direitos humanos fundamentais, suas noções conceituais estão interrelacionadas e são interdependentes, na medida em que visam alcançar a concretização dos postulados teleológicos do Direito, na esperança de que as constituições não se tornem um papel que apenas condensa conteúdo retórico, utópico e poético, mas deem cumprimento ao princípio da máxima efetivação dos direitos constitucionais, direcionado à solução de demandas concretas.

Nesta perspectiva, os modelos de organização sociopolíticos que orbitam em torno do Direito e os processos de organização da estrutura da sociedade direcionam a compreensão de que o Estado existe em razão do homem enquanto finalidade precípua da atividade estatal. Os Estados – brasileiro e italiano – nascem de suas constituições, pois são elas a lei fundamental maior, o coração do ordenamento jurídico, bem como de suas experiências históricas. É, ainda, no texto constitucional onde estão reunidas as funções e feições do Estado, ou seja, estão determinadas as formas de Estado, as formas de governo, a organização dos poderes, o rol de direitos e garantias fundamentais. Assim, as constituições são o espelho da cultura, exposição das promessas das suas sociedades e exteriorizam os seus objetivos, voltados, notadamente para o desenvolvimento econômico, político e social.

Ao longo do desenvolvimento do Estado, especialmente com o Estado Social de Direito, desponta o fenômeno da constitucionalização dos direitos sociais, consagrando e permitindo a institucionalização deste modelo estatal, caracterizado pelo intervencionismo face aos desequilíbrios decorrentes do Estado Liberal e sua postura abstencionista. Tendo como principal valor preponderante a igualdade material, e não apenas formal, esta entendida apenas como a igualdade consubstanciada nos códigos, na disposição normativa e que, portanto, necessita de efetivação na prática.

Nessa toada histórica, o Estado de Bem-Estar social teve seu ápice entre 1945 e 1970. Foi após o ano de 1945, sobre os escombros da II Guerra Mundial, que se aprofundou o processo de constitucionalização dos direitos sociais, com a inserção dos princípios da dignidade do ser humano e da justiça social nas constituições em vigência, especialmente na tentativa de retomar o crescimento econômico e promover a reconstrução da sociedade ocidental.

Desse modo, o Estado do Bem Estar Social é uma construção que evidenciou a proteção e os direitos de segunda dimensão, e recebeu críticas dos defensores do sistema liberal no sentido de que o aumento das despesas do Estado para a resolução das questões sociais seria danoso para o desenvolvimento econômico. Para Celia Lessa Kerstenetzky (2012), ao dialogar com os liberais que pensam no aumento das despesas sociais, inerente ao Estado do Bem-Estar Social, como nocivas ao desenvolvimento econômico, pois, segundo eles, desestimula o trabalho e “reduz a competitividade”.

Kerstenetzky (2012) afirma, em movimento oposto, que este modelo de Estado promove o desenvolvimento econômico, sob argumento que os trabalhadores mais bem

alimentados e protegidos contra problemas de saúde e desempregos, tornam-se mais produtivos. Nessa dialética de apologia ao Estado Social, a autora preleciona que:

O estado do bem-estar social não é o paraíso; não é a contrautopia neo-liberal, nem a utopia socialista. Mas é a forma mais avançada de estado e de sociedade que os indivíduos – e, eu diria, mais as mulheres que os homens, porque elas estão mais preocupadas com os problemas da desigualdade e da injustiça – lograram construir. É uma construção política. É uma construção de todos os dias, associada a um dos quatro grandes objetivos políticos, além da segurança ou da ordem pública [...] (KERSTENETZKY, 2012, p. 11).

A liberdade, o bem-estar econômico, a justiça social e a proteção ambiental são quatro grandes objetivos políticos desta forma estatal que nasce em razão das lutas sociais e trabalhistas e das lacunas proporcionadas pelo modelo liberal. Como se pode vislumbrar do argumento acima de Kerstenetzky, a ideia de Estado do Bem-Estar Social em pleno processo de formação está voltada para a defesa dos direitos sociais com a finalidade de diminuição dos abismos de desigualdade existentes. Neste sentido de regulação dos desequilíbrios decorrentes da ação liberal, o Estado passa a assumir uma postura de políticas públicas e prestação de serviços, avocando para si a responsabilidade de tutelar direitos e redesenhar o seu papel enquanto instituição propulsora do desenvolvimento. Assim, é cristalina a percepção de que o Estado do bem-estar social lançou as bases para as formulações teóricas do Estado Constitucional Contemporâneo, caracterizado pela supremacia da constituição, na pluralidade e no reconhecimento universal de direitos.

Assim, pode se evidenciar, a partir das reflexões de Delgado (2017, p. 27) que “[...] o Estado Democrático de Direito é o mais evoluído na dinâmica dos Direitos Humanos”, pois no curso histórico, um modelo de Estado supera dialeticamente o outro e os valores apregoados pelos direitos humanos conferem um patamar civilizatório mínimo que garante o progresso da humanidade.

O paradigma do Estado Democrático de Direito, além de se estruturar na Constituição, ao passo que limita o poder e legitima o Estado, possui valores jurídicos que orbitam em torno da pessoa humana, epicentro do ordenamento neste modelo. Neste plano de análise, é possível constatar que a Constituição no Brasil não é indiferente ao princípio democrático na perspectiva de ideais de direitos e de desenvolvimento, norteado pela promessa constitucional de edificação da sociedade, orientada sob os ditames da justiça social. Mais precisamente, a essencialidade e finalidade do Estado Democrático de Direito é a promoção do bem comum, pautado sempre na realização da justiça.

A Constituição Federal de 1988 se reveste de um papel significativo, por consagrar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º da carta constitucional. Assim, eleva-se a objetivos fundamentais, isto é, o Estado brasileiro propõe-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; viabilizando a garantia do desenvolvimento nacional; buscando a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como comprometido com a redução das desigualdades sociais e regionais, tencionando promover o bem de todos. Em virtude disso, a ordem econômica brasileira está fundada na valorização do trabalho, tendo por escopo, assegurar a existência digna, ouvindo os apelos da justiça social, e assentando-se na busca do pleno emprego.

Sabendo-se que a Itália é uma república democrática, baseada no trabalho, a sua constituição, por sua vez, assevera que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social, sendo, portanto, iguais perante a lei, cuja competência para remover os obstáculos de ordem social e econômica que limitam direitos e impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e, conseqüentemente, a participação dos trabalhadores nas esferas de organização política, econômica e social é da República Italiana, consoante dispõe o artigo 3º da carta constitucional. Por essa razão, as relações econômicas italianas estão assentadas na liberdade, segurança e dignidade humana, não podendo esta conjectura financeira, causar-lhes danos, devendo se desenvolver pautada na utilidade social, conforme expõe o artigo 41º da disposição normativa em comento.

Em um breve panorama dos dois perfis constitucionais – brasileiro e italiano – como preliminares de ordem principiológicas necessárias, é preciso que se afirme que os dois ordenamentos jurídicos são uníssonos em considerar a valorização do trabalho humano em suas bases legais, garantindo que os direitos sociolaborais são invioláveis e assentados na dignidade humana inerente. Em outras palavras, ambos ordenamentos possuem por força de suas constituições, o superprincípio da dignidade da pessoa humana, núcleo fundamental de suas cartas constitucionais, além de suas repúblicas serem fundadas no princípio constitucional do valor social do trabalho, com busca a implantação da justiça social, tendo, portanto, uma ordem econômica lastreada pelas diretrizes do trabalho decente, da justiça social e do desenvolvimento econômico.

Considerando a relação de interdependência entre as noções de trabalho decente, justiça social e desenvolvimento econômico, cumpre conceituá-los individualmente e costurar os vínculos estabelecidos entre eles na consecução dos postulados constitucionais. Dito de outro modo, a dignidade da pessoa humana e o valor social do

trabalho, à medida em que são premissas nucleares do ordenamento jurídico internacional e nacional, são também, sustentáculos do trabalho decente, da justiça social e do desenvolvimento econômico. Nesta senda, cumpre suturar as linhas conceituais de cada uma dessas facetas.

O conceito de trabalho decente está estreitamente relacionado à ideia de condição necessária para superação da pobreza, promoção da cidadania e redução das desigualdades sociais, regionais ou internacionais. Nesta perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) buscou tecer um conceito universal para o trabalho digno, alinhando-se à sua missão histórica de promover oportunidades para a obtenção de um trabalho produtivo e de qualidade, cujas condições confirmem liberdade, segurança e equidade, fomentando o desenvolvimento socioeconômico e garantindo governabilidade democrática.

Nesta acepção de trabalho decente, há quatro pilares de decência no labor: o respeito aos direitos do trabalho, especialmente, seus princípios fundamentais; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social. As quatro dimensões conferem respeito aos trabalhadores e muito mais que geração de emprego, buscam consolidar os elos existentes entre incentivo humano, combate à pobreza, sustentabilidade e diretrizes para inclusão social (ABRAMO, 2015, p. 27).

No intuito de formular um conceito universal, a OIT (1919) conceitua trabalho decente como aquele que é adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, segurança e equidade e capaz de garantir uma vida digna. Desse modo, a conceituação de decência no labor é uma consolidação histórica em face da tendência mundial de precarização laboral e das dificuldades diante da flexibilização das relações laborais ao longo do tempo. Em outros termos, é missão da OIT (1919), promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho digno, caracterizado pelo mínimo respeito aos postulados normativos internacionais e nacionais, com justa remuneração, gozando de qualidade e produtividade.

Assim, a ideia de decência também condensa as aspirações individuais do trabalhador, tratando-se das oportunidades de emprego que se inclinam no caráter produtivo e condigno com um rendimento justo e satisfatório. Fazem parte deste conceito a segurança e saúde no trabalho, a proteção com as famílias pelo caráter alimentar da verba trabalhista e de sustento próprio e familiar, a busca de melhores perspectivas para o desenvolvimento pessoal e realização da integração social. Essas dimensões que

integram o conceito de trabalho decente tornam o trabalhador partícipe nas decisões que interferem diretamente na sua própria vida.

A estratégia da OIT se justifica diante desta tendência de precarização trabalhista ligada à desvalorização do labor em detrimento da supervalorização do sistema econômico, pois é decorrência lógica da precarização laborativa, a redução e/ou até supressão de direitos, pautada no plano de ampliação dos lucros. Nesta compreensão, o aspecto central da organização está na sua missão protetiva e reside, justamente, na promoção do trabalho decente, abrangendo não apenas as relações empregatícias, mas fazendo menção a todas as formas de trabalho.

Neste cenário, é preciso compreender a premissa de impossibilidade de separação entre desenvolvimento social e desenvolvimento econômico, pois estão correlacionados. Neste ínterim, Laís Abramo (2015, p. 29), assevera que:

[...] ao definir a promoção do Trabalho Decente como o aspecto central e integrador de toda a sua estratégia, a OIT reafirma o seu compromisso com o conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras, e não apenas com aqueles/as que têm um emprego regular, estável, protegido, no setor formal ou estruturado da economia. A promoção do trabalho decente (ou a redução dos déficits de trabalho decente) é um objetivo que deve ser perseguido também em relação ao conjunto das pessoas - homens, mulheres, jovens e idosos - que trabalham à margem do mercado de trabalho estruturado: assalariados não regulamentados, trabalhadores por conta própria, terceirizados ou subcontratados, trabalhadores a domicílio, etc. Todas as pessoas que trabalham têm direitos – assim como níveis mínimos de remuneração, proteção e condições de trabalho - que devem ser respeitados. Essa noção, portanto, inclui o emprego assalariado, o trabalho autônomo ou por conta própria, o trabalho a domicílio, assim como a ampla gama de atividades realizadas na economia informal e na economia de cuidado.

A gênese do trabalho decente emana da dignidade humana, por essa razão, diz-se que é um direito fundamental e que, em todos os lugares e para todas as pessoas, o trabalho decente decorre da dignidade (RODGERS, 2002, p.14).

Depreende-se que o trabalho decente também constitui uma política institucional, cujo objetivo é incitar ações mundiais à volta dos pilares que circundam o seu conceito, ou seja, os direitos fundamentais de liberdade, igualdade, bem como a busca do pleno emprego como instrumento de desenvolvimento e do diálogo social na direção de estabelecer comunicação entre as organizações dos empregadores e trabalhadores e governo, sendo imprescindíveis para fomento de condições justas e dignas de emprego, promovendo, pois, o trabalho decente.

Nesse sentido, o direito fundamental ao trabalho digno é considerado um importante comando normativo no plano internacional e nacional. Por esta razão, as Constituições – italiana e brasileira – quando tratam do direito ao trabalho compreendem essa a atividade laboral valorizada pelos textos constitucionais com trabalho digno, assimilado como um direito minimamente protegido.

Nos paralelos convencionados pelos princípios gerais da atividade econômica e financeira, constata-se que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, tanto no ordenamento jurídico italiano, quanto brasileiro, orienta-se consoante os ditames da justiça social, teleologicamente a assegurar existência digna e a respeitar a busca do pleno emprego.

Há uma substituição da ordem econômica liberal pela ordem econômica intervencionista (GRAU, 2010). Por isso, não são admissíveis as formas de trabalho incompatíveis com a valorização do labor e que mitigam a liberdade, acentuando ainda mais a informalidade do mercado produtivo. Sobre isso, Laís Abramo (2015, p 18) ainda ressalta que:

[...] o conceito de trabalho decente acrescenta, à noção anteriormente já consolidada de um emprego de qualidade, as noções de direitos (todas as pessoas que vivem do seu trabalho são sujeitos de direito e não apenas aquelas que estão no setor mais estruturado ou formalizado da economia), proteção social, voz e representação. Reafirma que existem formas de emprego e trabalho consideradas inaceitáveis e que devem ser abolidas, como o trabalho infantil e todas as formas de trabalho forçado, obrigatório ou degradante. Afirma a necessidade imperiosa de reduzir os défices de trabalho decente na economia informal e de avançar no sentido de uma progressiva formalização.

Por esse motivo, não se pode separar desenvolvimento social do desenvolvimento econômico. É nessa política de fomento e de respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais que a ONU, desde a sua criação, empenha-se em incentivar as instituições internacionais a se deslocarem na direção dos avanços socioeconômicos, na constante cooperação para solução de problemas das mais variadas ordens. As possibilidades conceituais de desenvolvimento econômico e os caminhos para alcançá-lo, configuram um colossal desafio mundial.

O desenvolvimento deve ser entendido como um processo complexo, repleto de transformações e mudanças na dimensão econômica, política e, especialmente, social e humana (CECATO, 2013, p.26). Do conceito de desenvolvimento meramente sob o prisma econômico, pode-se dizer que é, em linhas gerais, o aumento do fluxo de renda,

com incremento na quantidade de bens e de serviços postos à disposição, sendo coerente pensar o termo associado à distribuição de renda, ao meio ambiente, à educação e à saúde.

Neste cenário econômico, a ordem capitalista se direciona com a finalidade de manutenção e preservação do próprio sistema, mesmo com a responsabilidade intervencionista do Estado. Assim, ainda que minimamente, desloca-se o capital do centro dos estudos econômicos, no sentido de dirigi-lo ao aspecto da força humana produtiva. Neste lugar, o valor social do trabalho encontra espaço nas discussões econômicas, é instrumento exigente de humanização das relações sociolaborais, pois, assim, além de gerar o compromisso do homem inserido no mundo e nos vínculos com seus pares, é elemento garantidor de proteção e acesso do trabalhador aos postos de trabalho.

A estrutura do corpo fixo das constituições acaba por incluir capítulos específicos sobre a Ordem Econômica e Social, dispondo sobre a intervenção do Estado na economia. Para Eros Roberto Grau (2010, p. 58), “[...] a Ordem Econômica orienta uma parcela da ordem jurídica, composta por um sistema de princípios e regras que compreende uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social”. Tal proposição induz a impossibilidade de separação entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social.

A ordem econômica tem o condão de corrigir os desequilíbrios decorrentes da dinâmica do mercado e de intervir em setores desprezados pela iniciativa privada, tendo como função, transformar as estruturas sociais e o desenvolvimento como fim da ordem econômica constitucional.

Levando em consideração as regras e princípios de conteúdo econômico presentes nas constituições – brasileira e italiana – elas possuem a finalidade de organizar o sistema econômico do Estado, prelecionando o que Bercovici (2005, p. 11) denomina constituição econômica. É, pois, a constituição econômica, o conjunto de normas definidoras de organização e do funcionamento do modelo econômico constitucionalmente adotado. A Constituição Econômica deve ser entendida de forma integrada com a dimensão social, histórica e política.

Assim, o desenvolvimento econômico é um processo global que envolve uma multiplicidade de questões e uma complexidade de inter-relações de ordem econômica, política e social. A Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (1986) proclama o desenvolvimento como um direito humano inalienável, sendo a pessoa, o sujeito central e ativo do desenvolvimento (CECATO, 2007, p. 356).

Nesta compreensão do desenvolvimento enquanto direito humano, o Estado é figura de responsabilidade primária no sentido de criar condições, a nível nacional e internacional, que possibilitem a realização deste direito como tal, e todos os seres devem avocar para si, as responsabilidades de construção deste processo para que dele se beneficiem, uma vez que são o centro do desenvolvimento. Sendo assim, é possível verificar as relações indivisíveis e interdependentes entre trabalho decente, justiça social e desenvolvimento econômico.

Nesse contexto de intervenção estatal, “a decisão econômica é o ponto de partida de uma ação cujo resultado final pode ser uma modificação estrutural” (BERCOVICI, 2005, p. 47) com efeitos impulsionadores ou regressivos, sendo possível ao Estado identificar os pontos que ampliam e reduzem os desequilíbrios, e elaborando, a partir de então, o planejamento para a consecução do desenvolvimento econômico, condição necessária para realização do bem-estar. A atividade estatal mediante planejamento e políticas públicas é a maior propulsora do desenvolvimento. As reformas estruturais no tecido social são indissociáveis da política econômica. Essa modificação estrutural não se coaduna com a visão de economia liberal neoclássica, pois esta suprime da noção de desenvolvimento, as transformações sociais profundas.

O desenvolvimento deve estar a serviço da realização da justiça. Deste modo, o princípio de justiça social é elevado às normativas internacionais e nacionais, cujo propósito é de conformar a concepção de existência digna. A injustiça que se pratica a pessoa que trabalha, espezinha a sua dignidade. A justiça social é o fim pretendido pela ordem econômica.

Sobre este tema, denota-se que conceituá-la é uma tarefa desafiadora, pois assume um grau de abstração, tendo conceitos indeterminados. É indubitável que a justiça social se revela como imperativo de superação das injustiças socioeconômicas. Portanto, a sua aplicabilidade é condição necessária para existência digna, atuando como princípio conformador do exercício da atividade econômica (GRAU, 2010, p. 230). Mais precisamente, a justiça social percebida como um princípio constitucional ao menos pelo ordenamento brasileiro que o traz expressamente, diferente do ordenamento italiano que não expõe a palavra justiça social propriamente. No entanto, por uma interpretação extensiva, é possível perceber que ambos ordenamentos priorizam a justiça social para realização da existência digna. Eros Grau (2010, p. 229) nos dá o significado do que vem a ser justiça social:

Justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto económico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto económico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconómicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política económica capitalista.

Afirma-se que o trabalho é um dos instrumentos que assegura a existência digna, baseando e orientando a concepção de justiça social que desponta como fundamento básico da sociedade, pois somente através dela é possível sustentar a paz universal e permanente.

A promoção da justiça faz reequilibrar as relações sociais, devendo permear a atividade estatal no sentido de assegurar direitos e minimizar contradições do tecido social e dirimir os conflitos existentes. Não se pode confiar exclusivamente nas leis económicas do crescimento e do lucro que desconsideram as dimensões políticas e, especialmente, sociais. Nesta esteira, Celia Lessa Kerstenetzky (2012, p. 8) afirma que:

Na perspectiva desta promoção da justiça social, o estado do bem-estar é necessário para garantir direitos frente aos novos riscos sociais e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade económica, financeira e política. Ao contrário do que se propala, a questão dos direitos sociais não deve ser vista como um empecilho ao desenvolvimento económico.

Influenciado pelo pensamento liberal, o entendimento de que as despesas sociais são prejudiciais ao desenvolvimento económico acaba por mitigar as políticas públicas. Entretanto, o modelo do bem-estar social é ferramenta de promoção de desenvolvimento económico, à medida que não só possui uma outra compreensão dos recursos financeiros destinados às políticas públicas de carácter sociolaboral, mas também, entende como investimento (e não gasto), sob argumento de que trabalhadores protegidos contra o desemprego e os problemas de saúde, inclusive, mais bem alimentados, são mais produtivos. Por isso, em movimento diverso do que se propaga, o empenho de forças e verbas para implementação dos direitos sociais não é impedimento ao desenvolvimento, mas condição necessária para a sua expansão.

Para a efetivação dos ditames da justiça, a Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa adotada pela Conferência Internacional do Trabalho reafirma os valores da OIT (1919), comprometendo-se em tornar concretos os seus objetivos mediante à agenda para o trabalho digno. Através desta declaração, é institucionalizado

o conceito de trabalho decente que foi formulado pela OIT em 1999, colocando-o no centro das políticas da referida Organização, na consecução dos propósitos da comunidade internacional, os quais se coadunam aos objetivos constitucionais (de Brasil e Itália).

A declaração esboça um contexto de globalização que deverá ser justa à medida que se baseia no trabalho decente e considera a dimensão de desenvolvimento sustentável que passa pela criação de empregos e oportunidades, com remuneração equitativa.

É dentro deste contexto de novas tecnologias, do intercâmbio de bens e serviços, da internacionalização do mundo dos negócios e da integração econômica que, fundamentados nos objetivos estratégicos – emprego, proteção social, diálogo social e direitos no trabalho – os Estados-membros se obrigam a perseguir seus fins de modo a assegurar as normas internacionais do trabalho.

Neste sentido, as organizações internacionais, como a ONU, a OIT e suas normativas, se propõem a construir um quadro social que garanta a paz universal e permanente, somente sendo possível, com fundamento na justiça, na ideia de que o trabalho constitui um bem do homem, através dos quais torna-se possível transformar a dureza da realidade em bem-estar. Assim, a concebe-se, portanto, que o trabalho é um dos maiores vínculos entre desenvolvimento social e econômico e também de promoção de cidadania.

2.3 (Des)construção do trabalho mediante à flexibilização: potencial precarizante do contrato intermitente e suas implicações sociais, econômicas, históricas e políticas

Nesse mobilismo universal⁴, no qual o movimento e a mudança são permanentes, a Ciência Jurídica não se quedou inerte, obedecendo ao constante dinamismo que impõe a necessidade incansável de modificações, pois, está o Direito situado na sociedade e regulando suas relações. Sendo a mudança a lei universal, traça-se uma paralela relação

⁴ Pertence a Heráclito de Éfeso o aforismo “Nos mesmos rios entramos e não entramos, somos e não somos” (*Fragmento 49a*) cuja tradução pode ser feita da seguinte maneira: “não podemos entrar no mesmo rio duas vezes, pois as águas nunca são as mesmas e nós nunca somos os mesmos”. Heráclito faz da mudança a lei universal universo. Para ele, o que existe anuncia o que virá e se despede do que passou. (Maciel Jr., 2003, p. 60)

com o que evidencia Camões: “Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, muda-se o ser, muda-se a confiança; todo o mundo é composto de mudança” (BERARDINELLI, 2013, p. 19).

Nesse sentido, no enredo da história mundial permeado por metamorfoses, os processos de desenvolvimento econômico e social, conservaram uma relação de dependência no curso do tempo. Embora possam parecer dimensões dicotômicas, uma estabelece com a outra, interdependência. Nesta lógica de conjugação das ordens econômica e social, verifica-se níveis de desequilíbrios decorrentes da globalização, das mudanças tecnológicas e das crises econômicas.

É diante deste contexto de internacionalização das economias e das respostas às crises enfrentadas nos contornos econômicos mundiais, que emerge o processo de flexibilização das condições de trabalho, atuando em razão do capital com a finalidade de maximizar a produção e os lucros e sob pretexto de geração de novos postos de trabalho.

Nesta perspectiva global de crise (e em crise), a teoria da flexibilização das normas trabalhistas consiste numa resposta às crises financeiras dos Estados capitalistas que, imersos na instabilidade e na turbulência econômica, tiveram a necessidade de reajuste das normativas que regulam suas relações jurídicas, com ênfase nos dispositivos trabalhistas, especialmente no que diz respeito à tutela dos direitos sociolaborais. A relativização de princípios e normas, característica própria da flexibilização, incorre no risco de redução ou supressão de direitos ensejando, por decorrência lógica, na mitigação da tutela de proteção.

Sendo assim, o processo flexibilizatório desconsidera que o homem é o centro convergente de direitos. Tal processo, impulsionado pelos contornos econômicos que desdenham da dimensão social, confirma que “o reconhecimento de que na raiz da crise havia um processo de desvalorização do trabalho e supervalorização do sistema financeiro” (ABRAMO, 2015, p. 55-56). Desconsiderar a indissociabilidade das ordens econômica e social significa se amparar tão somente nas leis econômicas do lucro que, quando consideradas exclusivamente, estão fadadas ao fracasso das injustiças. Por esta razão, Martins (2004, p. 20) afirma que “é mister a conciliação entre o econômico, que é a produção, e o social, que é a própria sobrevivência do trabalhador e de sua família”. Deste modo, é possível compreender que ambas as ordens estão interligadas e encontram seus fundamentos no primado do trabalho.

Nesta conjectura de desequilíbrios decorrentes da globalização, da emergência das tecnologias, somada à automação desregulada e tantos outros fatores que culminariam com a eclosão das crises econômicas mundiais, com relevo para as crises dos anos 1970 e 2008 cuja crise de empregos e a distribuição desigual dos benefícios já lhes eram precedentes, são impulsionadas igualmente pelas posturas políticas estatais de caráter liberal e, posteriormente, neoliberal.

Sob os argumentos de inspiração neoliberal, os elevados níveis de competitividade do mercado mundial somando-se à contenção dos gastos resultante de crises financeiras, são perfeitamente aceitáveis e até inquestionáveis os procedimentos de flexibilidade para a realização do trabalho, não sendo aplicável para o capital. Tem-se, nesta noção de flexibilização dos direitos trabalhistas, o que Maeda (2017, p. 49) nomina de “eufemismo para a redução de direitos trabalhistas”. Situada neste contexto de crises e sendo uma resposta a estas, a desestruturação do mercado de trabalho é o verdadeiro mal-estar social, decorrente do sistema capitalista e da globalização (ARAÚJO, 2017, p. 16). Assim, compreende-se que:

A tentativa de retirada da centralidade do trabalho tem sido relacionada à desestabilização geral da condição salarial, com a fragilização da mão-de-obra assalariada, com a precarização e a flexibilização de modo a modificar profundamente os valores sociais. É por essa razão que é preciso considerar não apenas o desemprego como ameaça ao trabalho, mas também a degradação da condição do trabalhador, o que acaba por alimentar o número de excluídos como resultado de um processo de redução de direitos sociais. (ARAÚJO, 2017, p. 14).

Este cenário global que se desenha, adequando e obedecendo os perfis das normativas internacional e constitucional, aponta para essa tentativa de retirada da centralidade do trabalho, reduzindo ou suprimindo direitos em uma inquestionável tendência mundial de precarização laboral. Esse fenômeno, impulsionado pelo surgimento das novas tecnologias, da robótica e da informática, no qual se reduz direitos, constitui elemento de desvalorização do princípio do valor social do trabalho. Inicia-se, nesse lugar, o esboço geral da desconstrução do trabalho mediante à flexibilização identificada pela precarização e pela informalidade.

Tecidas as breves considerações sobre o contexto geral no qual desponta o fenômeno da flexibilização, cumpre, de igual modo, conceituá-la. Nesta tentativa de conceituação, é possível perceber que não há um conceito uníssono. Entende-se que “o verbo *flexibilizar* vem do latim *flecto, flectis, flectere, flexi, flectum*. Tem o sentido de

curvar, dobrar, flectir” (MARTINS, 2004, p. 21). Ao recorrer a sua etimologia, o termo flexibilização, segundo o Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Caldas Aulete (2011, p. 664) remete à “1. Ação ou resultado de flexibilizar. 2. Abrandamento de leis ou regras, ou adaptação destas a uma nova conjuntura [...]”. Sob ótica da segunda significação, nota-se que as leis ou regras estão em descompasso com a realidade, sendo assim, através do exercício flexibilizatório, tornam-se mais brandas para envolver a nova conjuntura social ou a nova realidade posta.

A flexibilização das condições de trabalho figura como instrumento de compatibilização da legislação com as exigências do tempo e da realidade presentes, ocorre, pois, a subsunção do fato à norma, ou seja, o caso concreto se amolda à norma legal em abstrato e é por ela agasalhado. As normas que dispõem sobre a flexibilização têm por finalidade, a adaptação da legislação à realidade, compatibilizando as relações tecnológicas, políticas, sociais e econômicas, bem como amortecendo os conflitos existentes entre o capital e o trabalho. De fato, é nesse sentido a afirmação de Martins (2004, p. 25):

Flexibilização das condições de trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política e social existentes na relação entre o capital e o trabalho.

Evidencia-se que a discussão que orbita em torno da flexibilização diz respeito às condições de trabalho. Nesta esteira, o Direito é uma realidade historicamente dinâmica que se perfaz como produto do metabolismo social. Não se pode olvidar que as transformações econômicas e sociais, o desenvolvimento da técnica, bem como a intensificação dos meios de produção e ampliação do conhecimento produziram transformações no que diz respeito à organização da vida humana e das relações, estando o mundo em contínuo movimento. Dentro desta concepção, as lutas são propulsoras das mutações, são elas o prenúncio das mudanças.

Ao voltar-se para os acontecimentos pretéritos, brevemente já é possível perceber que o arcabouço das crises mundiais e as proporções da flexibilização irradiam impactos repletos de complexidade em todas as áreas da sociedade, guardando diversas posições doutrinárias. Indubitavelmente, a tendência mundial de precarização laboral também significa uma tendência à informalidade, exemplificada nas atividades laborais submetidas aos contratos temporários, desprovidos de estabilidade.

Por seu turno, o contrato de trabalho intermitente é fruto desse movimento flexibilizatório dentro do universo trabalhista e, nesta perspectiva, resguarda seu o

potencial precarizante, através da sua aplicação e de suas várias facetas. Esta modalidade contratual de labor, caracterizada por períodos de intermitências, nos quais, os trabalhadores são chamados somente quando há necessidade, e não sabem quanto tempo vão trabalhar, mostra seu caráter deletério que se traduz na flexibilização de princípios e normas, desdobrando-se no abrandamento dos princípios da proteção, da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, da continuidade. Neste sentido, Antunes (2018, p. 176) assente que:

Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, aumentando os diversos modos de ser da informalidade e da precarização. Se no século XX presenciamos a vigência da *era da degradação do trabalho*, na transição para o século XXI passamos a estar diante de novas modalidades e *modos de ser* da precarização, da qual a *terceirização* tem sido um de seus elementos mais decisivos.

Neste cenário de desconstrução, a lógica contratual trabalhista, fundada na descartabilidade e na efemeridade dos trabalhadores, deixa ainda mais nítida a sua condição de hipossuficiência, tornando evidente que, no Direito do trabalho, a precarização transmutou-se em regra quando, na verdade, deveria ser exceção e que mediante às “(novas e) precárias formas de trabalho, em que terceirização, informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade são mecanismos vitais, tanto para a preservação, quanto para a ampliação da sua lógica” (ANTUNES, 2018, p. 153-154).

Essa nova configuração da reestruturação produtiva em escalas globais e a flexível acumulação é carcomida de contradições imanentes que prega “personificação das coisas e coisificação das pessoas (MARX, 2013, p. 148)”, fazendo apologia maior da produtividade em menos tempo, além de supervalorizar o aspecto econômico e escarnecendo os direitos que começaram a “sofrer um significativo processo de erosão e corrosão” (ANTUNES, 2018, p. 176). É a supervalorização do capital em patológico desprezo aos prejuízos sofridos pelo trabalhador.

Ao violar postulados principiológicos, a tipologia contratual intermitente constitui um fator de precarização responsável por enfraquecer a tutela de proteção sociolaboral e expressa a flexibilização brasileira à medida que “ao equiparar empregados e empregadores, a reforma fere o princípio da proteção, pois cria tratamentos iguais a partes que estão em posições desiguais de poder” (LAZZARIN, 2021, p. 5). Existe uma subversão cristalina da lógica do Direito do Trabalho que, na sua origem, nasceu como

uma resposta à superexploração, na perspectiva de lutar, conquistar e salvaguardar condições mínimas de trabalho digno, estabelecendo cláusulas inegociáveis de proteção, na tentativa de reequilibrar e harmonizar a relação empregador e empregado.

Sendo essa a razão do princípio da proteção e da hipossuficiência do trabalhador, não deveriam tais cláusulas, no mundo ideal, serem objetos de negociação. Percebe-se, diante do exposto, o caráter maléfico do discurso flexibilizatório que colocou em perigo, natureza e função do Direito laboral.

No mundo dos fatos, é inegável que as implicações sociais, econômicas, históricas e políticas evidenciam o potencial precarizante do contrato intermitente, pois esses desencadeamentos de todas as ordens estão interligados, sendo impossível investigar exclusivamente o aspecto social, sem refletir sobre todos os outros quando se trata dos impactos causados por esta modalidade contratual. Considerando que a modalidade intermitente é manifestação das flexibilizações em diversos países, especialmente no Brasil e na Itália, objeto do estudo, e que as implicações destas são impreterivelmente o aumento da utilização dos contratos atípicos, elevação dos níveis de trabalho informal, a instituição de outras formas de contratos por tempo determinado, contratação de trabalho em domicílio, necessidade de reformular os assuntos que dizem respeito à seguridade, como já alertava Martins (2004, p. 52).

Variados são os aspectos de pressão social sobre os trabalhadores, causados pela flexibilização, é importante considerar, dentre as mais importantes, a mutação da dimensão cultural de ingresso da mulher no mercado de trabalho, desempenhando atividades antes realizadas somente pelos homens; a inserção tardia de pessoas que habitam países desenvolvidos no mercado, devido à necessidade de melhor formação escolar; a migração de pessoas da zona rural para a zona urbana, tentando postos de emprego nas indústrias, cuja legislação trabalhista em sua gênese eclode em razão do trabalho realizado nestas.

É interessante mencionar que com o advento da revolução industrial houve inovações em favor da produção, desencadeadas pela tecnologia, sendo assim, percebe-se que o trabalhador é deixado à margem do setor produtivo e substituído pelas máquinas. Por consequência das sucessivas mudanças, houve alteração do setor industrial para o setor de serviços, fazendo-se imperativo o ajuste do contrato clássico que era elaborado na indústria.

Responsabiliza-se a rigidez legislativa como causa do desemprego e responsável pelo aumento do número de empregos informais, sob o argumento dos elevados encargos

sociais que dificultam as novas contratações, o que faz com que os empregadores, detentores do capital adotem a contratação dos trabalhadores com todos direitos trabalhistas ou, que é o mais comum, a burla à legislação trabalhista, não realizando os devidos registros os mantendo na informalidade, alegando igualmente a excessiva carga tributária incidente sobre as empresas.

Sob o argumento de tencionar a redução do número de desempregados, a flexibilização ousa justificar suas medidas de austeridade, modificando a jornada de trabalho, a contratação e o seu tempo de duração, os valores dos salários e das remunerações, os modos de dispensa. Julga-se que a redução de direitos incorre na desvalorização do trabalhador.

Nesse aspecto, Araújo (2017, p. 15) assevera que “a informalidade é também, por suas características de redução de direitos, um elemento de desvalorização ao trabalho”. Nesse mesmo ritmo, o referido autor preleciona:

Seria, portanto, fundamento para a precarização, a ideia de que a grande massa de excluídos do mercado formal passaria a integrar o mercado oficial de trabalho tendo mais acesso a direitos mínimos que lhes garantiria dignidade. Entretanto, na realidade o que ocorre é o contrário. O mercado tem condições de suportar os encargos decorrentes do trabalho. O que não se quer perder é a ampliação dos lucros, a pretexto de se reduzir direitos para ampliar postos de trabalho. Há evidentemente uma desvalorização do trabalho. A desvalorização do trabalho serve de pretexto para a adoção de medidas que tendem a atacar o núcleo do direito do trabalho que expressam a relevância da feição protetiva do seu valor social. A verdade é que o modo de produção capitalista e o argumento falho de que a precarização promoverá um ajuste fiscal capaz de ampliar os postos de trabalho não passa de uma falácia” (ARAÚJO, 2017, p. 15-16).

Nessa senda, as políticas de flexibilização provocam a redução dos direitos e mitigam sua tutela de proteção, que é núcleo dos ordenamentos laborais e que se funda no resguardo ao valor social do trabalho, fragilizando-a e minimizando sua dimensão protetiva. À luz dessas implicações econômicas, diz-se que as crises do sistema financeiro, o processo de globalização e internacionalização das economias não se coadunam com a rigidez presente nas normas do Direito do Trabalho. No entanto, corre-se o risco de produzir ainda mais injustiças sociais, ao considerar unicamente o capital como centro dos estudos econômicos, vilipendiar as outras faces que se desenvolvem a partir da economia e dos movimentos do mercado, pois o crescimento econômico se torna condição para o desenvolvimento social e humano, firmado através do trabalho.

Pode-se afirmar que, sob o aspecto econômico, a valorização excessiva do capital em menosprezo dos direitos sociolaborais além de produzir desequilíbrios no organismo social, propulsiona a intensificação das formas de precarização. Do ponto de vista das implicações históricas e políticas, cabe mencionar a confluência de fatos históricos e das posturas políticas que lançaram as bases para a realidade presente.

A globalização, as mudanças tecnológicas acentuadas pela automação e robotização, as dimensões culturais e sociológicas são algumas fontes de explicação para o movimento flexibilizatório, além da economia informal que pode aumentar os índices de postos informais ou desemprego. Tendo o desenvolvimento econômico e social como sustentáculos das relações que estruturam o Estado e condicionam a adoção de suas posturas, pôde-se visualizar períodos de desequilíbrios entre os níveis de produção, a redução do consumo e do lucro, bem como o aumento dos níveis de desemprego.

Essa redução da atividade econômica restringiu e deteriorou o sistema financeiro internacional, levando o mundo ao enfrentamento de crises globais cujas medidas adotadas para tal foi justamente a flexibilização da qual é expressão o contrato intermitente, o qual acaba por se aninhar a uma leva gigante de pessoas com direitos de “segunda categoria”. De todas as implicações, a mais funesta e preocupante talvez seja a criação de um “precariado” (STANDING, 2014, p.15). Essa “nova classe perigosa” consiste em uma classe com milhões de pessoas desassistidas e sem quaisquer tipos de estabilidades.

É irrefragável que a flexibilização no mercado de trabalho resultou nessa criação em dimensões continentais no sentido transpor os limites de cada país, assumindo proporções além fronteiras no mundo inteiro, influenciando legislações domésticas nas quais a Reforma Trabalhista de 2017, sendo esta uma consequência do movimento flexibilizatório que se traduz na introdução da modalidade contratual intermitente.

Essa danosa implicação é prova do processo de erosão e corrosão do qual fala Antunes ao se referir à degradação dos direitos do trabalho. Dos desdobramentos mais perniciosos da reforma e das consequências mais ofensivas, a dimensão subjetiva do trabalhador face à flexibilização combinada com a ausência de proteção que assegure estabilidade são as mais pungentes, vão além da esfera jurídica e normativa, pois se desdobram em operários angustiados e amedrontados ao olhar o incerto e inimaginável futuro. Sobre isso, lê-se:

Quando se analisa o plano da subjetividade dos trabalhadores, especialmente entre os terceirizados, percebe-se uma condição de isolamento, de falta de vínculos ou de inserção, em que a perspectiva de identidade coletiva se enfraquece, resultante da descartabilidade, da desvalorização e da discriminação a que estão submetidos, o que dificulta a solidariedade de classe (ANTUNES, 2018, p. 182).

Nesta perspectiva, o potencial precarizante do contrato intermitente presente tanto no ordenamento brasileiro, quanto italiano, vai além da esfera legal, ultrapassa as fronteiras jurídico-normativas, encontrando seu ponto de intersecção na formação do precariado. Essa realidade cria um panorama de desalento e desesperança face à postulação de que “desemprego massivo alimenta a sensação de perda de identidade dos sujeitos sociais e ainda fortalece as incertezas acerca do futuro (ARAUJO, 2017, p. 16)”.

Neste horizonte turvo, carregado de descrenças acerca do futuro e de desesperanças diante da conjuntura de desvalorização do ser humano em uma das suas atividades mais nobre, a precarização exerce um papel de (des)construção e (re)construção das identidades coletiva ou individual. Assim, é incontestável a atuação do trabalho na formação da identidade do trabalhador. Nesse sentido, enuncia Guy Standing (2014, p. 31):

O precariado carece de identidade ocupacional [...] para alguns, há uma liberdade em não ter nenhum comprometimento moral ou comportamental que defina uma identidade ocupacional. [...] O precariado sabe que não há nenhuma sombra do futuro, da mesma forma como não há futuro no que eles estão fazendo agora. Estar “fora” amanhã não seria uma surpresa, e sair talvez não fosse ruim, caso outro trabalho ou uma explosão de atividade surjam no horizonte.

Essa classe, denominada por Standing de “precariado” convive com a frustração não somente pelas intermitências das atividades e pelas modalidades contratuais que estabelecem empregos temporários, acrescidos de todas as inseguranças, mas também, pela inexistência de relações de seguranças florescentes em estruturas significativas.

Nessa acepção, Ripepe (2014, p. 2) assevera que o século passado poderia ser considerado “o século dos direitos” enquanto este poderia ser considerado “o século da dignidade humana”. Entretanto, diante da grave crise social e econômica intensificada pela ascensão da extrema direita aproxima-se muito mais do que afirma Antunes ao dizer que o século XX representa a era da degradação do trabalho e o século XXI, o das novas modalidades e modos de ser da precarização.

É sob o manto da invisibilidade, sobre o qual reflete Standing (2014, p. 7), que o trabalhador deixa o testemunho anônimo que constitui a síntese dos dramas do “precariado”: “somos todas pessoas flutuando ao redor do mundo. Encontramos uns aos outros, mas nunca chegamos realmente a nos conhecer”. Para alguns, a era dos direitos; para outros, a era dos zeros direitos; da degradação ou precarização; para outros ainda a era dos extremos, como é o caso de (HOBBSAWM, 1995). Embora a flexibilização desmedida que não observa os limites constitucionais, internacionais e legais e que é objeto de inefetivação das proposições dispostas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos postulados de trabalho decente, trazidos pela OIT e da desestruturação da tutela dos direitos sociolaborais seja um sinal premonitório, um sintoma patológico denunciando que algo não vai bem, são indícios reveladores de um processo cujo futuro é indefinido.

Diante disso, Norberto Bobbio afirma que a história humana é ambígua e confere diversas respostas segundo quem a interroga e segundo o ponto de vista adotado por quem a interroga (BOBBIO, 2004, p. 26). É preciso se aproximar dos problemas dos direitos com senso de realidade. Nessa toada, não se pode negar que as constituições de cada Estado, as normativas internacionais, em especial, a Declaração Universal constituem “uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre” (BOBBIO, 2004, p. 20). Traduz-se, desse modo, que o grande problema é o da efetiva realização dos direitos, fornecendo garantias válidas para a sua consecução, não basta apenas fundamentá-los. Assim, discorre Bobbio (2004, p. 26):

Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Para Bobbio, esse problema não é de ordem filosófica, mas jurídico e por interpretação extensiva, político. Não é a preocupação em saber, fundamentar ou listar quais são esses direitos, identificando se são de origem histórica, natural, relativos ou

absolutos, “mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 2004, p. 16). As dificuldades da comunidade internacional na relação com os Estados decorrem de sua própria natureza, possuindo com estes uma interação de via diretiva e não coativa face a soberania deles. Nesse sentido, dispõe Ihering (2009, p 23):

[...] o Direito não é pura teoria, mas força viva. Por isso a justiça sustenta em uma das mãos a balança com que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para defender. A espada sem a balança é força bruta, a balança sem a espada é impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança.

Nesta perspectiva, para conjugar teoria e campo prático, é preciso manusear com habilidade tanto a balança; que seria o direito propriamente indissociável da ideia de equilíbrio; quanto a espada, configuraria a coação mediante a qual torna efetiva sua realização. Assim, a luta pelo direito, além de ser um dever do indivíduo para com a sociedade e revelar-se elemento de resistência face a flexibilização que gera precarização, consiste igualmente em uma incumbência incessante dos poderes públicos.

3 TRABALHO INTERMITENTE SOB A PERSPECTIVA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E ITALIANA

O presente capítulo é dedicado ao direito constitucional e trabalhista, analisando de maneira comparada o contrato de trabalho intermitente sob as lentes das constituições do Brasil e da Itália, enquanto ordenamentos estatais contemporâneos.

Os estudos comparativos dos textos constitucionais e dos códigos trabalhistas se propõem a produzir um conhecimento realista das experiências históricas, uma vez que tais legislações nascem, quer seja de uma série de eventos revolucionários, quer seja de um processo de maturação longo, para estabelecer as relações fundamentais entre poder político e sociedade civil, distribuindo as competências internas do próprio poder. Nessa perspectiva, a abordagem de raciocínio da comparação significa o confronto entre diferentes soluções normativas dos dois ordenamentos em resposta aos problemas sociais, econômicos políticos, podendo, ao final, identificar as afinidades recíprocas ou as divergências nas soluções adotadas.

Considerando as experiências jurídicas particulares de cada país, cumpre salientar que a lógica comparatista deve revelar as semelhanças e diferenças não apenas entre as formulações semânticas das normas, mas, esforçar-se para descobrir as consequências produzidas por estas nos organismos sociais. Essa técnica de pesquisa se intensificou após a segunda guerra mundial, revelando-se completa quando, ao final, indaga-se acerca dos objetivos e valores que os sistemas jurídicos se propuseram a efetivar. De fato, somente elevando a análise ao nível dos valores é que a comparação pode dizer que considerou os sistemas comparados pelo que realmente são: sistemas vivos de direito (CARROZZA; FERRARI; DI GIOVANE, 2009, p. 728).

No curso da vida das constituições e da tessitura social, Brasil e Itália possuem suas próprias especificidades econômicas e históricas. Nesse sentido, sob o olhar das constituições – brasileira e italiana –, a introdução do contrato de trabalho intermitente em seus ordenamentos jurídicos são frutos de reformas ultraliberais, que pretendem transtocar as fontes do direito do trabalho: do sistema público de proteção social para as vontades individuais.

Invertendo os ecos de Versailles (CECATO; SILVA, 2020, p. 9), no qual despontou a importância de um sistema público de proteção social ao trabalho em cujas normas são de ordem pública, portanto, irrenunciáveis pela vontade das partes. Diante do exposto, neste capítulo, ao investigar a partir das constituições brasileira e italiana, em seus princípios constitucionais, a tipologia do contrato intermitente e o tratamento dada por estas, busca-se de igual modo, aprofundar tematicamente a teoria da constitucionalização do Direito do Trabalho, uma vez que as constituições asseguram a razão de ser do Direito do Trabalho, seus fundamentos teóricos e econômicos das decisões.

3.1 Teoria da Constitucionalização do Direito do Trabalho: críticas constitucionais para a promoção do direito laboral

No enredo da história, as condições sociais que permearam a Revolução Industrial expuseram um abismo de degradação humana. A exploração extrema, sem precedentes da força de trabalho foi tamanha, que desaguou em um tsunami de desarticulação social. A expansão dos mercados, a descoberta do carvão e do ferro, o aparecimento das cidades fabris, as longas jornadas de trabalho, inclusive, de crianças, a invenção das máquinas e os baixíssimos salários das categorias de trabalhadores, foram alguns dos elementos que compuseram esse cenário corrosivo.

Nessa Inglaterra borbulhante, que atravessava o processo de espoliação dos trabalhadores, prenunciava-se que “o futuro pertencia ao constitucionalismo e ao Parlamentarismo” (POLANYI, 2000, p. 57) e os capítulos que se desenharam como episódios sucessivos e expressivos, que mudaram o curso dos acontecimentos históricos, como além das Revoluções Industriais, com destaque igualmente para as duas Grandes Guerras, seria um convite à reflexão sobre “Que ‘moinho satânico’ foi esse que triturou os homens transformando-os em massa?” (POLANYI, 2000, p. 51). Esse panorama recheado de complexidades reclamava lutas que dependiam de uma coletividade para a conquista de direitos e, sobretudo, para uma sistematização jurídica. Neste sentido, constata-se que:

[...] o poder dessa comunidade é estabelecido como direito, a substituição do poder do indivíduo pelo da sociedade é o passo decisivo da civilização, cuja primeira exigência é a justiça, é a garantia de que uma lei não seja expressão da vontade de uma pequena comunidade, de uma casta, de um grupo racial, mas um estatuto legal com

características de universalidade que não deixe ninguém a mercê da força bruta e com instituições que assegurem essa regulação pública para qual todos contribuímos com a força dos nossos instintos. (FREUD, 1997, pp. 48-51).

Nessa sequência, nota-se que uma das características da civilização reside em como os relacionamentos humanos são regulados, desde os vínculos mais afetivos, até aquele que se estabelece entre cidadãos e o Estado. Para Polanyi (2000), esse movimento de desarticulação na vida das pessoas comuns, de maneira catastrófica, dá-se com o progresso dos instrumentos de produção, ocorrido na Revolução Industrial. Esta ameaçou o bem-estar do país no qual surgiu, ocasionando o amontoado de trabalhadores em locais de desolação, denominadas de cidades industriais da Inglaterra, causando uma clara desumanização das pessoas do campo, que passam a habitar em favelas. Esse contexto de mercantilização da terra, natureza e trabalho, tritura os indivíduos e suas instituições no que ele convencionou chamar de “moinhos satânicos” (POLANYI, 2000, p. 58). Essa separação do trabalho em relação às outras atividades da vida e submetê-lo às leis econômicas, segundo Polanyi (2000), serviu para aniquilar as formas orgânicas da existência.

Essa transformação da substância natural e humana em mercadorias é fruto do paroxismo de um crescimento econômico desordenado somado à abnegação impiedosa do status social do ser humano que gera a desarticulação das relações e representa a maior tragédia da Revolução Industrial causada pela economia responsável por causar a devastação social (POLANYI, 2000, p.10). Claramente vê-se os efeitos deletérios dessa mercantilização do trabalho, da terra e do dinheiro, e também de todas as esferas da vida em suas múltiplas expressões. Essas dinâmicas econômicas reduzem o labor às leis de mercado. Sob amparo dessa afirmação, assevera Evaristo:

Os economistas clássicos mantêm ainda, contra a evidencia dos factos, no interesse do capitalismo moderno, a crença nas virtudes da *liberdade de trabalho*, não admitindo regras, nem normas legais, que fixem as bases do contrato entre o empregador e o empregado, ou (como se diz na linguagem jurídica brasileira) entre o *locador* e o *locatário de serviços*. O homem é livre—argumentam; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguém contesta quanto influencia inexorável *lei da concorrência*, na remuneração do trabalho operário — e isso basta para desfazer o encanto ilusório da “liberdade do trabalho”. (DE MORAES, 1905, p. 9).

Esse processo econômico da civilização moderna cujo ideário da economia autorregulada, na qual as relações de compra e venda são precificadas e as transações são sempre monetárias, desponta “a redução do homem à mão-de-obra e da natureza à terra, sob o impulso da economia de mercado, transforma a História em um drama profundo” (POLANYI, 2000, p. 9) que visa separar o mercado das demais instituições sociais, na tentativa de dominar a sociedade convertendo o trabalho, a terra e o dinheiro, em mercadoria. Tem-se, assim, o que seria o sistema de mercado, caracterizado pela ausência de qualquer interferência externa, para que este funcione.

No entanto, a filosofia liberal, através das leis que regulam o funcionamento do mercado autorregulável, provou sua insuficiência quando se trata das consequências sociais do progresso econômico desregrado, que substituiu a motivação de subsistência pelo ímpeto do lucro, resultando na mercantilização do trabalho, tendo por via, inclusive, a precarização que enseja a deterioração ou degradação e que, por sua vez, leva à destruição do valor de seu uso. São esses alguns dos feitos que alcança o ápice com a espoliação dos direitos trabalhistas.

Todavia, considerando que a economia está imersa nas relações sociais, volta-se a premissa de impossibilidade de separação entre desenvolvimento social e econômico. No esboço destes traços gerais, ainda de forma incipiente, o constitucionalismo no sentido da necessidade de uma constituição capaz de reger a vida e limitar o poder, dá seus raios propedêuticos, um direito que, transcendendo as perplexidades e contradições desses tempos, fosse capaz de preservar um núcleo inalterável ou rígido como instrumento de resistência, face aos contrafluxos do capital.

Nesse caminho, o processo de constitucionalização do Direito consiste na observância da ordem jurídica pelas lentes da constituição, na perspectiva de realização dos valores nela assegurados. Tal processo é fruto do neoconstitucionalismo, desenvolvendo-se sob a influência do pós-positivismo, cujos paradigmas se fundam e se fortalecem no reconhecimento de força normativa da Constituição, na expansão da jurisdição constitucional e da hermenêutica. Ressalta-se que a constitucionalização do Direito infraconstitucional não é apenas a inserção das normas na lei maior é, sobretudo, uma maneira de reinterpretar os institutos próprios dos ramos específicos sob a ótica constitucional (BARROSO, 2012, p. 43).

Nesse sentido, “a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material” (BARROSO, 2012,

p. 43). Além disso, nota-se o efeito expansivo das normas constitucionais. Nessa trilha, busca-se tecer as criticidades constitucionais italianas e brasileiras, delineando as razões de sua constitucionalização ao olhar o passado e o futuro, direcionando a atuação teleológica para a promoção do direito ao trabalho.

Nas terras itálicas, imputa-se uma multiplicidade de motivações que culminou na decisão de constitucionalizar o trabalho, o direito sindical e a previdência social. É preciso ater-se a duas considerações iniciais: o arcabouço regulamentar pré-existente, fruto das experiências corporativas, materializando-se na corporificação do Direito do Trabalho no sistema privado com a codificação de 1942; e a vontade de ratificar e fortalecer a tutela do contraente mais vulnerável, interligando-a com a proteção do cidadão, que se encontra em condições de necessidade.

No que diz respeito à primeira consideração acerca das motivações do processo de constitucionalização, volvendo-se para o passado, é necessário recordar que o constituinte precisou reconhecer o fenômeno social do trabalho, que resultaria na primeira lei do emprego privado italiano, cuja consolidação se deu definitivamente em 1924, progredindo para incorporação dos princípios do sistema de direito privado, pelo sistema público para seguridade social, visando consolidar uma regulamentação que forneça abrangente utilização da mão-de-obra (PESSI, 2019, p. 18-19).

Além disso, é possível apreender como no código civil de 1942, ainda vigente, a incorporação do regime privado não sofreu diminuição ou perda da autonomia dos princípios específicos, quais seja: a tutela do prestador de serviço como contraente mais vulnerável; a inserção do contrato de trabalho entre os contratos de intercâmbio; a juridificação do contrato coletivo na forma pública corporativa; sendo expressão da força normativa dos sindicatos de categorias profissionais, tais contratos gozam de eficácia geral e de inderrogabilidade unilateral pela vontade das partes, devendo manter o que no Brasil chamaríamos de princípio da vedação ao retrocesso e da condição mais favorável ou benéfica.

Nessa lógica contratualista, a juridificação contratual produziu a descentralização de parte das competências da lei, transferindo-as para os acordos coletivos. Tal situação representava um risco, pois significava um retorno a uma espécie de contrato que acarretaria a diminuição das proteções mínimas. Toma-se nota de que o corporativismo constituía um componente central da ordem fascista quando observado da perspectiva institucional, uma vez que legitimava a negação da liberdade sindical e a proibição de

greves, valendo-se da arbitragem conferida a um judiciário especial, para dirimir disputas e conflitos jurídicos ou econômicos (PESSI, 2019, p. 19).

Insta mencionar, dessa vez, projetando-se para o futuro, as razões da constitucionalização entre as quais desponta, a atribuição constitucional ao direito do trabalho com relevância mais significativa no que diz respeito ao direito civil e comercial. (PESSI, 2019, p. 21). Na perspectiva de um projeto que concedesse uma dignidade social ao cidadão, o legislador constituinte italiano, identifica as relações laborais como sendo aquelas que merecem uma tutela maior de proteção, que poderá se materializar condicionando a autonomia privada, ou seja, condicionando a vontade dos particulares, e pela criação de um sistema público que favoreça a assistência e a previdência sociais.

São diretrizes do direito constitucional italiano que se coadunam com o código de 1942, na verdade, objetivando a proteção do trabalhador como parte contratante mais frágil, bem como do sistema de seguridade social, figurando como instrumento de transformação seja da posição profissional, seja da posição social da classe trabalhadora no contexto de equilibrar os valores da empresa, do operário e do trabalho, temperando seus princípios. Sendo nesse sentido que dispõe o artigo 41º da Constituição Italiana ao direcionar o englobamento da função social, leia-se aqui que a iniciativa econômica privada é livre, desde que se submeta aos fins sociais a que se propõe, ou seja, é livre a iniciativa econômica semelhante ao Brasil, mas condicionada à utilidade social. Ainda sobre a ordem econômica italiana, é de competência da república, a tutela do trabalho em todas as suas formas e aplicações (PESSI, 2019, p. 22).

Nesse sentido, é possível a partir da leitura integrada entre o artigo 38º da Constituição Italiana com o artigo 3º do mesmo texto legal perceber que nestes dispositivos o centro gravitacional da proteção social do trabalho é orientado para a liberdade de cada cidadão em suas necessidades, evidenciando a reserva explícita de um tratamento preferencial para o trabalhador no confronto de outros sujeitos igualmente protegidos, colocando em relevo os perfis de solidariedade, também dispostos no ordenamento brasileiro.

Esse movimento translativo que marca a passagem da carta constitucional para o centro do sistema jurídico na Itália se dá com o constitucionalismo do pós-guerra, enquanto no Brasil dá-se seu apogeu através da Constituição de 1988, com o processo de reconstitucionalização e redemocratização do país. Esse fenômeno da Constitucionalização do Direito na Itália iniciou-se na década de 1960, embora sua

Constituição tenha entrado em vigor em 1º de janeiro de 1948 (BARROSO, 2012, p. 37). Brasil e Itália se estreitam à medida em que suas constituições se tornam corolário dos valores e repositório das esperanças, inaugurando um novo paradigma de estudo do direito constitucional.

Nesse sentido, Barroso (2005) menciona duas referências históricas, responsáveis pelo desenvolvimento do novo direito na esfera da lei maior na Europa: o primeiro é a Constituição Alemã (1949), somada à criação do Tribunal Constitucional Federal; a segunda é a Constituição Italiana (1947) e a instalação de sua Corte Constitucional. Assim, visualiza-se a ascensão científica do direito constitucional nos países de tradição romano-germânica cujo marco filosófico é o pós-positivismo.

São correntes de pensamentos fundacionais do Direito de formulações opostas: o jusnaturalismo e o juspositivismo, enquanto o primeiro que se funda em princípios de justiça universalmente válidos e que culminaria nas constituições escritas e nas codificações, sofrendo, posteriormente, críticas ao ser considerado um direito metafísico e anticientífico que o faria declinar em detrimento da ascensão do segundo, a corrente juspositivista que equipararia o Direito à lei, tentando aproximar-se da objetividade científica e relegando a filosofia ou qualquer discussão sobre conceitos de legitimidade e justiça. No entanto, esse pensamento dominante próprio da segunda metade do século XX atingiria seu declínio ligado ao fracasso do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, pois tais regimes, sob proteção da lei, fomentaram os capítulos mais sombrios da história da humanidade.

As ruínas do positivismo e o afastamento histórico do jusnaturalismo clamavam a necessidade de reconduzir ao centro do pensamento jurídico pós-guerra a ética e os valores (BARROSO, 2005, p. 4). Esse contexto reclamaria por uma nova hermenêutica constitucional, que reaproximasse o Direito da ética, traçando horizontes de possibilidades através da leitura moral do Direito, indo além da legalidade estrita, inspirada pela teoria de justiça e pela formulação de direitos fundamentais, assentados no superprincípio da dignidade humana.

No que diz respeito ao marco teórico, nota-se três postulações indispensáveis, quais sejam: a força normativa da constituição; a expansão da jurisdição constitucional; e uma nova dogmática de interpretação constitucional. É premissa do Direito Constitucional, o reconhecimento da força normativa das constituições, isso significa o caráter obrigatório, imperativo e vinculante de suas normas. Assim, a expansão da jurisdição constitucional emerge não apenas dessas novas Constituições, mas nasce com

inspiração na experiência americana que assentia à supremacia da constituição dos direitos fundamentais, que passaram a ser protegidos pelo Poder Judiciário através de mecanismo de controle e compatibilidade da referida norma. Irradiava-se a instituição dos tribunais constitucionais, sendo-lhe sua incumbência a nova dogmática de interpretação em face de colisões das normas de princípio, pois tais atritos decorrem da dialeticidade e do caráter não absoluto de princípios que se chocam.

Nesse ideário, a teoria da constitucionalização pode assumir múltiplos sentidos, podendo ser entendida como o fenômeno de incorporação pelo texto constitucional de vários ramos do Direito e normas específicas destes, podendo também assumir a semântica de expansão das normas constitucionais, irradiando seu conteúdo e seus efeitos axiológicos por todo ordenamento.

Ao delinear os marcos históricos, filosóficos e teóricos do constitucionalismo e da constitucionalização entendidas por conceitos diferentes, sendo esta última expressão do primeiro e característica do momento atual, tem-se a Constituição como ápice hierárquico da pirâmide normativa e como centro do sistema jurídico, além da presença de normas do direito infraconstitucional em seu corpo legal, mas ressalta-se que o processo de constitucionalização para não apenas pela inclusão de outros ramos do direito na carta maior, mas pela reinterpretação e pela premissa de que todo sistema jurídico deve ser visto pelas lentes constitucionais.

É fato que as teorias dos direitos fundamentais reconhecem as colisões de princípios e regras, e orienta a norma no sentido de respeitar o parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade, pois são instrumento de reequilíbrio dos poderes existentes em contraste. De certo, as criticidades constitucionais para a promoção do direito ao trabalho passam indubitavelmente pelas relações econômicas. Nesse sentido, as ordens econômicas italiana e brasileira consagram a liberdade de iniciativa conformada a valorização do trabalho e condicionada à função social em seus dispositivos legais, respectivamente, artigo 41º e artigo 170º.

O texto constitucional brasileiro consagra o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa e assenta a ordem econômica na valorização laboral humana. Nessa sistemática, legitima-se a intervenção estatal na economia como forma de corrigir os desequilíbrios gerados pela dinâmica do mercado, bem como para desenvolver setores não interessantes para a iniciativa privada. Neste mesmo sentido se direciona a Constituição da Itália, prescrevendo que a iniciativa econômica privada é livre desde que não se desenvolva em contraste com a utilidade social, tampouco, acarretar danos ou

riscos à segurança, à liberdade, à dignidade. Com a finalidade de elevação econômica e social do trabalho, harmonizado com as exigências da produção, a previsão normativa reconhece o direito dos trabalhadores em sua função partícipe da gestão das empresas. Itália e Brasil são convergentes ao condicionar as suas atividades econômicas para o cumprimento dos fins sociais, enfatizando, assim, o princípio da função social da propriedade, ambos países aglutinam as mesmas características constitucionais que regulam suas ordens econômicas.

Ao considerar o conteúdo constitucional da dimensão econômica desses dois Estados, denota-se o direcionamento finalístico de ambos para promover as diretrizes do direito ao trabalho e do Direito do Trabalho, visualizando o comando normativo compromissório com os direitos sociais e econômicos, tais direitos estão situados no artigo 6º da Constituição Brasileira e entre os artigos 35º a 46º da Constituição Italiana que, em certa medida, encontram-se quando garantem educação, saúde, moradia, alimentação, previdência social, trabalho, ao passo que, este último é condição necessária à geração de recursos para desenvolvimento e proteção dessa dimensão de direitos, sendo ele o fundamento comum aos dois textos constitucionais, ao passo que se revela como um direito social ao trabalho.

Entende-se direito ao trabalho em sua face enquanto direito à medida em que se busca garantir a promoção, o acesso e a manutenção do labor, atribuindo titularidade universal. Sob essa perspectiva, pode-se dizer que há no cidadão uma esperança de exercícios das atividades laborais que lhe possam garantir a subsistência própria e familiar, sendo, em outras palavras, expressão do desenvolvimento.

No sentido de compreender o direito ao trabalho, Araújo (2019) sustenta uma abordagem que permite tratá-lo em uma dupla visão: instrumental e substantiva. Na ótica instrumental, tem-se a articulação dos meios necessários para promover o acesso ao trabalho mediante à adoção de políticas públicas destinadas a minimizar o cenário de desemprego, fomentar contratações e investir em setores da vida econômica. Na visão substantiva, reputa-se a própria promoção, acesso e manutenção como aspectos desse direito a serem alcançados, materializando seus fins práticos de desenvolvimento e valorização.

Diante disso, arrisca-se dizer que o caráter instrumental do direito ao trabalho é conferido pelo Direito do Trabalho, responsável pela própria operabilidade. Segundo o autor em comento, as visões instrumental e substantiva devem atuar de maneira conjunta

(ARAÚJO, 2019, p. 12). Assim, o Direito do Trabalho – ramo autônomo do Direito –, tanto no Brasil, quanto na Itália, é responsável pela instrumentalidade da promoção, manutenção e acesso à atividade laboral, revela-se complementar ao direito ao trabalho, diferenciando-se “por ser a feição normativa do valor social do trabalho que garante direitos mínimos aos trabalhadores” (ARAÚJO, 2019, p. 11), à medida em que prescreve jornada de trabalho, remuneração justa e equitativa, repouso semanal remunerado e férias, saúde e segurança do operário, associação e filiação em sindicatos, greves e tantos outros contemplados no texto constitucional.

São os direitos dispostos no artigo 7º da Constituição do Brasil que se destinam à promoção do trabalho, englobada ao acesso e manutenção. Nesse caminho, a criticidade constitucional aqui revelada é justamente a imperatividade das normas trabalhistas condicionarem a vida econômica à convergência do texto legal, harmonizando, assim, a realização prática do direito ao trabalho que está necessariamente relacionada com o direito ao desenvolvimento em justaposição.

Desta cristalina relação entre direito ao desenvolvimento e o direito ao trabalho visto que este último é um dos maiores valores sociais, enquanto o primeiro possibilita sua realização, ratifica-se o caráter inseparável entre desenvolvimento econômico e social. Neste sentido, “apenas o trabalho é capaz de garantir de modo integral a dignidade e os pressupostos e dimensões do desenvolvimento” (ARAÚJO, 2019, p. 14), possibilitando que o trabalhador tenha acesso à renda, sendo esta congruente com a atividade realizada.

Nesse horizonte, a promoção do direito ao trabalho enfrenta desafios e contrariedades, mesmo diante das conquistas dispostas nas constituições. Esse conflito que se estabelece entre mercado e as reivindicações essenciais da vida social ainda continua produzindo tensões que precisam ser harmonizadas para perfazer a meta de promoção desse direito, na perspectiva de que os interesses privados não prevaleçam sobre a justiça e não sejam visualizados como ineficácia da legislação.

Sob os auspícios da lei, o direito ao trabalho, além de permitir o desenvolvimento e a liberdade do trabalhador, como decorrência lógica da busca do pleno, que pressupõe a faculdade de livre escolha da atividade a ser desenvolvida, à medida que permite o acesso aos postos laborais, bem como a manutenção neles, proporciona condições de remuneração equitativa e satisfatória, a proteção contra o desemprego, opondo-se à despedida arbitrária. Nesse ideário, configura também um direito humano. Por essa razão, deve ser compreendido dentro dos parâmetros de decência.

Evidencia-se que o infortúnio para a promoção do direito ao trabalho, proteção, acesso e manutenção, encontra-se no campo prático. É uma crise de facticidade que implora pela efetivação dos direitos sociais fundamentais. É preciso que o Estado empenhe esforços para fomentar políticas públicas que, centralizadas na valorização laboral, tenham o condão de promover a inclusão econômica do trabalhador, estruturar ações aptas a promover e ampliar postos de serviços, alertando para as catástrofes do discurso flexibilizatório-precarizante que sob o argumento de maior empregabilidade, maquia os números e a realidade dos fatos.

Para que as Constituições e as disposições dos direitos sociais, especialmente, os trabalhistas possam representar muito mais que um produto de idealizações de princípios que foram convencionados, traspassem a superfície do raciocínio meramente retórico e passem a integrar a experiência fática de concretude, é preciso considerar que a dimensão social é inseparável do aspecto econômico conforme denuncia a história da humanidade. Para além do campo teórico, o Estado e suas instituições deverão coordenar investimentos que, sob a égide do valor social, promovam o direito ao trabalho em suas acepções de acesso e manutenção, resguardando uma postura de prudência para que, sob pretexto de aumento dos postos de serviço, não intensifiquem ainda mais o movimento das reformas liberalizantes que minimizam e suprimem a possibilidade de efetivação dessa garantia.

Essas políticas coordenadas com os setores da sociedade precisam estar alicerçadas na incorporação dos excluídos, dos terceirizados, dos intermitentes pelo sistema de proteção, pois já se provou, por via empírica, que tais contratos geram precarização e não cumprem o que prometem quanto à ampliação dos postos de serviços, ao invés disso, acirram as tensões sociais, escancaram as desigualdades, fraturam as organizações sindicais e descosturam a solidariedade entre trabalhadores. É essa espoliação dos direitos mais básicos pertencentes aos indivíduos despojados da proteção pelas instituições que os trituram à força dos “moinhos satânicos”. Estes entendidos como a metáfora de um processo no qual o sistema econômico transformou a terra, o dinheiro e o trabalho e esfacelou a promoção do direito ao labor digno.

É preciso reconstruir o trabalho diante desse movimento de totalização mercantil, fruto da desregulamentação dos mercados financeiros e laborais que geram indivíduos inundados no medo e no isolamento e que dificilmente tendem a resistir, pois são mastigados pelo metabolismo socioeconômico.

3.2 Princípios constitucionais trabalhistas: valor social do trabalho, valorização do trabalho humano e busca pelo pleno emprego

No cenário caracterizado pelo emaranhado de disposições normativas próprio do Estado de Direito contemporâneo, conjugado com os sistemas jurídicos supranacionais, a aplicação do direito revela-se um desafio cujas complexidades provocam inquietações e reflexões profundas. É preciso realizar o direito, justamente neste panorama, permeado de contradições no qual as normativas são, muitas vezes, paradoxais e os princípios estão constantemente em rota de colisão. Assim, o roteiro de lutas entre o universo constitucional, mundo trabalhista e as reformas, parece ser uma verdadeira odisseia muito mais assustadora que as aventuras elencadas por Ulisses na sua *Ilíada*⁵, no sentido das tensões estabelecidas entre esses campos do direito.

A expressão constituição pode designar muitos conceitos polissêmicos, que não se esgotam no mundo jurídico. Este termo na concepção clássica, consiste em um complexo de princípios que caracterizam as estruturas próprias de quaisquer ordenamentos jurídicos, sendo a sua *lex fundamentalis* (CARROZZA; FERRARI; DI GIOVANE, 2009, p. 723). Esses postulados principiológicos definem a estrutura do ordenamento estatal atual. As constituições são organismos vivos, na medida em que, não sendo realidades ideais estáticas, as constantes mudanças se apresentam seja pela via de revisão formal previamente estabelecida, seja pelo fenômeno da mutação constitucional.

É indubitável que com o advento das novas tecnologias, as condições de vida passaram por transformações irreversíveis, cujo futuro da humanidade e do direito do trabalho são uma incógnita. Essa realidade parece escapar à capacidade da função orientadora dos princípios constitucionais em face da globalização dos mercados com a superação das barreiras dos Estados e das tecnologias, que possibilitam trocas transnacionais nos campos econômicos. Diante desse contexto, as decisões e orientações

⁵ A *ilíada* é considerada o marco fundacional da literatura universal cuja centralidade do enredo se dá com o confronto entre Aquiles e Heitor perante Troia, eles personificam forças misteriosas e de exigências contraditórias. Essa batalha expõe a justaposição das forças humanas semelhante ao que ocorre em relação aos conflitos principiológicos do Direito de forças normativas antagônicas. Seria o Direito Constitucional e Trabalhista semelhantes a Aquiles quando, no Canto I, 237-9, exalta a preservação da lei, exclamando: “os filhos dos aqueus empunham ministrando a justiça, e as leis de Zeus mantendo vivas”, tal missão possuem esses ramos jurídicos para manter seu núcleo inalterável face as exigências e vicissitudes da flexibilização.

devem prescrever a recondução ao núcleo constitucional, recordando o percurso das tensões entre constituição e soberania e, sobretudo, preservando o núcleo indefectível das constituições como a limitação do poder e a prescrição dos direitos fundamentais. Sendo, portanto, imperecíveis os princípios que funcionam como instrumentos essenciais de interpretação, informação e normatividade.

Do latim, *pricipium*, que remete à origem, começo, os princípios possuem funções, dentre as quais, conhece-se função informadora, função normativa e função interpretativa. O direito, enquanto ciência prescritiva, deve combater e eliminar a precariedade de vínculos e condições laborais. Os valores constitucionais não são absolutos, mas também não são obsoletos.

Nessa senda, é missão do direito laboral, o cumprimento do que lhe foi outorgado pelo constitucionalismo social e humanista: combate a mercantilização do trabalho e promoção da dignidade do trabalhador. Sendo, pois, o Direito do Trabalho, espelho da ordem econômica mundial, deve refletir ajustes entre proteção e ditames dinâmicos do mercado (SILVA; CECATO, 2020, p.11). Neste sentido, a noção de proteção não deve se render exclusivamente às leis econômicas, pois a lógica do mercado não pode ser subversiva às postulações de proteção do trabalhador.

Nas suas bases ontológicas, os estados constitucionais costumam dar ênfase aos direitos humanos, reconhecendo as convenções internacionais e regionais que demonstram multiníveis de proteção dos direitos fundamentais e a universalização de tais direitos. Assim, considerando o contexto histórico do Brasil e da Itália, seus tecidos sociais, bem como suas estruturas econômicas e tradições culturais, pode-se afirmar que a supremacia de suas constituições, prescinde desses fatores extraconstitucionais (CARROZZA; FERRARI; DI GIOVANE 2009, p. 768).

O conteúdo dos princípios constitucionais em uma sociedade plural contemporânea reclama ponderação na resolução dos seus conflitos para que se cumpra a função axiológica das normas constitucionais. É assim que se reportava o constitucionalismo humanista e social ao pautar nas leis fundamentais uma concepção de proximidade com o mundo do trabalho, especialmente no que resguarda os direitos sociais. Esse novo paradigma de Estado é, para Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017), estruturado por um dos eixos centrais da constituição, que consiste justamente na arquitetura de um Estado Democrático de Direito, criando praticamente uma constituição do trabalho, uma vez que a lei maior consagra um arcabouço significativo de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Esse modelo é marco consubstancial do constitucionalismo humanista e social contemporâneo, cuja expressão primeira se deu na França (1946), na Itália (1947), na Alemanha (1949), e chegou tardiamente ao Brasil, em 1988 (DELGADO, 2017, p. 44), tendo sua centralidade na pessoa humana, considerada em sua dignidade e inserida na sociedade civil e política. É, pois, o ser humano, centro convergente de direitos e deveres e de toda matriz principiológica das constituições. Nesse sentido, adverte-se:

[...] a consagração da matriz principiológica das novas constituições; a institucionalização da natureza normativa dos princípios jurídicos; a estruturação de um rol de princípios humanísticos e sociais imperativos, todos apontando para a centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica; o aprofundamento e sofisticação dos mecanismos democráticos da sociedade política e da sociedade civil; a extensão da ideia de Democracia para além do simples campo do Estado e de suas instituições, de maneira a fazê-la presente também no âmbito das instituições da vida social e econômica privada. (DELGADO; DELGADO, 2018, p.12).

Desse modo, o conceito constitucional de Estado Democrático de Direito tem como núcleo intangível direitos fundamentais centrados no ser humano. Nos Estados constitucionais, asseveram-se a supremacia das constituições, pois se estas representam o coração dos Estados, os princípios são o coração destas. Nesse modelo, as Cartas Políticas não despontam apenas como expressão da soberania estatal e dos seus limites de poder, mas possuem valores estruturantes que regem a segurança jurídica e o pluralismo, conferindo à dinâmica constitucional, conteúdo revestido de valor, passível de controle material de constitucionalidade e cuja previsão de direitos, funciona como justiça material.

Distanciando-se do juspositivismo formalístico que reduz o direito a conformidade ao esquema legal, não considerando o aspecto material, conteudista, as constituições sob à luz do pluralismo, se compõem de uma confluência de princípios que devem corresponder adequadamente ao escopo de valores materiais. Nessa perspectiva, os princípios constitucionais tencionam conceder máxima efetividade das normas, conformando o ordenamento aos conteúdos axiológicos da constituição.

Nesse aspecto de delimitação da semântica constitucional, Marcelo Neves (2009), ao mencionar a concepção da constituição como metáfora do discurso ou da retórica política, esclarece metáfora não como o “deslocamento de palavras”, mas como combinação entre dois contextos, o metafórico e o contexto literal. Seriam esses o que se

pode chamar de sentido denotativo, teórico; e o sentido literal, prático, revestindo-se dessas duas dimensões. Reflexionando sobre a linguagem, admitem-se as cartas constitucionais como metáforas da semântica social.

Todavia, preleciona-se que esta não é mera metáfora, desprovida de função ou valor, com riscos de sucumbir aos jogos de linguagem, mas é capaz de encontrar significados à medida em que envolve conteúdo práticos que orientam a sociedade. Houve um tempo até em que “a constituição era designada como o catecismo do gênero humano” (BIAGGINI, 2000, p. 445). Dessa feita, o texto constitucional passou a ser “suporte de esperança” (BIAGGINI, 2000, p. 465), no qual se deposita muito mais que as funções e feições de determinado Estado, a forma de governo, a organização dos poderes, mas os direitos e garantias fundamentais, seus caminhos de efetivação e desenvolvimento político, econômico e histórico, tornando-se, assim, o fundamento das esperanças sociais.

Nesses contornos conceituais sobre constituição e constitucionalismo, perscrutando sentidos e funções das novas normas, das organizações, e dos temas que conduzem o assunto, a constitucionalização do direito revela-se tanto no espaço nacional quanto internacional. Esse fenômeno no qual os direitos são elevados ao plano constitucional denominado de constitucionalização, ganha lugar relevante no Estado Democrático de Direito.

Segundo Delgado (2017), o tripé que sustenta o Estado Democrático de Direito é justamente composto pela centralidade conferida ao ser humano, com a dignidade que lhe é própria, pela sociedade civil e política. Toda a hermenêutica do sistema jurídico deve orientar-se teleologicamente pelo superprincípio da dignidade, afinal, são os princípios pilares do ordenamento. Assim, o modelo estatal em comento, encontra fundamentação em princípios ontológicos, lógicos e axiológicos (SALGADO, 1998, p. 53).

Em notas gerais, o princípio ontológico assenta no conceito jurídico político de soberania, sendo este o componente jurídico-formal do Estado, enquanto os princípios lógicos que ordenam o aparato estatal alicerçam-se nos postulados constitucionais da legalidade, do direito adquirido, da proteção jurídica e das garantias processuais” com a finalidade de atingir a segurança jurídica. Tome-se nota que esses postulados lógicos já encontravam espaço no paradigma do Estado Constitucional, assumindo no modelo Democrático de Direito, melhor elaboração teórica e maior possibilidade fática de realização.

Por sua vez, as premissas axiológicas ratificam as ideias já expostas de que o homem é centro convergente de direitos, são as dimensões axiológicas que escancaram a teleologia ética, comprometendo-se na declaração, na garantia e na realização dos direitos fundamentais, orientando-se por tal “valor-fonte da dignidade” no qual o trabalho foi promovido ao status de direito fundamental e universal que deve ser realizado em condições dignificantes (DELGADO, 2017, p. 29). Assim, é a Constituição, a perfeita ordenação jurídica que enlaça os direitos fundamentais do ser humano.

Partindo dessas proposições, tanto a constituição brasileira, quanto a italiana assentam-se em princípios que prelecionam que o trabalho não deve ser reduzido à mercadoria. Por essa razão, é indubitável a premente necessidade de estudar o contrato intermitente sob a ótica constitucional como propõe o capítulo. Ambos ordenamentos possuem por força de suas constituições, o superprincípio da dignidade da pessoa humana, como predito, núcleo fundamental de suas cartas políticas, com relevância para o fundamento de suas repúblicas, fundadas no valor social do trabalho, sendo, pois, imprescindível tecer um panorama sobre os postulados constitucionais trabalhistas no Brasil e na Itália que dão suporte à discussão, bem como conferem coerência ao sistema, norteando a aplicação do Direito com suas funções integradora e interpretativa. Portanto, é a matriz constitucional que deve servir de parâmetro para a análise da compatibilidade das reformas ocorridas no interior dos ordenamentos.

Sob a perspectiva dos princípios constitucionais trabalhistas brasileiros, o contrato de trabalho intermitente deve ser enxergado a partir do valor social, da valorização do labor humano e da busca pelo pleno emprego. É essencial ressaltar que o Estado Democrático de Direito, manifestado na Constituição Federal de 1988, confere ao Direito do Trabalho a jamais conferida importância estrutural como alicerce dos direitos fundamentais da pessoa humana e nos direitos de matriz social, exaltando a dignidade e a busca pela justiça social. Nesse intento, a ordem econômica brasileira está ladeada na valorização juslaboral humano e na livre iniciativa cuja finalidade é assegurar a existência digna.

Nesse sentido, constituição brasileira se encaminha para manter a coerência e harmonia de todo sistema jurídico, quando condiciona a livre iniciativa ao valor social do trabalho, por considerar o que se estabelece entre empregados e empregadores como uma relação de poder, hierárquica e assimétrica. Nota-se que durante certo tempo, debateu-se sobre os modelos jurídicos trabalhistas que deveriam vigorar no Brasil, se seriam os padrões jurídicos legislado ou negociado, este privilegia a normatização autônoma e

privatista, aquele, a normatização privatista, mas subordinada. A Constituição de 1988, adotou de forma explícita, clara e estrutural, o modelo legislado de regulação trabalhista (DELGADO, 2017, p. 55-56). O sistema jurídico constitucionalizado reveste-se de sentido, firma sua estrutura e seu papel no Texto Magno.

O valor social do trabalho consiste em um dos fundamentos da república brasileira, escupido no artigo 1, inciso IV, da constituição, convencionando o trabalho como alicerce da ordem econômica, estampado no art. 170 do referido texto. Em outras palavras, funda-se a ordem econômica nos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa na finalidade de configurar a existência digna e efetivar a justiça social, observando os princípios da busca do pleno emprego, exposto no inciso VIII do último artigo em comento. Assim, faz-se cristalino o princípio da centralidade da pessoa humana, na vida socioeconômica e na ordem jurídica.

No Brasil, há princípios constitucionais gerais e específicos do Direito do Trabalho, ou melhor, princípios trabalhistas constitucionalizados. Alguns regem o direito individual do trabalho e outros, o direito coletivo. Dos postulados constitucionais gerais, pode-se mencionar a dignidade humana, a centralidade da pessoa na vida socioeconômica, justiça social, igualdade formal e material, segurança jurídica, vedação ao retrocesso social, proporcionalidade e razoabilidade, valorização do trabalho e emprego, não discriminação (DELGADO, DELGADO, 2018, p. 15-16). Em linhas gerais, tem-se a inserção dos direitos dos trabalhadores no título referente aos direitos e garantias fundamentais, dos artigos 7º ao 11º. Dessas formulações de arrimos claramente laborativos, destinadas a orientar o campo individual do labor, constitucionalizaram-se os axiomas da norma mais favorável, da continuidade da relação de emprego, da irredutibilidade salarial. Na seara das relações coletivas, destacam-se os postulados justralhistas da liberdade associativa e sindical, a equivalência entre contratantes, bem como a autonomia e interveniência sindical na negociação coletiva.

Tem-se, pois, além dos princípios constitucionais humanistas e sociais, os pressupostos justralhistas individuais e coletivos constitucionalizados. Partindo-se dessa premissa de que o empregado é hipossuficiente, o Direito do Trabalho buscou mecanismos para conferir superioridade jurídica mediante a formulação de um sistema normativo que protegesse o empregado, na tentativa de atingir a igualdade substancial. Presume-se a subordinação do prestador de serviços, face seu empregador, dada a relação de poder, hierárquica e assimétrica.

Dentro desse universo de formulações para a proteção do trabalhador, apresenta-se como modalidades que asseguram seus postulados, a norma mais favorável e condição mais benéfica que encontram respaldo na constituição federal sob a seguinte elaboração: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, disposta no artigo 7º, caput. Essa modalidade do princípio da proteção, escancara a preponderância da norma adequada mais propícia quando houver mais de uma aplicável ao caso concreto.

Essa condição mais benéfica, aplicada através da norma mais favorável está disposta no artigo 478 da CLT, prelecionando que as alterações posteriores à formação do contrato laboral, não podem acarretar prejuízos ao empregado, mesmo que ele, individualmente, consinta. Dentro dessa perspectiva, fica mais fácil a compreensão de que a prevalência do negociado sobre o legislado, inserida através da reforma trabalhista brasileira pelo artigo 611º, a da lei infraconstitucional não se compatibiliza com a constituição, pois além de mitigar o princípio constitucional, visa equiparar os sujeitos da relação de trabalho que são, por sua natureza, desiguais, para que tenham liberdade de negociação.

A previsão dos acordos e convenções sobre a lei contraria o modelo jurídico laboral adotado pelo Brasil e desrespeita também, as normas das Convenções nº 98, 151, 163 da OIT, uma vez que desvirtua a finalidade da negociação coletiva, qual seja a busca da condição mais favorável.

Nessa toada, o princípio da irrenunciabilidade consiste na impossibilidade de renúncia por parte do trabalhador dos direitos inerentes à sua condição, é a premissa de indisponibilidade e indispensabilidade dos direitos trabalhistas por parte do seu titular. No que diz respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, estabeleceu-se que o contrato de trabalho é, essencialmente, firmado para durar por tempo indeterminado, permitindo ao empregado a manutenção de suas necessidades elementares. Essa continuidade é requisito principiológico para que os serviços possam ser prestados de forma duradoura, contínua e renovável a cada mês.

Nesse ponto, é importante notar que o contrato intermitente visto pela Constituição afronta esse postulado, pois o empregado fica impossibilitado de organizar-se financeiramente, uma vez que não sabe quando será chamado, dificultando a manutenção de suas necessidades elementares. Do problema da continuidade decorre, conseqüentemente, a contrariedade do princípio da irredutibilidade salarial estampado no

artigo 7º, inciso VI, da Constituição brasileira, sendo a contraprestação pelo esforço seja físico ou mental, empenhado pelo trabalhador e seu tempo à disposição.

A imprevisibilidade da jornada acarreta igual imprevisibilidade da remuneração, expondo a situação da desestruturação salarial. Desse modo, para fins de remuneração, o tempo que se convencionou denominar de “tempo à disposição” ou ainda períodos de inatividade não se contabiliza. Decorre, pois, um dos principais aspectos nocivos desta tipologia, devido a imprevisibilidade de remuneração que será percebida ao final do mês. Em outras palavras, a crítica central a esta modalidade contratual reside na afronta aos princípios constitucionais da proteção do trabalhador, devido a ausência de jornada fixa, que acaba por tornar o salário imprevisível, ensejando incertezas e inseguranças.

Sob a ótica dos princípios constitucionais trabalhistas italianos, a modalidade contratual intermitente precisa ser visualizada através do princípio da inderrogabilidade da norma laborativa em coalisção com a indisponibilidade dos direitos e o princípio da igualdade jurídica. Inicialmente, cumpre ressaltar que o trabalho está situado como fundamento da república democrática italiana, isto é, a constituição italiana além de elevar o trabalho ao patamar constitucional, coloca-o como elemento fundante de sua república. Seus princípios fundamentais estão dispostos dos artigos 1º ao 12º, cujo primeiro artigo já dispõe que “a Itália é uma república democrática fundada sobre o trabalho”, e essa mesma república reconhece e assegura os direitos invioláveis, considerando sua formação individual e seus direitos de personalidade, exigindo, por outra parte, o cumprimento dos deveres obrigatórios de solidariedade política, econômica e social. Nesse contexto, o artigo 4º da constituição em comento consagra o reconhecimento do direito ao trabalho como direito social a todos os cidadãos por parte da República.

Dessas premissas, compreendem-se que os componentes básicos do direito do trabalho, na Itália, traduzem o trabalhador como sujeito social protegido, cuja fraqueza contratual deve ser reequilibrada, mediante fonte de integração heterônoma de origem legal, como dispõe seu direito interno e uma das funções dos princípios no geral. O primeiro princípio estrutural é o da inderrogabilidade da norma laboral, a ser estudado em correlação com a indisponibilidade dos direitos. Pode-se dizer que a constituição italiana traduz este princípio quando em seu texto legal, no título III, que trata das relações econômicas firma o compromisso de tutelar o trabalho em todas as suas formas e aplicações, prescrevendo direitos ao trabalhador dos quais não poderá ele renunciar, fazendo parte desse rol: a remuneração proporcional, a quantidade e qualidade do trabalho

e hábil a assegurar para o empregado e sua família, existência digna, a jornada cuja duração máxima é estabelecida por lei, o direito ao descanso semanal e as férias anuais remuneradas.

A Constituição Italiana (1947) compromete-se a cuidar da formação e da elevação profissional de seus trabalhadores, promovendo acordos e organizações internacionais, que possuam o objetivo de afirmar e regular direitos trabalhistas, reconhece aos operários o direito de colaboração na gestão das empresas, nas formas e nos limites estabelecidos, com a finalidade de atingir os efeitos da melhoria econômica e social do trabalho, de modo a harmonizar com as necessidades da produção.

Toma-se nota de que, a exemplo da Constituição brasileira, a constituição italiana outorga às mulheres trabalhadoras os mesmos direitos, ou seja, a não discriminação, sendo-lhe, por igual trabalho do homem, o mesmo salário deste, além de prescrever que as condições através das quais o trabalho se desenvolve, devem possibilitar a realização da função familiar essencial, assegurando tanto à mãe, quanto à criança, proteção especial e adequada.

Esse título que trata das relações econômicas também assegura direitos de alimentação e assistência social aos cidadãos que se encontram sem meios necessários para a manutenção da vida e impossibilitados ao labor, conferindo à lei estabelecer limite mínimo de idade para o trabalho assalariado e proteger os menores através de regras especiais. Lei máxima também prevê a seguridade aos trabalhadores por ocasião de lesão, doença, invalidez, velhice, desemprego involuntário.

É importante salientar que, delineando-se a constituição italiana, o artigo 2º consagra o princípio da igualdade jurídica quando assente o reconhecimento e a garantia dos direitos invioláveis do homem, individualmente ou na formação social onde se desenvolve a sua personalidade. Essa disposição contribuiu, de um lado, para a ampliação da categoria dos direitos civis dos trabalhadores e, de outro, outorgou eficácia interpretada às liberdades fundamentais (MAZZOTTA, 2019, p. 7-9). A consagração do princípio da igualdade jurídica pressupõe, implicitamente, a proibição de discriminação entre trabalhadores por parte do legislador.

Por este princípio, entende-se igualdade não na sua acepção meramente formal, mas substancial. Frisa-se que tratamentos diferenciados são claramente permitidos em diferentes situações. Relembra-se aqui que “a consistência jurídica e a adequação social do direito, isto é, a justiça constitucional interna e externa depende do princípio da

igualdade” (NEVES, 2009, p. 66) justamente através dos mecanismos de tratamento entre iguais e desiguais.

Pode-se dizer que outras componentes básicas da arquitetura constitucional italiana são a rigidez do tipo contratual e a peculiaridade das técnicas de tutela, a primeira assente que a rigidez significa que as partes do contrato não são livres para dar a este, um conteúdo em contraste com a disciplina obrigatória e inderrogável dada pela constituição e pelo estatuto dos trabalhadores em matéria de direito do trabalho italiano; a segunda significa que a norma laboral construiu no tempo, com o propósito de manter a direção política, no sentido de proteger a pessoa do trabalhador no processo produtivo. Assim, torna-se evidente a peculiaridade do direito do trabalho na carta constitucional ao longo do processo de atualização da constituição e evolução do direito do trabalho, na fase de consolidação da democracia e industrialização da sociedade italiana.

Nos contextos italiano e brasileiro, o contrato de trabalho intermitente no Brasil consiste na prestação laboral de maneira intermitente, ou seja, descontinuada, alternando períodos de trabalho e de inatividade, de incumbência do empregador chamar o trabalhador somente quando houver a necessidade dos seus serviços. Tal modalidade contratual na Itália pode ser definida como o contrato também a tempo determinado, mediante o qual o trabalhador se coloca à disposição do tomador que pode usar a prestação de modo descontínuo ou intermitente, segundo as exigências individualizadas dos contratos coletivos. Visto sob a ótica de ambas constituições, observou-se que tal tipologia intensifica uma situação de precariedade e que paradoxalmente é instrumento para formalizar a informalidade, que acaba por violar esse panorama normativo-principiológico acima descrito.

Tendo visto um pouco da arquitetura constitucional do Brasil e da Itália, nota-se a centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, nascendo esta com o paradigma do constitucionalismo humanista e social contemporâneo, sobre o qual se construiu o Estado Democrático de Direito, cujas novidades essenciais são “consagração da matriz principiológica das novas constituições, a institucionalização da natureza normativa dos princípios jurídicos e a estruturação de um rol de princípios humanísticos e sociais imperativos” (DELGADO, DELGADO, 2018, p. 12).

Esse rol de princípios acaba por se constituir como verdadeiros pilares da arquitetura constitucional da República Federativa do Brasil e da República Democrática Italiana, cuja arquitetura principiológica humanista e social coaduna-se à acepção dos direitos fundamentais da pessoa humana, fortalecendo a concepção normativa dos

princípios jurídicos e como instrumentos que servem de parâmetro para o estudo de compatibilidade do contrato intermitente em ambos países.

3.3 Esfacelamento do trabalho decente em razão das violações principiológicas decorrentes do contrato intermitente

As “profundas metamorfoses na classe trabalhadora e na sua morfologia” (ANTUNES, 2018, p. 136) foram esboçadas através do aumento da informalidade pelas diversas vias da flexibilização e violações principiológicas decorrentes das reformas laborais, especialmente, do contrato intermitente que impulsionou a força do labor para um abismo de inseguranças e incertezas e, sobretudo, para o esfacelamento do conceito de trabalho decente e da tela de proteção que o envolve.

Nessa perspectiva, o tecido de proteção social do trabalho vem atravessando um processo de desconstrução, mediante a flexibilização que enseja precarização das relações laborais. Diante dessa perda da bússola que norteia a responsabilidade social da qual se reveste o trabalho na luta contra a pobreza, nota-se que as políticas de promoção desse movimento flexibilizatório são permeadas por motivações ideológicas, impulsionadas sob o pretexto de elevação das taxas de empregabilidade, em detrimento do mínimo de garantias asseguradas ao trabalhador. Pelo exposto, suspeita-se que a precariedade faz parte de uma vontade política e não de uma fatalidade econômica que insistem em chamar de globalização (BOURDIEU, 1998, p. 98).

Essas fraturas na história do Direito do Trabalho fixam raízes em processos mais amplos, que se expressam com as implicações provenientes da globalização, impactando os sistemas sociais e jurídicos dos Estados. Tais fraturas são sinônimos do esfacelamento que significam, na verdade, a corrosão das sólidas fundamentações do sistema das leis trabalhistas, resultado da força do projeto liberalizante do qual fazem parte o desmantelamento laboral e a sua mercantilização.

É em face desse perfil corrosivo, no qual o novo contexto econômico minimiza o paradigma da valorização do labor, fundado na necessidade de proteção da parte contratual mais fraca, que o tratamento das desigualdades se faz imprescindível na avaliação econômica e social para encerrar os dilemas (SEN, 2000, p. 115) e que emerge a premente necessidade de um percurso de reconstrução, centrado na identificação dos núcleos epistemológicos essenciais do Direito do Trabalho, devendo redesenhar

trajetórias e reafirmar a sua vocação de salvaguarda. Esse caminho não comporta renúncias aos novos desafios diante dos temas relevantes ao intercâmbio interestatal, a inserção dos direitos fundamentais como parâmetro nas negociações do comércio internacional, compondo, assim, um núcleo essencial cuja função é a de tutela da parte mais vulnerável, norteando a regulação para evitar a utilização lesiva da pessoa (PESSI, 2019, p. 416-417).

Nesse sentido, considerando o conceito de trabalho decente, formulado pela OIT e seus quatro pilares, quais sejam o respeito aos direitos trabalhistas, especialmente os que são definidos como fundamentais; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; ampliação da proteção; e o fortalecimento do diálogo social, tendo como parâmetro os postulados principiológicos dos ordenamentos jurídicos estudados, é possível identificar as contradições que se expõem com a formalização da precariedade e o confronto constante entre o mercado como o grande regulador e a conformidade do seu funcionamento justo, apenas se subordinado à valorização e proteção dos direitos sociais.

Com tal propósito, a releitura dos valores constitucionais é um assunto permanente que constitui chave de compreensão da atualidade e que permite o exercício de reinterpretção. Nessa toada, segundo Luigi Mengoni (1985), a hermenêutica constitucional possui uma razão de ser diversa do direito positivo, à medida em que este último, como ato da vontade, está expresso na lei fundamental por meio da sua vinculação aos valores metalegislativos, direcionando para a referência de um direito justo (MENGONI, 1985, p. 6-7). Nessa complexidade, Enzo Cheli (2007) questiona “mas nesta sociedade policêntrica, fragmentada e conflituosa, como as contemporâneas, o que se deve entender por direito justo?” (PESSI, 2019, p. 404). Para Luigi Mengoni (1985), a resposta dessa questão está nos valores metapositivos a que se refere a Constituição.

Nessa dialética entre os autores, cumpre tecer algumas considerações sobre o que seriam os valores metapositivos. Pode-se conceituá-los como “pontos de vistas historicamente condicionados e cuja validade depende de um consenso sociopolítico, fixado no pacto constitucional” (MENGONI, 1996, p. 57-58). Dessa maneira, nessa sociedade pluralista, multidimensional, hipercomplexa e permeada de diversidade, delineia-se um consenso como fruto de um compromisso no qual elegem-se os valores reconhecidos pela Constituição, isto é, os homens em sociedade estão vinculados por um pacto convencional intitulado contrato social.

Essa confluência de direitos, especialmente, os laborais cuja característica é a indisponibilidade, identifica-se com os valores constitucionais. Nessa medida, uma leitura

possível é da hierarquização que prevalece sobre os preceitos do mercado e da empresa. (PESSI, 2019, p. 377-378). Indubitavelmente, o Direito do Trabalho vive uma fase de crises, que se coloca em evidência pela depauperação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e, conseqüentemente, pelo desmoronamento do sistema protetivo histórico.

Nesse ideário de crise, corroboram-se as duas leituras doutrinárias italianas que lançam o olhar sobre o *Jobs Act*, a corrente majoritária e a minoritária. A primeira prevê este como uma afirmação do neoliberalismo, parte de um processo convergente de todos os sistemas capitalistas ocidentais, semelhante ao que se afirmou sobre a tendência mundial de precarização laboral. A segunda interpreta como uma tentativa reformista de rearranjo dos estatutos protetivos, atentando justamente à globalização e às inovações decorrentes da tecnologia, que ensejaram uma mudança no cenário econômico e social (PESSI, 2019, p. 340-341). Imputa-se ao *Jobs Act* um profundo efeito destrutivo, tanto no que diz respeito às normativas tradicionais que compõem o sistema jurídico laboral quanto à inderroabilidade das normas trabalhistas e a violações do princípio da igualdade.

Esse contexto evoca o questionamento sobre “como será a ocupação do trabalhador em um mercado de trabalho sempre mais volátil e precário?” (PESSI, 2019, p. 422-423). Para Roberto Pessi (2019), as respostas para essa e outras questões devem ser buscadas considerando o cenário mundial de financeirização do capital e de fragmentação planetária das cadeias de produção e valor. Esse debate assume um perfil no qual encontra-se ao centro a *gig economy*⁶ (PESSI, 2019, p. 358) materializada pela terceirização e também pelo contrato a chamada, ou contrato intermitente. Esses esquemas organizacionais refletem os reajustes de controles à distância e os traços vazios de uma regulamentação insuficiente, que acabam por ensejar o efeito deletério do esfacelamento do labor em condições dignificantes.

Partindo dessa premissa conceitual de trabalho decente, formulada pela OIT (1999) que preleciona ser este a condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e

⁶ Em relevância sempre crescente, o termo *gig economy* que equivale a econômica das plataformas, tem ganhado espaço no debate público no mundo todo, seja em países industrializados, seja em países emergentes. Esta designação, além de ambígua, revela uma difícil definição por se desenvolver em um campo em constante movimento de inovações tecnológicas e de reorganização dos modelos empresariais. O perfil que as plataformas desenvolvem tanto para encontrar demanda e oferta de trabalho quanto para determinar os lugares e supervisionar as atividades realizadas com base na avaliação dos usuários são o eixo central da *gig economy*. Uma das principais formas de trabalho é o trabalho a chamada através de plataforma que possibilita a minimização dos custos das transações e reduz os atritos do mercado. (PESSI, 2019, pp. 358-359).

desenvolvimento sustentável, definindo-o como a atividade que permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança, ou seja, é a atividade que permite a realização efetiva de todas as outras garantias. Assim sendo, o trabalho decente é ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos, a promoção dos direitos do trabalho, a geração de empregos produtivos e de qualidade, a extensão da proteção e o fortalecimento do diálogo social (ABRAMO, 2015, p.27).

Nesse conceito multidimensional associado a uma ideia de desenvolvimento centrado no trabalhador, “em todos os lugares, e para todas as pessoas, o trabalho decente se refere à dignidade humana” (RODGERS, 2002, p. 14), pressupondo trabalho conjugado à produtividade e qualidade, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança. Essa formulação da OIT (1999) sobre o labor em circunstâncias de decência confrontada com a realidade é o parâmetro que permite afirmar o esfacelamento em razão das violações principiológicas decorrentes do contrato intermitente.

Os processos brasileiro e italiano de construção do tecido de proteção, fruto de processamentos históricos de afirmação dos direitos humanos, assentem que a atividade a qual deve atribuir-se valorização é o trabalho digno, harmonizado com o conceito formulado pela OIT (1999) e os princípios constitucionais da dignidade, do valor social, da busca do pleno emprego, da livre iniciativa, da justiça social, da ordem econômica centrada na pessoa, entre outras postulações basilares que sedimentam a compreensão do arcabouço dignificante do labor humano, à medida em que visam assegurá-lo.

Sendo o trabalho decente, corolário da dignidade e do valor social, faz parte de sua composição a confiança no binômio trabalho-cidadania, pois, nota-se que este constitui instrumento de integração social. Nesse aspecto, questiona-se sobre “quais os termos atuais e quais os termos futuros da relação cidadania e trabalho digno?” “Ainda é atual, na sociedade contemporânea, o tema da cidadania social?” (PESSI, 2019, p. 422-423). Pode-se responder essas perguntas afirmando ser cristalina a tentativa da Constituição Brasileira de conferir valor ao modelo de cidadania, reconhecendo os direitos aos sujeitos sociais e outorgando-lhes a ampliação na participação democrática que se pode assegurar ter como via mais expressiva, a atividade laboral à proporção em que este é instrumento emancipatório. Vislumbra-se que a correlação estabelecida entre cidadania e trabalho digno reside na participação democrática, garantida através do acesso ao labor e não estritamente nas leis econômicas.

No entanto, atesta-se, indubitavelmente, que a hegemonia da lógica financeira permeia todas as dimensões da vida social e confere novo conteúdo às formas de trabalho e de vida, esvaziando-as de seus reais significados dignificantes, inclusive, desconsiderando o conceito de cidadania que deve ver garantido o acesso ao trabalho. Todavia, esse panorama tem como sustentáculos a volatilidade, a efemeridade e a descartabilidade que não conhece limites (ANTUNES, 2018, p. 173). Nota-se que a racionalidade econômica, privilegia o aspecto financeiro do trabalho em desfavor da cidadania social, fortalecendo a “trípode destrutiva em relação ao trabalho: a terceirização, a informalidade e a flexibilidade” (ANTUNES, 2018, p. 42).

Essas facetas de exploração e precarização do trabalho geram desconforto social e crescente pobreza por não considerar o trabalhador enquanto cidadão e, portanto, sujeito de direitos, mas reduzindo-o a objeto de mercado e, conseqüentemente, despedaçando a disposição constitucional, prevista formalmente, mas ausente de efetividade. Por essa razão, é imperativo reconhecer o conceito de trabalho decente da OIT (1999) como parte de uma dimensão solidária e humanitária. Nesse sentido, entende-se essa solidariedade como o estabelecimento de “vínculos sociais e jurídicos entre os titulares dos direitos sociais e os sujeitos da obrigação social, toda sociedade e, principalmente, o Estado.” (ARAÚJO, 2018, p.134).

Na perspectiva de uma atuação estatal centrada na pessoa, cuja finalidade é a realização humana, apoiada na racionalidade e na eticidade constitucional, não se pode perder de vista o horizonte da solidariedade, pois esta permite enxergar que o desenvolvimento se dá não exclusivamente pelas medidas econômicas, mas, sobretudo, quando se evidencia o valor humano do trabalho. Tal conotação da solidariedade está relacionada com a “ideia de coesão e adesão entre os sujeitos sociais em torno de um fim comum, consolidando uma responsabilidade compartilhada” (ARAÚJO, 2018, p. 136).

Sob essa mesma lógica, pode-se afirmar que “o percurso econômico centrado nas pessoas deve promover uma conformação sólida da atuação estatal ao valor social do trabalho” (ARAÚJO, 2018, p. 140), permitindo a interação econômica entre os sujeitos mais vulneráveis. Devendo o curso econômico ser centrado nas pessoas, precisa ser igualmente a compreensão da normatividade centrada na Constituição, pois ela define as estruturas sociais e normativas e, ao mesmo tempo, as orienta pelos valores nela dispostos.

Dessa maneira, reafirma-se o compromisso com a consecução dos fins propostos, qual seja, a conformação da atividade laboral aos postulados de decência elaborados pela

OIT (1999) e as premissas constitucionais de cada ordenamento com o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, tencionando a erradicação da pobreza e redução das desigualdades. Assim, com a atuação intervencionista do Estado, pautada na racionalidade e na solidariedade, o núcleo essencial qualificado pelos direitos sociais, considerados enquanto direitos humanos, será, aos poucos, reestabelecido e reconstruída a sua tela de proteção, que foi violada pela nefasta flexibilização e pelos efeitos deletérios da precarização.

Nessa medida, volta-se para a concepção do trabalho “como síntese dos fundamentos constitucionais na ordem econômica e social brasileiras, essencial à reconstrução da cidadania” (ARAÚJO, 2018, p. 154). Nele reside a possibilidade de encurtar as distâncias entre a realidade prática cotidiana e os princípios que visam a realização dos objetivos constitucionais. É nesse sentido que se arrisca dizer que, as políticas públicas, pautadas no entrelaçamento do trabalho e da solidariedade, ressignificam a cidadania, pois se julga necessária a obediência, dentro da ordem jurídica, aos parâmetros mínimos que afeioam a valorização do labor humano.

Nesses abismos entre realidade prática e os princípios constitucionais, constatam-se os hiatos a serem preenchidos pelo vínculo da solidariedade na efetivação da decência no labor. Para corroborar com essa afirmação, a título de enriquecer e ampliar a discussão, o Ministério Público do Trabalho (MPT), impulsionado pelo mister de suas atribuições que comportam a defesa da ordem jurídica justa, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e da salvaguarda da dignidade humana, da valorização do trabalho e da justiça social, expõe, através de nota técnica n° 01 de janeiro de 2017, o seguinte posicionamento:

Em nossa ótica, a jornada intermitente institui sistemática prejudicial aos trabalhadores e a própria harmonia da relação capital-trabalho. Além de não proporcionar a alegada segurança jurídica - propalada por seus defensores -, agride normas fundamentais de regência de nosso modelo de produção, encerrando a real possibilidade de agravar o quadro de desemprego no país [...] a proposta contraria princípios basilares da Carta Magna de 1988, inscritos entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, consistentes na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), na valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, e artigo 170, caput), e na função social da propriedade (artigo 170, III) [...]. (MPT, 2017, p. 1-2).

É possível, assim, visualizar uma violação constitucional e internacional. Além de ocupar uma posição contrária à normativas da OIT cujo compromisso formal foi assumido, essa modalidade contratual é repleta de contradições que, para o MPT, estão eivadas, no âmbito interno, de inconstitucionalidade material, constituindo o contrato intermitente uma tentativa de desfigurar as relações, esfacelando, portanto, não só o conceito de trabalho decente, mas, sobretudo, o próprio trabalhador à medida que espezinha o patamar mínimo assecuratório de uma vida digna.

Essa sombra profunda de subversão lógica do modelo de produção que transfere os riscos da atividade econômica, colidindo flagrantemente com a disposição do artigo 2º da CLT, e desrespeita a devida remuneração pelo tempo à disposição, é uma engenharia cujas estruturas projetadas transformam os postos de trabalhos em empregos ainda mais precários e informais. Nessa medida, a tipologia intermitente é perversa, porque coisifica o trabalhador, desconsidera suas necessidades vitais básicas, ignora os pressupostos da função social tanto da atividade humana, quanto da empresa. São nuances que permitem assentir que “o estado brasileiro não deveria importar modelos que violam a dignidade da pessoa humana, e mostram-se contrários à valorização social do trabalho” (MPT, 2017, p. 8).

É notório que o contrato intermitente provoca a ruptura de dois baluartes: duração da jornada e a remuneração expressa pela noção de salário. Assim, os fios que tecem a rede de proteção vão sendo descosturados por uma estratégia de flexibilização e conformados aos contornos econômicos, sob a égide da acumulação abstrata de riqueza, elevam o grau de vulnerabilidade e fragilidade do sistema por “ação de um capitalismo sem diques” (BIAVASCHI, 2006, p. 37).

Nessa “oficina mecânica do mundo” (BIAVASCHI, 2006, p. 40), os homens são manuseados pelo mecanismo do mercado como mercadorias, como “escravos brancos são conduzidos ao túmulo pelo trabalho e definham e morrem sem canto nem glória” (MARX, 2013, p. 234). Nesse palco no qual os atores sociais deveriam ser considerados sujeitos de direitos, estes, infelizmente, “parecem sucumbir à força bruta de um capitalismo desumano, em tempos de globalização neoliberal” (BIAVASCHI, 2006, p. 49).

Nesse contexto, são notórias as injustiças expostas através da geração de empregos precários e mal remunerados, crescem as desigualdades e a massa de excluídos, privilegiando-se os empregadores e colocando-os no centro das reformas legislativas enquanto “as ruas e as sinaleiras do dia-a-dia das cidades desnudam uma desgraça humana

que faz sangrar qualquer coração menos apressado” (BIAVASCHI, 2006, p. 50). Parece que ao esfacelar o trabalho e o trabalhador, o Direito caminha de olhos fechados para um precipício e, ao cair no fosso, estaria decretado o óbito da tela de proteção ou, caso essa sobrevivesse, respiraria por aparelhos. Essa metáfora busca exprimir também o fato de que “Le précarité est aujourd’hui partout” ⁷ (BOURDIEU, 1998, p. 95). Sendo assim, assente-se que a precariedade perturba os que dela são vítimas, pois torna incerto o futuro, minimizando a crença e a esperança no porvir, suficiente para ensejar a revolta com o presente (BAUMAN, 2001, p. 150).

Esses espaços, que se acomodam dentro do mesmo mundo de precariedade e vulnerabilidade, assente que a “competição, por vezes tão selvagem, como entre empresas, é o princípio de uma verdadeira luta de todos contra todos, destruindo todos os valores de solidariedade e humanidade e, por vezes, violência sem palavras” (BOURDIEU, 1998, p. 98). Nesse aspecto, as palavras vulnerabilidade e instabilidade assumem a mesma semântica de precariedade no movimento mundial flexibilizatório. É o que se percebe através da seguinte ratificação:

[...] os teóricos franceses falam de *précarité*, os alemães, de *Unsicherheit* e *Risikogesellschaft*, os italianos, de *incertezza* e os ingleses, de *insecurity* — mas todos têm em mente o mesmo aspecto da condição humana, experimentada de várias formas e sob nomes diferentes por todo o globo, mas sentida como especialmente enervante e deprimente na parte altamente desenvolvida e próspera do planeta — por ser um fato novo e sem precedentes (BAUMAN, 2001, p.150).

Nessa fragilidade e insegurança objetivas das esferas da vida e das relações subjetivas, caminha-se para o enfraquecimento e decomposição dos laços humanos, pois aplicam-se a estes os mesmos regramentos das relações de consumo nas quais prevalecem a satisfação, o imediatismo e a descartabilidade. Segundo Bauman (2001), a conexão entre a “consumização” de um mundo precário e a desintegração dos laços humanos, gera a percepção de que tudo passa pela lógica de um emaranhado de produtos para consumo imediato, sem garantia de permanência, tampouco impossibilitados de conserto, devem ser descartados.

É nesse líquido contexto da vida contemporânea que o esfacelamento do trabalho decente acontece, ultrapassando os limites das violações principiológicas decorrentes do

⁷ Tradução: a precariedade está em toda parte.

contrato intermitente, ou seja, excedendo a dimensão jurídica, e permeando todos os vínculos humanos que redundam inautênticos acrescidos ao fato de que as condições econômicas e sociais também precárias façam homens e mulheres perceberem “o mundo como um contêiner cheios de objetos descartáveis” (BAUMAN, 2001, p. 152).

Nessa intensificação do ritmo da vida impulsionada pela aceleração social e pela dinâmica laboral, postas diante da dialética dos conflitos entre trabalhadores e empregadores, o sistema de proteção trabalhista mesmo minimizado pelo contrato intermitente, atua como instrumento de resistência face o esfacelamento e a omissão do direito ao trabalho, ao passo que, também acompanha as constantes mudanças, ventilando sempre a ampliação do padrão protetivo em oposição à sua diminuição.

No mundo da flexibilidade universal, preleciona Bauman (2001) que o trabalho foi elevado ao posto de principal valor dos tempos modernos devido a algumas virtudes, dentre as quais, cita a capacidade de conferir forma ao que é disforme e duração ao que é transitório. Esse papel foi atribuído ao trabalho em razão da sua capacidade de eliminar as misérias, permutando o caos pela ordem. No entanto, parece que “o trabalho escorregou do universo da construção da ordem” (BAUMAN, 2001, p. 129-131) e deslizou perdido em labirintos assustadores. É o que se pode verificar na exposição seguinte:

Talvez o termo “remendar” capte melhor a nova natureza do trabalho separado do grande projeto de missão universalmente partilhada da humanidade e do não menos grandioso projeto de uma vocação para toda a vida. Despido de seus adereços escatológicos e arrancado de suas raízes metafísicas, o trabalho perdeu a centralidade que se lhe atribuía na galáxia dos valores dominantes na era da modernidade sólida e do capitalismo pesado. O trabalho não pode mais oferecer o eixo seguro em torno do qual envolver e fixar autodefinições, identidades e projetos de vida. Nem pode ser concebido com facilidade como fundamento ético da sociedade, ou como eixo ético da vida individual. (BAUMAN, 2001, p. 131).

Pelo exposto, examina-se, lamentavelmente, o afastamento das normativas laborais do conceito de trabalho decente. Nessa medida, este deixou de ser visto como condição natural dos seres humanos e, portanto, não mais como via das aspirações nobres que se coadunam com o aperfeiçoamento moral dos sujeitos sociais. Esse desmantelamento das legislações em matéria de trabalho no mundo inteiro nomeou-se aqui de esfacelamento do trabalho decente que é fruto e, ao mesmo tempo, constitui “os

sintomas e às vezes fatores causais da desordem social específica da condição de modernidade líquida” (BAUMAN, 2001, p. 187).

Sob o argumento da modernização, inverteu-se princípios e normas protetivas do trabalhador para atender quase que de forma exclusiva aos apelos e necessidades do empregador, este colocado ao centro da tipologia contratual intermitente, violando, assim, postulados nacionais e internacionais, tornando um terreno fértil para a insegurança jurídica e, conseqüentemente, para o Estado de Direito.

Ao trazer significativos prejuízos para a parte mais vulnerável, as promessas de geração e elevação de empregos da reforma com a inserção da modalidade intermitente ainda não se confirmou, pois há que se falar não somente de criação de novos postos de trabalho formais, apenas essa formalidade maquiada por números que não são condizentes com as reais condições sobre as quais devem se realizar a atividade laboral, sendo incompatíveis com o conceito de trabalho digno e decente, bem como com os valores sociais do trabalho. Essa tipologia contratual firmando o compromisso de retirar o trabalhador da informalidade acentuou a precarização das relações de trabalho, confirmando-se ainda mais inalcançável a estabilidade econômica pretendida.

Nesse diapasão, arrisca-se afirmar que o esfacelamento do trabalho decente no Brasil é mais intenso que na Itália, pois nesta, os períodos de inatividade do trabalho intermitente são remunerados ou ainda indenizados, tendo em vista que, de certo, constitui tempo à disposição. Confirma-se, assim, que a precariedade faz parte da vontade política para atender aos imperativos econômicos e, ao transferir os riscos dessa atividade para o empregado, reduz os custos, os salários e incita a fragilidade das relações laborais.

É nessa realidade de esfacelamento da decência do labor em razão das violações principiológicas decorrentes do contrato intermitente, que se faz imperativo conceber o trabalho na perspectiva de equalização ou equilíbrio para realização dos direitos sob o véu da proteção, no qual o Direito em (re)construção é identificado “como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais” (BIAVASCHI, 2006, p. 39), tornando possível enxergar sua fisionomia própria e razão de ser que foi desfigurada pela precarização. Convém “aprender a lançar um novo olhar sobre o trabalho no mundo contemporâneo. Reconhecer o Direito do Trabalho em sua incompletude é fundamento para poder transformá-lo” (DELGADO, 2006, p. 239) compensando a assimetria característica das relações de poder que se estabelecem e mantendo a luta incansável dos mecanismos que coíbem a sonegação dos direitos, pois a proteção é o princípio nuclear do Direito juslaboral.

4 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO TRABALHO INTERMITENTE: O JOGO RETÓRICO

Os princípios, enquanto valores transcendentais do Direito positivo, conferem coesão ao sistema jurídico. Nessa lógica, assente Carnellutti (1936) valendo-se da comparação de que estes são “dentro do próprio Direito escrito como álcool no vinho: são o espírito ou a essência da lei” (CARNELLUTTI, 1936, p.120). Nesse sentido, possuem funções retificadoras das injustiças que permeiam a sociedade e confluem para o diagnóstico da justiça (SEN, 2011, p.35). Tal diagnóstico significa, na verdade, a busca por “fornecer uma base intelectual para partir de um senso geral de injustiça e chegar a diagnósticos fundamentados específicos, e, partindo destes atingir às análises de formas de promover a justiça” (SEN, 2011, p. 35).

Nessa perspectiva, espera-se que o contrato de trabalho intermitente seja realizado interpretado à luz dos direitos fundamentais sociais trabalhistas e igualmente informado pelos princípios gerais e específicos de Direito do Trabalho cujo núcleo intangível é a proteção social do trabalhador (ARAÚJO, 2017; ALVES, 2018, p. 17).

Nessa leitura do mundo, a Constituição é a maior expressão sintética dos valores mais excelsos manifestados pela humanidade cujas normas devem espelhá-los, devendo a regulamentação infraconstitucional ser instrumento de promoção da justiça. Entretanto, ao tratar das normativas em matéria de trabalho intermitente, verifica-se a existência de um jogo retórico. Para compreendê-lo, é preciso tecer algumas considerações sobre a própria retórica visto que suas práticas se revelam propícias para a comparação com o fenômeno do trabalho abordado neste capítulo.

Nesse propósito, nada impede de que se mencione os sofistas enquanto professores de retórica e de filosofia, pois estes transitavam nas relações estabelecidas entre os dois saberes, subordinando a filosofia à retórica e associando-a à arte do bem falar. Assim, eram considerados professores que ensinavam a utilização da retórica nos debates políticos com a finalidade de persuasão do público, valendo-se do uso da palavra em virtude de serem exímios oradores que influenciavam, além da vida política efervescente, o processo de criação da lei (PLATÃO, 2007, pp. 12-13). É nesse contexto que a função primeira da retórica é persuadir (PLATÃO, 2007, p. 18).

Por outras palavras, salienta-se que definir retórica não comporta apenas um conceito, bem como não se pode apenas reduzi-la a uma mera manipulação da linguagem ou a uma arte do bem falar, embora ela estivesse sempre mais preocupada com a persuasão dos ouvintes. Para alguns mestres de retórica, ela possuía duas acepções: era, de fato, uma arte e também, uma ciência. Todavia, na relação aqui proposta entre a regulação infraconstitucional intermitente e o jogo retórico, opta-se preferencialmente pela retórica como articulação da linguagem com a finalidade de persuasão. Afirma-se que o sentido e o alcance do que se quer dizer por jogo retórico está relacionado com a manipulação do discurso para atingir e legitimar a aplicabilidade da modalidade precarizante. Nesse intento, maquia-se a realidade pela qual os números demonstram diminuição do desemprego, mas, na verdade, camuflam sobre as reais condições pelas quais o trabalho se desenvolve, assassinando a dignidade, a decência e o valor social do trabalhador.

Partindo dessa exposição, as intersecções entre legislações constitucional e infraconstitucional, e as reflexões propostas estão fundamentadas na premissa da obrigatória compatibilidade dos atos do Poder Público, ou seja, suas leis enquanto espécies normativas com a Constituição Federal, igualmente com os tratados de Direitos Humanos. Se inconciliáveis, redundam em desarmonia com o sistema jurídico uma vez que este é estruturado sobre a disposição hierárquica das normas. Por essa razão, considera-se essencial o estudo da (in)constitucionalidade ou (in)compatibilidade da regulamentação infraconstitucional do trabalho intermitente, pois, através dele, é possível responder à pergunta-problema que se apresenta em face da modalidade contratual.

4.1. Modelo brasileiro de contrato intermitente: a (in)compatibilidade constitucional com o sistema jurídico

Sob o olhar da filosofia socrática, “a retórica jamais seria algo injusto, uma vez que seus discursos versavam sobre justiça” (PLATÃO, 2007, p. 63). No entanto, reside neste pensamento a divergência entre Górgias e Sócrates, pois este reputava incoerente a possibilidade de fazer o uso injusto da retórica ou de se predispor a cometer injustiças.

Na perspectiva filosófica, existe, a depender do tempo ao qual se remete, um interesse mais latente por um tema concreto. No tempo em que os sofistas se

desenvolveram, o interesse não estava voltado para problemas metafísicos, e, conseqüentemente, não se debruçava sobre os problemas morais. Os sofistas não formam necessariamente uma escola, no entanto, possuem traços comuns como, por exemplo, a atividade pública e o interesse pela retórica, enfatizada por eles como “arte da persuasão”, conforme relata Platão no diálogo *Górgias* (FLAMARION, 2013, p. 49).

Os sofistas possuem um gosto tão apurado pela retórica que o desequilíbrio nessa questão os leva a serem mais retóricos que filósofos, usam o encanto da eloquência da linguagem para seus próprios interesses, guiando cada situação ou problema ao fim que desejam, distanciam-se da busca pela essência das coisas tais quais como são. Em suma, o interesse dos sofistas se volta para o que sintetiza o filósofo Jacques Maritain “[...] queriam as vantagens da ciência, sem querer a verdade (MARITAIN, 1968, p. 45). Estavam, antes de qualquer coisa, preocupados em ganhar duelos retóricos, sem que para isso se esforçassem em buscar a verdade em suas argumentações para alcançar a vitória nesses embates.

Nesse caminho, a atividade desenvolvida pelos sofistas, ao longo do tempo, vai ganhando proporção, expandindo-se, ao passo que homens públicos adotam essa maneira de agir, sendo notável na atividade deles o exercício de dar explicações falsamente claras para coisas ou situações. Falta nos adeptos dessa forma de ação um comprometimento com a verdade dos fatos, são maquiadores da realidade, manipulando-a e mostrando o que querem para atingir o fim que desejam. Essa abordagem da realidade continua vigente sobre a forma de diversas manifestações no momento atual, que talvez não se exagerasse afirmando que a atividade sofista ganhou no período hodierno uma proporção expressiva.

Diante do exposto, é possível perceber esse jogo retórico no que diz respeito ao trabalho decente no Brasil face à regulamentação infraconstitucional do trabalho intermitente. Nessa perspectiva, para que se possa navegar, mas não afundar na areia movediça das complexidades filosóficas, confirma-se a necessidade de considerar a premissa da obrigatória compatibilidade dos atos do Poder Público com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de Direitos Humanos. Além disso, o ordenamento brasileiro adota uma rigidez constitucional que torna ainda mais difícil a alteração formal e material da Carta Política. Essa hierarquia coloca as normas constitucionais no posto mais elevado de todo o sistema, subordinando aos seus preceitos as demais normas, as quais em caso de não observância, contrariam o comando do Texto Maior, sendo consideradas inconstitucionais. Esses atos, quando contrários, são

suscetíveis de controle constitucionalidade, sendo, posteriormente, declarados incompatíveis em relação ao parâmetro legal que, nesse caso, é o princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho (ARAÚJO, 2017).

Nesse percurso, para investigar a (in)constitucionalidade ou (in)compatibilidade da legislação infraconstitucional com as normas hierarquicamente superior, é preciso tecer os indicativos práticos para a realização do trabalho intermitente e seu alcance ao valor social do trabalho nas perspectivas de proteção, investigando se este princípio é concretizado pela modalidade contratual, caracterizada por períodos de atividade e inatividade, isto é, intermitências.

Nessa toada, o contrato de trabalho intermitente é uma nova modalidade de contratação prevista de forma expressa e introduzida pela Lei 13. 467/2017, a Reforma Trabalhista, no Direito brasileiro. Para compreender cada ponto de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, é imprescindível delinear os desafios da conceituação, identificar as lacunas legislativas, e apresentar as lesões ao comando constitucional, especialmente, na flexibilização de dois pilares que foram relativizados, a jornada de trabalho e o salário cuja flexibilização indiciam uma afronta ao conceito de decência no labor, formulado pela OIT.

Nessas linhas conceituais, o trabalho intermitente é definido como um contrato no qual a prestação de serviços não é contínua; possuindo requisitos formais indispensáveis, é constituído de forma escrita, dispensando exclusividade e caracterizando-se, sobretudo, pela alternância de períodos trabalhados e não trabalhados, isto é, alternando entre períodos de prestação de serviços e inatividade, com duração indeterminada, comportando cláusulas obrigatórias. Constitui o núcleo essencial do contrato de trabalho intermitente essa peculiaridade com relação à jornada marcada pela descontinuidade, identificado por períodos de prestação de serviços e de inatividade. É importante notar que quanto ao período de inatividade, dispõe a legislação que não será devida a remuneração, sendo esta cabível apenas quando o empregado é efetivamente convocado ao trabalho, revelando-se a legislação infraconstitucional insuficiente para amparar o trabalhador.

Nos contornos do Direito Comparado, ainda no que diz respeito à duração da jornada, o legislador reformista brasileiro parece ter selecionado elementos de inspiração portuguesa e italiana, enlaçando as piores partes destes institutos jurídicos. Tal afirmação

se baseia no fato de que tanto a Itália quanto Portugal remuneram ou indenizam os períodos de inatividade (VEIGA, 2019, p. 20-21). Enquanto no Brasil, essa remuneração ou indenização não ocorre, pois a legislação descaracterizou o considerado tempo à disposição. Assim, é possível perceber que em comparação a esses países, o sistema brasileiro tem o arcabouço protetivo minimizado.

A modalidade intermitente brasileira requer o preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos em lei quanto à forma, remuneração, convocação, comunicação, entre outros. No que diz respeito à forma, o contrato deve ser realizado pela via escrita; já no que se refere à remuneração, a legislação dispõe que o valor da hora não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou deve ser igual ao valor devido aos demais funcionários, contanto que exerçam a mesma função independente de ser contrato intermitente ou não. Tratando-se da convocação, o empregado deverá ser convocado para prestação do serviço por qualquer meio eficaz de comunicação, com, no mínimo, três dias de antecedência, e com informação sobre como se realizará a jornada, tendo o empregado o prazo de um dia para a devida resposta à convocação, cujo silêncio implica recusa, mas não descaracteriza essa espécie contratual.

O processamento e funcionamento na prática do trabalho intermitente em períodos de atividade dá-se com a aceitação da oferta de comparecimento, isto é, o empregado aceita a convocação para a prestação de serviços, ciente de que o descumprimento do que foi acordado, sem justo motivo, importará pagar a outra parte de 50% do valor da remuneração que seria devida.

É importante salientar que o comando da lei preleciona como sucederá o pagamento, devendo este ser feito ao final de cada período de prestação de serviço. O comando legal impõe que o empregado deve receber o pagamento imediato ao término do período trabalhado, com as parcelas de remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço, repouso semanal remunerado, bem como décimo terceiro proporcional e todos os adicionais legais devidos, contendo recibo de pagamento discriminado.

É de competência do empregador, efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) baseado nos valores pagos no período mensal conforme a lei, além de fornecer o comprovante do cumprimento dessas obrigações ao empregado. Importante notar que as férias são pagas

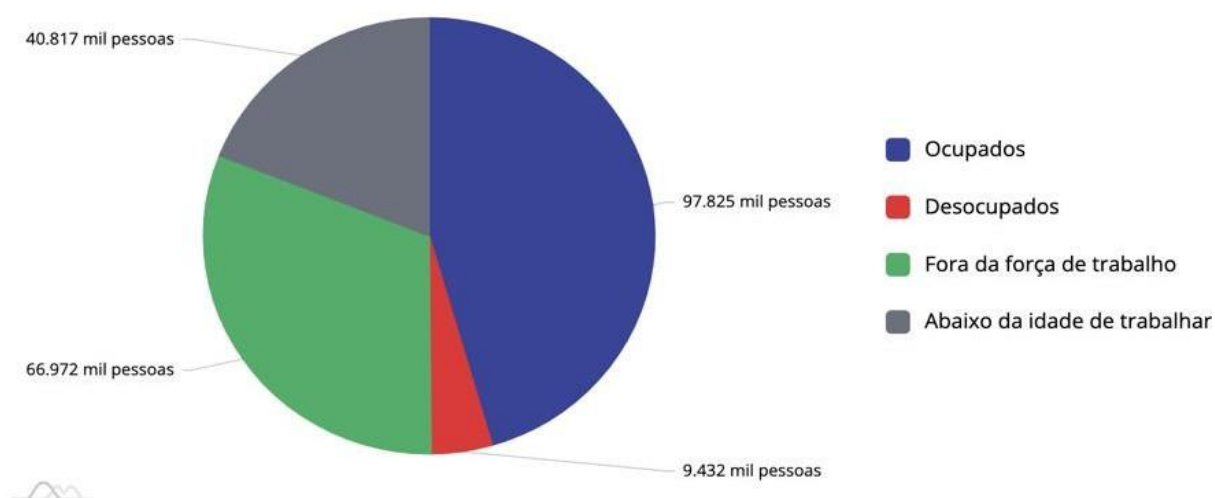
ao término de cada período de serviço, obstruindo, assim, o direito ao período de férias remuneradas devido ao empregado.

No intuito de atender as demandas específicas de determinados setores como turismo, bares, restaurantes, entre outros, essa modalidade de contrato conhecida igualmente como jornada zero hora, acaba legitimando o trabalho informal como o bico, transtrocando-o da informalidade para opção de labor formal, todavia, com a assunção de menores custos para o empregador (VEIGA, 2019, *apud* PAIN, 2017, p. 22).

Esse jogo retórico vai se revelando à medida em que os números indicam uma diminuição do desemprego, maquiando assim, as condições precárias e indevidas de realização do trabalho. Menciona-se que os dados econômicos - brasileiro e italiano - testemunham a não eficácia para a concretização do valor social e a diminuição da crise socioeconômica, pois esses mesmos números, além de maquiar a realidade ilusória da diminuição do desemprego, legitimam a precariedade e as condições que não levam em consideração a decência no labor.

Na perspectiva de compreender que se maquia a realidade pela qual os números demonstram diminuição do desemprego, mas, na verdade, camuflam sobre as reais condições pelas quais o trabalho se perfaz, traz-se o estudo desenvolvido pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, responsável por expor quantos desempregados há no Brasil. Importante notar que o desemprego, nesse caso, refere-se às pessoas com idade para trabalhar (14 anos) que não estão trabalhando, e que, disponíveis, tentam encontrar trabalho. Outra nota importante é que algumas pessoas mesmo sem emprego, não podem ser consideradas desempregadas, é o exemplo de universitários que se dedicam exclusivamente aos estudos, dona de casa sem trabalho fora. No gráfico 1, a seguir, expõem-se os dados gerais de ocupação, desocupação e outras divisões do mercado de trabalho.

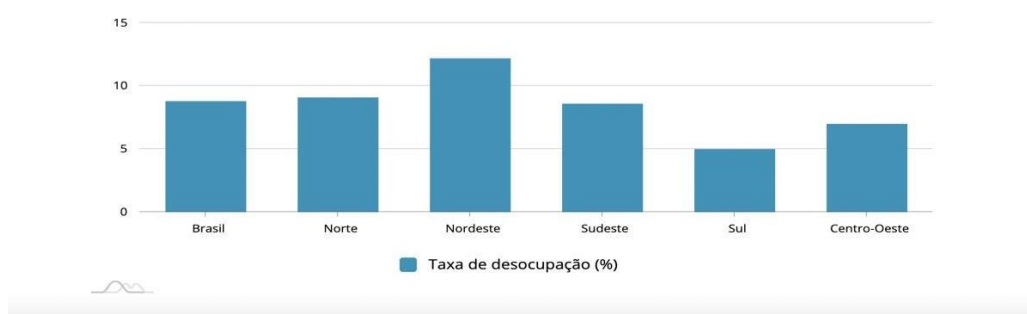
Gráfico 1 - População brasileira, de acordo com as divisões do mercado de trabalho, 1º trimestre 2023



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023).

No estudo do gráfico 1, denota-se que a taxa de desemprego no Brasil é divulgada, com base na PNAD Contínua, como taxa de desocupação, sendo, pois, a porcentagem dentro do universo de pessoas de força de trabalho que estão desocupadas. Das 97.825 mil pessoas ocupadas, o Nordeste concentra a maior taxa de desocupação com 12,2%, seguida do Norte com 9,1%, Sudeste com 8,6%, Centro-Oeste 7%, e, por fim, o Sul com a menor taxa de 5%, conforme figura a seguir.

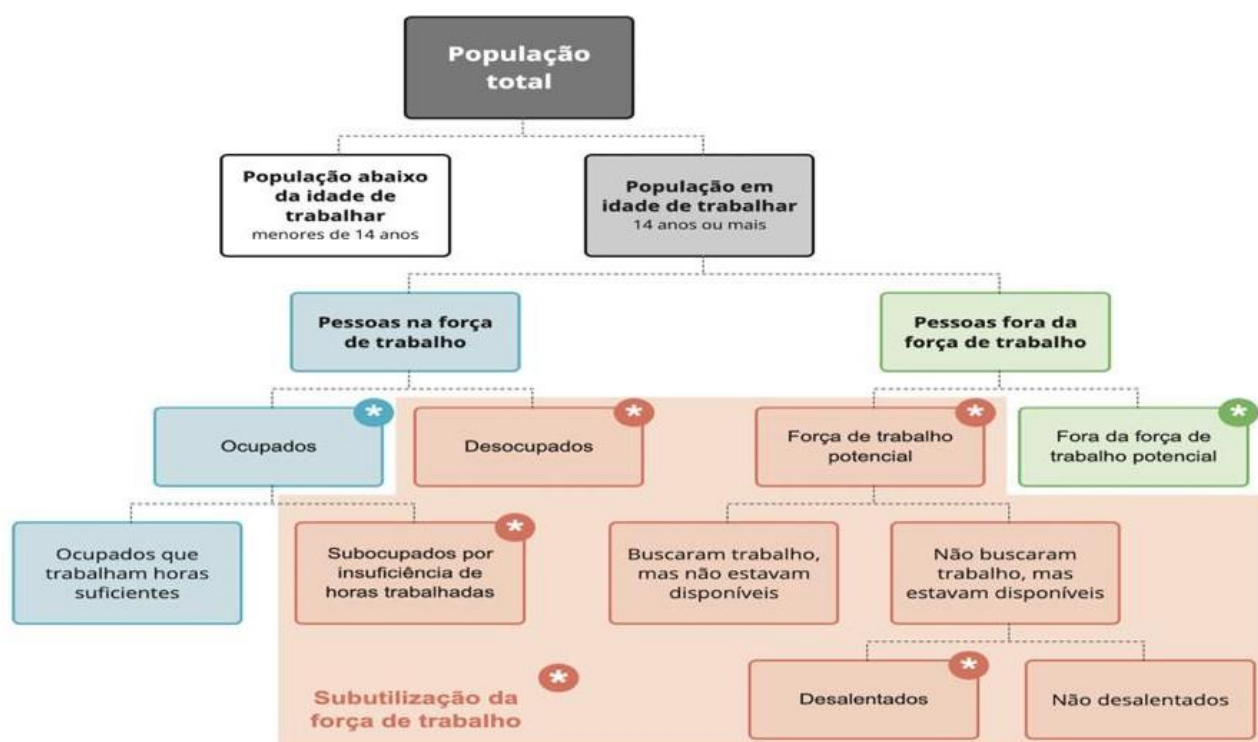
Figura 1 - Taxa de Desocupação no Brasil e nas Grandes Regiões, 1º trimestre 2023



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023).

Diante do mapeamento da desocupação espalhada no Brasil e nas grandes regiões, anteriormente demonstrada na figura 1, com o objetivo de pesquisar o desemprego e os dados afins, dividiu-se a população total em dois grupos: população em idade de trabalhar e população abaixo da idade de trabalhar, 14 anos ou mais; menores de 14 anos. Dentro do universo da população em idade de trabalhar, subdivide-se em pessoas fora da força de trabalho e pessoas na força de trabalho. Neste último grupo, dividido em ocupados e desocupados, uma nota importante é com relação aos que se encontram na categoria de subocupados por insuficiência de horas trabalhadas, são esses trabalhadores que possuem jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, mas desejariam trabalhar mais horas, pois estão disponíveis para trabalhar, conforme a figura 2:

Figura 2 – Escala classificatória da força de trabalho brasileira



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023)

Como se visualiza da escala classificatória da força de trabalho brasileira, apresentada na Figura 2, registra-se com relação à subutilização da força de trabalho, recomenda a OIT (2013) que esse índice seja medido por órgãos oficiais de estatísticas e

que englobem desocupados conceituados como aqueles na força de trabalho potencial e os subocupados por insuficiência de horas trabalhadas.

No que diz respeito especificamente aos empregos intermitentes, os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) demonstram que, em 2022, houve 25.629 admissões e 17.685 desligamentos na modalidade intermitente, gerando um saldo de 7.944 empregos. Em outras palavras, em setembro de 2022, houve 25.629 admissões, dessas admissões, 69% (17.685) foram desligamentos. Apenas 31% (7.944) das admissões permaneceram nos empregos.

Sob o véu da suposta modernização das relações de trabalho, esse novo vínculo nada mais revela que a formalização das condições de trabalho e vida precarizadas, permitindo que a empresa pague apenas as horas trabalhadas – sem qualquer tipo de garantia ou de repercussão salarial sobre o tempo de descanso ou lazer, também direitos sociolaborais constitucionalmente assegurados –, de efetivo serviço e se exima da responsabilidade pelo tempo à disposição, assassinado pela reforma laboral. O pressuposto do processo de modernização das relações laborais deveria ser a eliminação das suas formas precárias baseando-se no princípio da proteção e não a redução dos custos empenhados pelas empresas para contratações formais.

É imprescindível mencionar que as normas constitucionais, legais, tratados e convenções internacionais dispõem dos limites da jornada, figurando norma de saúde e medicina do trabalho, bem como visam resguardar o bem-estar dos trabalhadores. Nesse contorno, a permanente inconstância e a insegurança que nascem em decorrência da jornada flexível e da incerteza na expectativa do chamado acabam impactando nos projetos e planos pessoais, como na incapacidade de organização financeira uma vez que só há remuneração pelas horas efetivamente trabalhadas.

É preciso considerar, dentro desse universo, aspectos como liberdade e autonomia do empregado. Argumenta-se que a jornada flexível possibilitada pelo contrato intermitente oportuniza vários vínculos, entretanto, ao fazer a objeção se a possibilidade de vários empregos nessa modalidade não conduziria o trabalhador à exaustão mental e física seja por longas jornadas, seja apenas pela expectativa da convocação. Sobre isso, nota-se:

Com a situação de intermitência do contrato zero hora, instala-se a imprevisibilidade sobre elemento essencial da relação trabalhista formal, qual seja, a remuneração pela prestação do serviço. Sem a obrigatoriedade de solicitar a prestação do serviço, o trabalhador não poderá planejar sua vida financeira, de forma que estará sempre em situação de precariedade e fragilidade social (FACHIN, 2020, p. 15).

Percebe-se que estas situações expõem a precariedade incitada pela modalidade intermitente, pois a descontinuidade implica violação ao princípio da continuidade do contrato de trabalho (SOARES, 2013, p. 215). A imprevisibilidade e instabilidade decorrentes da intermitência ou descontinuidade impossibilitam programar o futuro. É possível perceber isso na afirmação seguinte:

[...] o contrato de trabalho intermitente tem como principal característica um tempo de permanente disponibilidade, agravado pela incerteza quanto à convocação para a prestação dos serviços e, consequentemente, pela impossibilidade de previsão quanto ao direito à remuneração mínima necessária para prover os padrões de uma vida digna (FACHIN, 2020, p. 20).

Nesse horizonte de combate às violações, especialmente no que dizem respeito à jornada e remuneração, a OIT (2009) realizou um relatório sobre a Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada, é possível perceber que países em desenvolvimento, categoria na qual o Brasil se enquadra, os trabalhadores acabam se sujeitando a trabalhos precários na esperança de que no futuro consigam contrato de trabalho pleno. Todavia, a modalidade contratual intermitente “intimida os trabalhadores a aceitarem as circunstâncias, visto que, pela lógica atual, é melhor ter um emprego e ganhar algo do que estar desempregado” (CID, 2017, p. 57-66).

Dessa maneira, há uma transferência do risco da atividade econômica para o empregado, contrariando a lógica do artigo 2º da CLT (1943) que, ao conceituar empregador, dispõe ser assim considerado quem, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Por essa razão, a regulação infraconstitucional do contrato intermitente transfere os riscos da atividade econômica, subvertendo a ordem lógica da inteligência do dispositivo. Diante das controvérsias e colisões normativas, é imprescindível elevar a discussão ao nível dos valores constitucionais, fundamentada na premissa da obrigatória compatibilidade dos atos do Poder Público cujo controle compete ao Supremo Tribunal Federal (STF).

No Supremo Tribunal Federal (STF), tramitam algumas Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADI) que abordam pontos específicos da Reforma Trabalhista. Dentre as ADIs, deleitam-se as reflexões sobre a de número 5826, em razão de apontar elementos violados pela modalidade intermitente como o princípio da dignidade humana, da garantia do salário mínimo e fixação da jornada de trabalho, bem como pagamento de horas extras, além de ferir a finalidade constitucional da melhoria da condição e função sociais do trabalhador e do trabalho, enfatiza-se o risco para a saúde dos trabalhadores decorrentes das jornadas.

Na ADI 5.826, ajuizada pela Fenepospetro - Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo -, o argumento central é a inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente em razão da flexibilização dos direitos sociais fundamentais trabalhistas, invocando, para isso, como parâmetros de controle de constitucionalidade a isonomia; o direito ao salário mínimo; a limitação da jornada de trabalho; o pagamento das horas extraordinárias; a função e o valor sociais da propriedade e do trabalho.

É possível identificar que a entidade compreende ser a referida modalidade instrumento que propicia a precarização da relação de emprego ao afirmar que as alterações legislativas, como estão postas, colocam o trabalhador como um mero objeto de ferramenta à disposição da atividade econômica. Todavia, o ponto dialético, exposto no voto do relator, diz respeito ao potencial de aumento das contratações através dessa modalidade, sendo um caminho para alcançar a estabilidade econômica.

Nos parâmetros constitucionais que versam sobre o universo das relações de trabalho, é indubitável o compromisso com direitos sociais fundamentais firmado pela Constituição Brasileira, tendo a Justiça Social importância de valor e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1, IV, da CRFB). Sob esse argumento, o relator da ADI 5.826 constrói seu alicerce, afirmando ser a Justiça Social a diretriz mais segura para a valorização do trabalho humano, pressuposto necessário para assegurar existência digna.

Nesse sentido, ressalta-se que a base da ordem social brasileira é o primado do trabalho, propondo-se efetivar os princípios do bem-estar e da justiça social na mesma proporção em quem a sua própria ordem econômica deve ter suas balizas na valorização desse trabalho. Nas palavras do relator, “a realização da Justiça Social pressupõe duas

órbitas de apreensão: a primeira, mais abstrata, que se coloca como o parâmetro constitucional positivado; e a segunda, mais concreta, que se perfaz como relação jurídica em concreto” (FACHIN, 2020, p. 8). Nesse sentido, não se pode distanciar as reflexões a respeito da compatibilidade do contrato intermitente, da realidade constitucional na qual está inserido. Nas palavras do relator, lê-se:

[...] a norma impugnada, por não observar garantias fundamentais mínimas do trabalhador, não concretiza, como seria seu dever, o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo, na verdade, a instrumentalização da força de trabalho humana e ameaçando, com isso, a saúde física e mental do trabalhador, constituindo-se, por isso, norma impeditiva da consecução de uma vida digna (FACHIN, 2020, p. 21)

Diante das “múltiplas possibilidades de enfrentar a sempre difícil tarefa de dar vida à Constituição” (FACHIN, 2020, p. 8), ao contrário do que se alega ao argumentar que o contrato intermitente foi uma adoção do legislador para retirar milhões da informalidade, dando apenas cobertura legal para aqueles indivíduos que já faziam atividades descontínuas, afirma-se aqui, em sentido oposto, que tal opção do legislador legitima a própria informalidade. É preciso reconhecer a necessidade de ajustar e reajustar nas condições jurídicas estabelecidas pelos contratos sem que essas adaptações das normas infraconstitucionais violem a proteção constitucional.

Nesse cenário, apresenta-se um conceito que tem conquistado espaço nas reflexões pelo mundo: a flexissegurança, que constitui um princípio da Comissão Europeia, responsável por empregos, questões sociais e igualdade de oportunidades (EUROPE COMMISSION, 2007). Nessa conjugação de dois conceitos, a flexibilidade e a segurança, cujo primeiro indica o constante movimento e a necessidade de adaptações no contexto de transições e o segundo diz respeito à garantias de manutenção do emprego, dotando de habilidades os sujeitos do mercado de modo que permaneçam e progridam em sua atividade laboral (EUROPE COMMISSION, 2007). Nesse sentido, afirma-se:

A flexissegurança indica, portanto, a busca pelo equilíbrio entre trabalho realizado em condições mais flexíveis, porém, segurança nas transições de empregos, para que mais e melhores empregos possam estar disponíveis para os trabalhadores. Não há nesse conceito a possibilidade de negociação quanto à dignidade dos trabalhadores, nem mitigação de direitos decorrentes das relações juslaboralistas. (FACHIN, 2020, p.10)

Diante dessas linhas conceituais, e das controvérsias acerca da inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, prima-se pela sua incompatibilidade em face de todos os pontos de incongruência apontados. A modalidade intermitente não assegura a máxima efetividade das normas constitucionais que versam sobre os direitos trabalhistas fundamentais, pois relega a segurança jurídica e a concretização da Constituição.

4.2 Modelo italiano de contrato intermitente: o mito de Ulisses e o canto das sereias

No livro XII, da *Odisseia*⁸, Homero narra uma das aventuras mais significativas do retorno de Ulisses para Ítaca. Já no fim da sua peripécia, voltando de Troia, pronto para reencontrar sua casa e sua amada Penélope, Ulisses descobre que o seu trajeto marítimo nas proximidades da rochosa ilha de Capri lhe reservava alguns perigos, representados por sereias que provocavam naufrágios através do seu canto. Os homens, seduzidos pelo som, descuidavam-se das embarcações e findavam por naufragar. Para evitar o naufrágio, Ulisses resolveu cobrir os ouvidos dos marinheiros com cera e pediu que o amarrassem no mastro da embarcação, pois planejava ouvir o canto, sem correr o risco de ser atraído pela sua sedução.

Dessa alegoria, é possível extrair preciosas lições em face da carga de simbolismo que carregam. No universo dos significados, está amarrado ao mastro, parte mais elevada do barco, é o que permite impulsionar pelas águas quando o vento bate nas velas presas a este: prender-se ao mastro significa elevar-se; enquanto as sereias e seu canto é a grande metáfora para a tentação, essa insidiosa que engana, que trai, pois não tem a real intenção que aparenta ter ou que dizem que tem. As sereias são capazes de reconhecer uma carência, elas reconhecem o que falta e, através da mentira, oferecem justo a parte

⁸ A *Odisseia* é um clássico grego, obra-prima de Homero, com 12 mil versos, este poema multifacetado narra o itinerário de retorno de Ulisses para Ítaca, sua viagem marcada por aventuras singulares e inesperadas que, ao representar uma alegoria, pode ter diversas abordagens hermenêuticas. Esta obra atemporal, juntamente com a *Iliáda*, atravessou os séculos, e se constitui texto inaugural da literatura ocidental. Enquanto a *Iliáda* narra eventos da guerra de Troia, a ira de Aquiles e sua obstinação de se tornar imortal, a *Odisseia* expõe a complexidade do aventuroso percurso de Odisseu que, ao fim da guerra, retorna para Penélope, sua esposa, e para Ítaca.

ausente. No nosso mundo, existem sereias ainda mais terríveis que aquelas as quais Ulisses precisou enfrentar.

Na simbologia aplicada ao contrato intermitente, o atual canto da sereia pode ser representado pelas reformas trabalhistas, seja brasileira ou italiana, sob pretexto de modernização das relações laborais que introduziram a modalidade intermitente na Itália e, posteriormente, no Brasil, que sob o pretexto bem-intencionado da melhora das condições de empregabilidade, desumanizou o direito do trabalho (ARAÚJO, 2019) e impôs a condição mais vil de precarização jamais vislumbrada na história da legislação laboral.

O herói Ulisses pode ser representado pelo núcleo intangível do Direito do Trabalho, que embora se prenda ao mastro e empreenda esforços para se manter firme e não ser puxado para o naufrágio, não se faz surdo aos rumores e argumentos favoráveis à reforma. Todavia, o canto real possui objetivos que tendem na prática, precarizar os vínculos, diminuir os custos com a contratação formal, reduzir salários e até suprimir direitos históricos dos trabalhadores, revestido pelo falacioso discurso de modernização ou da empregabilidade, que não se cumpriu⁹, que compõe as notas do mais novo canto da sereia que entoa, muitas vezes, a lógica de que é melhor ter um emprego do que está desempregado, e que é melhor trabalhar embora com direitos suprimidos ou reduzidos, do que ter direitos e não trabalhar.

No entanto, esse canto da sereia não se harmoniza com o Tratado da União Europeia (1992), o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (2017) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), onde a Itália está situada. Tais normativas são textos únicos e essenciais para a promoção do ser humano e de um futuro de paz para a Europa, resguardado pelos direitos civis, políticos, econômicos e sociais dos cidadãos europeus e, conseqüentemente, dos trabalhadores italianos.

No caso do contexto italiano, mais precisamente, a proteção ao trabalho decorre não apenas da legislação trabalhista, mas também do texto constitucional. Na Itália, a Constituição entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948, enquanto o processo de constitucionalização do direito iniciou-se somente na década de 1960 e sua consumação

⁹ Para mais detalhamentos sobre a falaciosa estratégia argumentativa que acabou por privar direitos, sem a real repercussão socioeconômica prometida.

se deu nos anos 70 (BARROSO, 2012, p.37). Alguns fatos ao mesmo tempo históricos e jurídicos dizem respeito ao estabelecimento da Europa como uma entidade econômica antes mesmo de sua unidade social e política, somando-se o país italiano ser um dos fundadores e integrantes da Comunidade Econômica Europeia (CEE), instituída pelo Tratado de Roma, que se estrutura na primazia do direito de concorrência cujo princípio vai se espalhando pelos requisitos da contratação do trabalho. Consolidada pelo Tratado de Maastricht, em 1992, essa integração econômica resultou na criação da União Europeia, lançando as bases de uma moeda única europeia. (SANTOS, 2017, p. 252)

O Pilar Europeu dos Direitos Sociais (2017) define os 20 princípios pelos quais deve nortear-se o funcionamento das relações do mercado trabalhista e do sistema de proteção na Europa, estruturando-se em torno da igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho; condições laborais justas, assegurado o emprego seguro e adaptável; e proteção e inclusão sociais; definindo em seu plano de ação, o esforço conjunto de todos os Estados-Membros para compor a economia social competitiva, que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social. Tal normativa tem como objetivos “servir de orientação para atingir resultados eficazes em matéria de emprego que permitam dar resposta aos desafios atuais e futuros” (UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 7). Assim, verifica-se que “as relações de trabalho que conduzam a condições precárias devem ser evitadas, nomeadamente através da proibição da utilização abusiva de contratos atípicos” (UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 14).

Nessa perspectiva, o combate à exclusão social e as discriminações, promovendo a justiça, a igualdade e a solidariedade ganham espaço no princípio n.º 5 do Pilar que prevê o direito a um tratamento justo e equitativo em matéria de condições de trabalho a todos os trabalhadores, advertindo que as relações de labor, inclinadas à precariedade devem ser repudiadas e evitadas mediante a proibição expressa do uso demasiado dos contratos atípicos. No princípio n.º 6, há previsão sobre os salários, sendo justos aqueles que garantem um nível de vida decente, independente do tipo e da duração da relação de trabalho, haja a proteção social adequada. (UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 15-19).

Nessa linha do horizonte, também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) considera a dignidade do ser humano inviolável, devendo ser protegida; e assegura princípios essenciais para o modelo social europeu, dentre os quais, dispõe sobre condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas, conforme o artigo 31, limitando a duração máxima do trabalho; a períodos de descanso diário e semanal; e a um período

anual de férias pagas. Alicerçados em todas essas normativas, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, adotaram a Diretiva 2019/1155 que tem por objetivo, a melhoria das condições de trabalho a fim de garantir a adaptabilidade do mercado laboral.

Essa Diretiva institui que os Estados-Membros imponham aos empregadores o dever de informar os trabalhadores sobre elementos essenciais à relação de emprego (UNIÃO EUROPEIA, 2019, p.10) que, segundo a normativa, são constituídos pela identidade das partes; local; ocupação; caracterização ou descrição sumárias do trabalho; se há relação de emprego a termo, data do termo e duração previsível; se trabalhadores temporários, a identidade das empresas utilizadores; duração e condições do período de experiência; antecedência mínima com que o trabalhador deve ser informado antes de iniciar um trabalho específico; remuneração; entre outras informações elementares. Ressalta-se que a Diretiva menciona dispositivos quanto à previsibilidade mínima do trabalho, prelecionando que se o regime não for total ou em predominantemente não previsível, o empregado não poderá ser obrigado pelo empregador a trabalhar, salvo exceções. Não convém ser o caso do modelo intermitente italiano que determina o preestabelecimento da prestação em dia e horas, devendo ser informado com a antecedência razoável.

Antes de tudo, na perspectiva de tratar da regulamentação infraconstitucional do contrato intermitente na Itália, cumpre ressaltar a importância do trabalho como fundamento da República Democrática Italiana. Tal dispositivo é ressaltado pela Constituição italiana, que coloca o trabalho como fundamento da República Democrática Italiana. Partindo dos componentes básicos do Direito do Trabalho italiano, é possível traduzir um trabalhador como um sujeito social protegido, cuja fraqueza contratual deve ser reequilibrada mediante uma forte integração legal, norteando-se por princípios estruturais da inderrogabilidade da norma laborativa, coligado com a indisponibilidade de direitos previstos no Código Civil italiano, especificamente na parte que declara a invalidade das renúncias ou transações sobre os direitos prefigurados em normas inderrogáveis e obrigatórias. Pode-se verificar que a Constituição Italiana traduz esse princípio em seu texto legal quando dispõe:

l'art. 36, che enuncia il diritto del lavoratore ad una retribuzione proporzionata e sufficiente nonché il diritto irrinunciabile al riposo settimanale ed alle ferie, ponendo altresì il principio che la durata massima della giornata lavorativa deve essere stabilita con legge. Il

lavoratore ha diritto al riposo settimanale e a ferie annuali retribuite, e non può rinunziarvi. (ITALIA, 1947).¹⁰

Elevado ao *status* constitucional, o direito a uma retribuição proporcional à quantidade e a qualidade do trabalho deve ser minimamente suficiente para garantir a existência livre e digna ao trabalhador e a sua família, não sendo possível objeto de renúncia o direito semanal remunerado e as férias.

No universo constitucional italiano, como se vê, está atestada, desde seu artigo 1º, uma república democrática baseada no trabalho. Afirmando que tal forma de governo reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, considerado seja na sua dimensão individual ou social, ocorrendo, nesta última, o desenvolvimento da sua personalidade que requer o cumprimento de deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social. Ainda conforme o artigo 2º da referida Constituição, está consagrado o princípio da igualdade jurídica e, implicitamente, a proibição da discriminação entre os trabalhadores. Ressalta-se que essa igualdade não é meramente formal, mas substancial, sendo, portanto, perfeitamente permitido tratamentos distintos em diferentes situações. Nesse contexto, o artigo 4º consagra o reconhecimento do direito ao trabalho ao dispor:

La Repubblica riconosce a tutti i cittadini il diritto al lavoro e promuove le condizioni che rendano effettivo questo diritto. Ogni cittadino ha il dovere di svolgere, secondo le proprie possibilità e la propria scelta, un'attività o una funzione che concorra al progresso materiale o spirituale della società.¹¹

Nessa leitura do mundo, a Constituição, maior expressão sintética dos valores mais excelsos manifestados pela humanidade, além de tutelar o trabalho humano, reconhece a todos os cidadãos esse direito ao trabalho. Trata-se de uma norma constitucional programática, isto é, cumpre ao Estado igualmente promover as condições

¹⁰ Tradução “Art. 36 O trabalhador tem direito a uma retribuição proporcional à quantidade e qualidade do seu trabalho, que seja suficiente para garantir para si e para a sua família uma existência livre e digna. A duração máxima do dia de trabalho é fixada pela lei. O trabalhador tem direito ao repouso semanal e às férias anuais remuneradas, não podendo renunciar às mesmas” (Costituzione Italiana, edizione in língua portuguesa, 2008, p. 19)

¹¹ Tradução “Art. 4 A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornem efetivo esse direito. Todos os cidadãos têm o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade. (Costituzione Italiana, edizione in língua portuguesa, 2008, p. 6).

para torná-lo efetivo. Compreende-se, pois, a importância social do qual se reveste o trabalho.

Nesse contexto, origina-se as mudanças de mercado que permitiram as flexibilizações de mercado nas duas últimas décadas, com as expressivas reformas ultraliberais sucessivas na legislação trabalhista italiana que introduziram e incentivaram as formas atípicas e precárias de contratação, objetivando a diminuição do desemprego, e tentando adaptar o ordenamento jurídico italiano às normas e as regras do Conselho Diretivo Europeu.

Nesse sentido, a Lei Biagi (Lei n.º 30, de 14 de fevereiro de 2003) outorgou ao governo a adoção de decretos legislativos para que obedecesse a critérios e princípios, dentre os quais, a simplificação e a celeridade dos procedimentos de contratação de trabalho. Oriundo da outorga da Lei Biagi, o Decreto Legislativo 276/2003, constituiu-se ápice do processo flexibilizatório no direito do trabalho italiano: regulamentou institutos e contratos, instituindo o trabalho intermitente, disciplinando mais detalhadamente a terceirização, entre outras medidas que passaram a integrar o trabalho parassubordinado através do complexo de categorias jurídicas.

É inegável que essa ampliação dos contratos dos modelos clássicos de subordinação culminou com fratura do sistema italiano em matéria de trabalho que se fundava anteriormente no trabalho autônomo e subordinado, havendo uma tendência a uma multiplicidade de contratos atípicos. (SOUZA, 2017, p. 256). Nessa lógica de sucessivas modificações que tendia transformar a Europa em uma economia mais dinâmica e competitiva a nível mundial, justifica-se:

Essa política tentava se equilibrar na estratégia de equilíbrio social, por meio daquilo que passou a ser denominado de “flexissegurança”, equilibrando ao mesmo tempo elementos de flexibilidade nas relações de trabalho e segurança social, combinação essa sempre calcada em maior ou menor parte no subsídio aos desempregados. (SANTOS, 2017, p. 257)

Propunha-se a tentativa de reequilibrar as exigências da competitividade de mercado e os direitos fundamentais do trabalhador não apenas dentro da relação de poder na empresa, mas na esfera mais ampla da sociedade civil, através do instrumento de legislação: o Estatuto dos Trabalhadores Italianos. Cumpre ressaltar que essa medida

legislativa possuía o condão de regularizar contratos informais, não estando ligada necessariamente à criação de postos de trabalho.

Ao longo das necessidades do tempo e das mutações do direito dos trabalhadores, a reforma sofreu alterações que modificaram o texto original, composto pelos artigos 33 a 40 que disciplinavam a tipologia contratual. Atualmente, vige em matéria de trabalho intermitente na Itália, o Decreto Legislativo n.º 81/2015, dos seus artigos 13 a 18. Compreende-se que a particularidade do esquema do trabalho intermitente está na circunstância em que o trabalhador é utilizado, só *alla chiamata*, ou seja “a chamada”, ou “por convocação”, isto é, quando a empresa tenha necessidade. Assim, percebe-se que a modalidade é usada praticamente para atender as necessidades das empresas, colocando o empresário no centro do contrato.

No panorama geral da legislação italiana de base que fundamenta e regula o trabalho intermitente, o Decreto Legislativo n.º 81/2015 traz a conceituação do trabalho intermitente no § 1º do art. 13, ao dispor ser este um contrato mediante o qual o trabalhador se coloca à disposição de um tomador de trabalho, que pode usar a prestação laborativa em modo descontínuo ou intermitente, segundo as exigências individualizadas dos contratos coletivos, também com possibilidade de desenvolver as prestações em períodos predeterminados ao longo da semana, do mês ou do ano. Ressalta-se ainda que na hipótese de ausência de contrato coletivo, o que no Brasil equivale à convenção coletiva, os casos de uso do trabalho intermitente são individualizados com decreto do Ministro do Trabalho e das Políticas Sociais.

O contrato de trabalho intermitente na Itália possui requisitos formais, que dispõem sobre a idade para realização por seus sujeitos titulares, devendo estes possuírem menos de 24 anos de idade, enquanto o desempenho do trabalho é realizado até o vigésimo quinto ano; e por sujeitos titulares com mais de 55 anos. Esta disposição encontra-se no artigo 13.2 do Decreto Lei que regulamenta o contrato em questão. Portanto, no que toca aos titulares do contrato de trabalho, a Itália adota o critério etário, diferentemente do Brasil no qual não há distinção, podendo qualquer indivíduo ser titular do contrato.

Tal artigo dispõe igualmente sobre vedações em seu ponto 3, ao afirmar que, em cada caso, com exceção dos setores do turismo, do serviço público e do espetáculo, o contrato de trabalho é admitido para qualquer trabalhador com o mesmo tomador de

serviço, por um período complexo não superior a 400 dias de efetivo trabalho ao longo de três anos civis. Estabelece também a hipótese de superação deste período, ocasião pela qual a relação se transforma em tempo pleno e indeterminado. Se o trabalhador lavora mais de 400 dias durante três anos é claro que trabalhou mais de um ano e significa que falta a razão para a legítima intermitência. Significa igualmente que, neste caso, bem como em todos os casos em que haja violação da normativa intermitente, determina-se a sua conversão. Esse é um outro ponto comparativo distintivo que diz respeito ao tempo de duração contratual.

Não se pode deixar de ressaltar que ainda sobre o artigo 13, em seu ponto 4, elucida-se sobre os períodos nos quais não se faz uso da prestação, o trabalhador intermitente não matura nenhum tratamento econômico e normativo, salvo se tenha garantido ao tomador de trabalho a própria disponibilidade em responder a convocação ou chamada, neste caso, cabe indenização de disponibilidade prevista no artigo 16 do referido Decreto Lei.

Uma particularidade da modalidade intermitente italiana é a indenização de disponibilidade, ou seja, o empregador poderá optar por essa garantia, contraindo o dever de efetuar o pagamento dessa. O valor do benefício é determinado em convenção coletiva, não podendo ser inferior ao fixado pela Portaria do Ministro do Trabalho e das Políticas Sociais. Informação relevante diz respeito ao caso de doença ou outro acontecimento que impossibilite temporariamente o atendimento da chamada, sendo o trabalhador obrigado a informar prontamente o empregador, especificando a duração do impedimento. Em caso de descumprimento do prazo anterior pelo trabalhador, ele perde o direito à indenização pelo período de quinze dias, salvo disposição em contrário do contrato individual. Conforme explicado, o contrato pode ser com *indennità di disponibilità* ou não. Quando o contrato matura a garantia significa dizer que o empregador deverá pagar uma espécie de restituição pela disponibilidade do trabalhador de responder à chamada. É importante ressaltar também que em situações impeditivas para a realização, caso não informe, o trabalhador perderá o direito ao recebimento do referido instituto.

Pode-se dizer que, na Itália, existem praticamente duas tipologias na modalidade intermitente. A primeira é aquela com obrigação de resposta ao tomador e direito à indenização de disponibilidade. A segunda é sem obrigação de responder à chamada do tomador e sem direito à indenização de disponibilidade. No entanto, ainda assim, é mais benéfico para o trabalhador italiano, pois este dispõe da faculdade de aderência ou não da

indenização de disponibilidade. Enquanto no Brasil inexistia a figura da indenização de disponibilidade.

As proibições em relação a recorrer ao contrato de trabalho intermitente estão dispostas no artigo 14 do Decreto Lei, sendo vedado recorrer a essa modalidade em três hipóteses: (1) A primeira para a substituição de trabalhador que exercita direito de greve –a explicação para a vedação é que se estabeleceu ser a greve e um direito constitucional.

(2) A segunda para unidades produtivas que se procedeu às dispensas coletivas nos seis meses precedentes. Simplificando: é vedado recorrer ao trabalho intermitente as unidades de produção que tenham procedido seis meses antes às dispensas coletivas, em que houve suspensão das relações de trabalho, ou ainda em que houve redução horária em regime de medida que o Estado adota para garantir uma integração salarial ao trabalhador que sofre uma diminuição de produção, para manutenção do salário. Também esta hipótese proibitiva possui uma finalidade, qual seja de o tomador de trabalho não pode recorrer ao contrato intermitente se nos seis meses antes, efetuou dispensas coletivas.

(3) A terceira e última hipótese de proibição diz respeito aos tomadores de trabalho que não efetuaram a avaliação dos riscos em observância e respeito a norma de tutela de saúde e segurança dos trabalhadores.

Percebe-se que enquanto na Itália existem vedações ao contrato intermitente; no Brasil, é possível que este seja utilizado indiscriminadamente. É imprescindível ressaltar que a lei italiana detalha a matéria intermitente de maneira mais pormenorizada que a brasileira, observando efeitos importantes dentro da relação empregatícia. Depreende-se que o contrato italiano é estritamente melhor regulado para que não haja o desvirtuamento, enquanto no Brasil há muito espaço para lacunas.

Na Itália, o fato de permitir menos espaço para lacunas, impossibilita as consequentes discricionariedades ou interpretações equivocadas. Resta claro que o trabalho intermitente não deve ser usado para a substituição de mão de obra permanente em decorrência da limitação do número de jornadas laborativas do trabalhador imposta pela lei da Itália, bem como a vedação do uso dessa modalidade por empresas que tenham efetuado dispensas coletivas recentes.

Nessa arquitetura, os requisitos formais do contrato de trabalho estão elucidados no artigo 15 do Decreto Lei em comento, disciplinando que contrato deve ser firmado de forma escrita *ad probationem* que se faz ao longo de uma série de elementos que definem a negociação, devendo prever: a duração e as hipóteses, subjetivas e objetivas, que consentem a estipulação do contrato; o lugar e as modalidades de disponibilidade eventualmente garantida ao trabalhador e do pré-aviso de convocação, que não pode ser inferior a um dia de trabalho; o tratamento econômico e normativo, dispensado ao trabalhador pela prestação exercida e a relativa indenização de disponibilidade onde prevista; as formas e as modalidades em que o tomador é legitimado a requerer a execução da prestação, bem como as modalidades de relevante desempenho; o tempo e as modalidades de pagamento de retribuição e indenização de disponibilidade; as medidas de segurança necessárias em relação ao tipo de atividade adotada no contrato.

Ressalte-se ainda que em caso de violação da obrigação de comunicação, aplica-se uma sanção administrativa de 400 a 2.400 euros em relação a qualquer trabalhador para quem é omitida a comunicação, resguarda uma obrigação do tomador de serviço em relação ao órgão da previdência social, uma vez que, ao assumir um contrato intermitente, o empregador, antes que esta se inicie, deve comunicar a chamada ao instituto de previdência.

Embora todo esforço em tecer um arcabouço regulamentador firme dessa modalidade contratual, segundo Albi Pasqualino (2015), é possível visualizar o interesse exclusivo do tomador de serviço, colocado ao centro da referida modalidade. Para o autor, há um ponto de contraste entre a proteção pessoal e a contratual, ressaltando que essa modalidade está condicionada exclusivamente aos interesses e às necessidades do empregador, conforme as demandas internas da empresa, fazendo-se enxergar a contraposição entre a tutela da pessoa e o contrato intermitente.

É possível vislumbrar que a característica dessas reformas está na “desagregação da tutela real em uma série de subsistemas que gradualmente conduzem à mera tutela econômica” (SOUZA, 2017, p. 259). Assim, a tutela protetiva é mitigada, cada vez mais reduzida e fragilizada com as transformações. Menciona-se também as reformas Fornero, 2012 e Renzi, entre 2014 e 2015, sendo esta o último conjunto de alterações legislativas laborais, também denominado *Jobs Act*, assentado na introdução de contrato de trabalho com prazo indeterminado e com tutelas crescentes, tendendo à criação de um subsídio universal de desemprego e uma agência nacional para o emprego (SOUZA, 2017, p. 259).

No cenário de mudanças, as alterações legislativas italianas possuem o condão de melhorar o ordenamento, mesmo em tom de simplificação, as reformas são sempre detalhadas de forma minuciosa. Esse fato é importante à medida que reduz a discricionariedade na análise dos contratos, mas pode gerar textos longos de difícil sistematização para o público em geral. Na ótica da Itália, “a simplicidade reside nas alternativas de contratação e não na quantidade de regras correspondentes”, pois se entende que quanto mais detalhado for o texto legal, menos espaço para discricionariedade e, conseqüentemente, para dúvidas. (SOUZA, 2017, p. 261)

Nesse itinerário, vislumbra-se que o grande questionamento é quanto à efetividade das alterações provocadas pelas reformas italianas no sentido de melhorar a qualidade da ocupação através da diminuição do trabalho informal. É indubitável que não só no Brasil, mas também na Itália, a superação e a regularização do trabalho informal revelam-se como um desafio, em razão do fato de que as despesas com a contratação por prazo indeterminado são superiores aos das modalidades precarizadas e informais também conhecidas por *lavoro in nero*. Nesse sentido, quanto aos resultados econômicos, sociais e jurídicos da reforma italiana, cujos “objetivos que de tempos em tempos são utilizados para justificar a flexibilidade, mas não são atingidos” (SPEZIALE, 2017, p. 30), só alcançarão seu objetivo central qual seja o aumento dos postos de trabalho quando houver investimento e inovação tanto nos setores públicos, quanto privados.

Na análise macroeconômica, é possível constatar o aumento dos postos de ocupação, todavia, realizado mediante formas precárias de contratações, visualizando que “o aumento da ocupação verificado entre 2002 e 2008 na Itália foi constituído basicamente por empregos precários, com diminuição da produtividade”. Essa afirmação encontra uma leitura mais realista na ótica de Valerio Speziale, para quem os dados estatísticos nesse período demonstram apenas que anteriormente os trabalhadores não podiam ser enquadrados em ocupação regular. Assim, esse cenário “gera incerteza sobre o arcabouço jurídico arquitetado e sobre os limites do direito frente à realidade econômica” (SOUZA, 2017, p. 266).

Interessante adendo se faz ao perceber que os objetivos do Direito do Trabalho na Itália, no Brasil e no mundo como um todo, foram sendo modificados à medida que a economia “colonizou o direito”, ou como, nas palavras de Araújo (2018, p. 136), se ampliou e reforçou a “racionalidade econômica que tem se colocado cada dia mais

fortemente nas estruturas sociais brasileiras” e imposto a limitação quanto à realização dos direitos fundamentais de cunho social.

É importante, pois, que se estabeleça como Araújo reflete, que haja uma “guinada no sentido contrário dessa racionalidade econômica no sentido de que haja a superação do paradigma da exploração capitalista”, de modo que se promova uma rede de globalização “pautada na luta pelos direitos humanos e na efetivação de uma racionalidade que produza efeitos sociais, com a busca pela emancipação e pelo comprometimento pelo trabalho”.

É importante, pois, que se afirme que, não obstante o conjunto regulamentar do direito do trabalho na Itália tenha sido ampliado, bem como surja um conjunto de ideólogos, autores e juristas no sentido da ampliação também do discurso sobre a necessária tutela protetiva, também se constata no sentido inverso da proteção, a elevação dos níveis da subordinação do Direito trabalhista aos postulados da economia.

No intento de realizar o ideal de justiça, o núcleo Direito do Trabalho simbolizado por Ulisses amarrado ao mastro precisa continuar navegando, impulsionado pelos ventos contrários ao esfacelamento da decência do labor, materializado no contrato intermitente. Para não sucumbir ao canto da precarização, enquanto os marinheiros –extensões simbólicas do próprio Ulisses –ao mesmo tempo, são sujeitos da engrenagem econômica que, ao tapar os ouvidos com cera, permanecem na servidão ante a retirada irrefreável de direitos.

As sereias do neoliberalismo e da racionalidade econômica continuam a cantar, a legislação laboral permanece amarrada ao mastro, sob a inesgotável estratégia da modernização e da empregabilidade..., mas será possível chegar à Ítaca da proteção como princípio nuclear laboral?

4.3 Legislação laboral no Brasil e na Itália: as intermitências entre o mito de Calipso e o “navegar é preciso”

Nas suas aventuras homéricas no mar, Ulisses sofreu um naufrágio que lhe direcionou até a Ilha de Ogígia, onde encontrou a deusa Calipso. Essa ninfa dos amores platônicos e não correspondidos, recebeu-lhe com hospitalidade, apaixonando-se por ele e querendo desposá-lo. Encantada, teve a ideia de não mais deixá-lo sair da Ilha. Estaria, pois, Ulisses fadado a permanecer para sempre naquele lugar?

Apesar da formosura e das investidas da deusa que, a pretexto de fazê-lo permanecer ali, prometeu-lhe a eternidade, Ulisses sentia saudades de sua esposa Penélope e do seu filho Telêmaco, ambos o aguardavam em Ítaca. O herói chorava na praia em todos os seus dias, olhando para o horizonte e sonhando em regressar para seu lar, impulsionado pelo ímpeto do “navegar é preciso”. Desse modo, em face desse suplício e das intermitências entre permanecer e partir, Zeus, o deus dos deuses, ordena que Calipso libere-o para que ele siga viagem até o seu destino final.

No sentido de cumprir sua finalidade do retorno para chegar ao destino final era preciso navegar, enfrentar os perigos dos mares e os riscos da navegação. A expressão “navegar é preciso”, atribuída a Pompeu, século I a.C, imortalizada por Fernando Pessoa, significa, na verdade, lançar-se no movimento necessário de seguir adiante mesmo em face dos desafios. Dessa estrutura alegórica apresentada, na qual a filosofia decifra os ensinamentos simbólicos da mitologia, pode-se extrair algumas abordagens hermenêuticas. Neste caso, é possível continuar interpretando o herói Ulisses ainda como a simbolização do núcleo intangível do Direito do Trabalho que em sua própria odisseia segue enfrentando diversos problemas de dimensão épica, canto de sereias, prendendo-se ao mastro, mantendo-se firme ao propósito para o qual foi constituído. Não obstante todos os esforços para conservar a essência protetiva dos direitos trabalhistas, parece naufragar como a embarcação ao permitir a precarização dos vínculos que ele mesmo deveria proteger e, assim, chega a um lugar de incertezas e inadequações.

Nesse olhar filosófico e simbólico da história viva que comporta seus múltiplos significados, estar preso na Ilha de Calipso significa que Ulisses ainda não cumpriu a sua finalidade: chegar em casa, em Ítaca. Na leitura da alegoria, ao transpor a linguagem conotativa e aplicá-la ao contexto da modalidade intermitente no Brasil e na Itália,

percebe-se que a tipologia contratual embora, de fato, tenha diminuído os custos com a contratação formal, expõe a sua inadequação à realidade fática ao incitar a precariedade decorrente de todos os pontos de incompatibilidade e de não convencionalidade.

A alegoria serve também para a ideologia neoliberal, a qual assim como Calipso faz todas as promessas no sentido de encantar Ulisses (o trabalho/trabalhador), mas não o retira do sofrimento. As maravilhas da Ilha de Ogígia são alegorias para o mundo encantado do empreendedor de si mesmo e do autônomo explorado pelas plataformas digitais ou pelo trabalhador intermitente sem trabalho e sem condições de viver com dignidade, ainda que sob os encantos e promessas falsas do capital.

Ainda nesse universo literário, é possível valer-se de um episódio emblemático de Alice no País das Maravilhas, no qual ela, querendo sair daquele lugar, pergunta a um bichano: “poderia me dizer, por favor, que caminho devo tomar para ir embora daqui?”, a riqueza se encontra na resposta do gato que, replica-lhe: “depende bastante de para onde quer ir”, mas Alice lhe diz: “não me importa muito para onde, contanto que chegue a algum lugar”, logo, responde-lhe o gato: “então, não importa que caminho tome”. (CARROLL, 2009, p.76-77). No campo das significações, vê-se que o Direito do Trabalho, assim como o herói da Odisseia e semelhante a Alice, chegou nesse lugar de incertezas ao cair e aceitar participar da criação do precariado com a degradação dos direitos trabalhistas, esboçando um local de desalento e desesperança materializado pela desvalorização do trabalho humano e das inseguranças econômicas.

Estar preso tanto na Ilha de Calipso quanto no País das Maravilhas, representa a alienação (no sentido de deslocar a coisa do seu devido lugar) e a formalização das condições de trabalho e vida precárias. Um ponto que convida à reflexão é que para o protótipo do herói quase incansável, semelhante ao próprio Direito do Trabalho que, diante dos obstáculos e desafios, obstina-se a perseguir o fim desejado, não basta qualquer lugar como Alice predisse. É preciso saber onde se quer chegar e atingir esse destino final – e este parece ser a materialização de toda a carga axiológica constitucional assentada no valor social do trabalho (ARAÚJO, 2019). Nesse caminho, os direitos trabalhistas precisam realizar a sua razão de ser, que pressupõe a função de regular as relações em busca de concretizar os ideais de justiça, reequilibrando a parte em posição desfavorável para cumprir sua missão primordial de proteção, início e fim da seara juslaboral.

Nesse sentido, diante da premissa da obrigatória compatibilidade dos atos do Poder Público com a Constituição Federal e da convencionalidade com os Tratados Internacionais e de Direitos Humanos, visualiza-se, no cenário concreto, que o mercado de trabalho, “caracterizado por uma *generalização de incertezas ocupacionais*” no qual desaparece o desemprego significa, na verdade, que este é “absorvido de modo generalizado por novas formas de emprego precário” (COLUMBU, 2017, p. 97) em clara desobediência às diretrizes normativas previstas no texto constitucional que eleva o trabalho a valor inafastável.

Desta maneira, revelam-se desafiadoras as experiências na disciplina do trabalho intermitente elaborada pela legislação italiana (Decreto Legislativo n. 81/2015) e a brasileira (Lei n. 13.467/2017) cujas tipologias contratuais oscilam entre as intermitências da atividade e da inatividade, enquadrando-se no denominado trabalho flexível ou atípico. Nessa descontinuidade ou temporariedade reside o núcleo essencial da modalidade intermitente. É uma forma que o Direito do Trabalho encontra para “multiplicar as possibilidades, para as empresas, de adquirir a prestação de trabalho de forma compatível com aquelas exigências de produção não determináveis no tempo” (COLUMBU, 2017, p. 94).

Dentro desse cenário, adota-se no âmbito da União Europeia como tendência regulatória de mercado, o modelo da *flexicurity* que visa reduzir a tela de proteção da relação laboral, flexibilizando-a, assim, a Reforma Biagi é importante expressão de intensas doses de flexibilidade para o Direito Italiano. (COLUMBU, 2017, p. 98).

Nessa linha, o núcleo essencial da tipologia intermitente, decorrente dessa Reforma, reside na temporariedade da prestação na qual o trabalhador se coloca à disposição do empregador ao qual cumpre a incumbência de decidir em quais hipóteses e circunstâncias são cabíveis recorrer a tal modalidade desde que devidamente prescrita pela lei. Por essa razão, o primeiro limite legal previsto consiste na obrigatoriedade de submissão às hipóteses objetivas, pois elas, além de legitimarem seu uso, são exigências pontuais e individualizadas pelas organizações sindicais ou por específica disposição por Ministério do Trabalho. Outrossim, são as hipóteses subjetivas que dizem respeito ao sujeito trabalhador com menos de 24 anos ou com mais de 55 anos, sendo a razão da lei a inserção no mercado dos cidadãos mais afetados pelo desemprego.

Além dos critérios subjetivos e objetivos, acresce o caráter temporal que declara a estipulação do contrato intermitente por um tempo não superior aos quatrocentos dias de trabalho durante três anos. Toda essa estrutura de regulamentação infraconstitucional, especialmente, as proibições de utilização da referida modalidade geram segurança jurídica que se traduzem na vedação para substituição de trabalhadores em greve; para empresas que procederam às dispensas coletivas nos seis meses precedentes; e para empresas que não se certificaram das medidas de saúde e segurança. Essa disciplina possui uma razão legal: evitar o desvirtuamento do trabalho intermitente.

Na perspectiva de cumprir a teleologia contratual, ou seja, a finalidade devida, uma das duas possibilidades de desenvolvimento da prestação privilegia a característica clássica da relação de emprego: a disponibilidade do trabalhador ou o chamado tempo à disposição. Assim, o trabalho intermitente italiano desenvolve-se de duas maneiras: com ou sem “garantia de disponibilidade”. Na hipótese da prestação se realizar com garantia de disponibilidade, o trabalhador compromete-se com a obrigação de responder as exigências transitórias do empregador. Ao garantir a própria disponibilidade, o empregado tem assegurado o direito a uma indenização pelo tempo à disposição cujo valor da garantia é determinado pelos contratos coletivos.

É importante ressaltar que em casos de impossibilidades temporárias de responder à chamada, seja doença ou qualquer situação, o trabalhador deve proceder com a comunicação imediata, período no qual não fará jus à indenização de disponibilidade. Não realizando a informação dos motivos do impedimento, não terá direito a perceber a indenização por quinze dias. Embora não haja um prazo prescrito para apresentar a informação, pode-se imaginar razoável o mesmo prazo de um dia para o aviso prévio da chamada (COLUMBU, 2017, p. 102). Ressalta-se ainda que o não atendimento injustificado da chamada somente para os contratos com obrigação de resposta é causa resolutiva, estando a dispensa justificada.

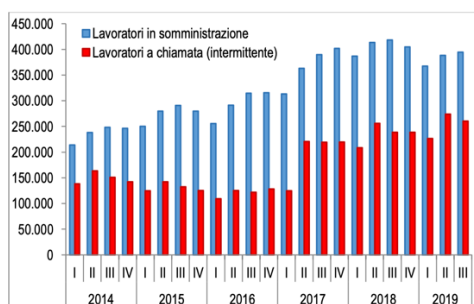
Na hipótese da realização da prestação sem a garantia de disponibilidade, visualiza-se “o afastamento mais extremo do protótipo clássico laboral” (COLUMBU, 2017, p. 103). Nessa relação jurídica caracterizada pela incerteza, revela-se ainda mais precária a modalidade sem garantia de resposta, pois os traços marcantes do vínculo de emprego ficam comprometidos, impossibilitando o trabalhador, em ambas formas, de saber se e quando irá trabalhar além de, conseqüentemente, se receberá remuneração, pois

essa prestação exercida de forma descontínua no tempo insiste na flexibilização do horário e da jornada.

Percebe-se, em face de toda regulamentação, algumas preocupações do legislador italiano: delimitação dos ramos de atividade que podem contratar a modalidade intermitente; impedir que este contrato se eternize, se perpetue, contrariando sua essência; prevenir que a contratação intermitente seja usada em situações de trabalho contínuo; facilitar o acesso das faixas etárias mais vulneráveis, dos mais jovens e mais velhos, ao mercado de trabalho (COLUMBU, 2017, p. 283). Indubitavelmente, após o estudo minucioso dos pormenores que a legislação laboral italiana disciplina, visualiza-se um maior detalhamento legal do assunto e, portanto, um nível mais elevado de proteção e segurança jurídica.

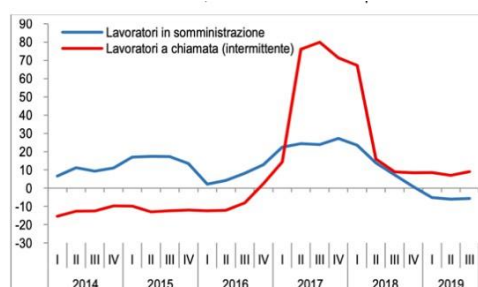
Sob alegação de reduzir o trabalho informal e o desemprego, o estudo divulgado pela Agência Nacional de Políticas Ativas do Trabalho (ANAPAL) verifica a tendência de crescimento do número de trabalhos intermitentes no número de 22 mil contratos nesta modalidade no terceiro trimestre de 2019 em comparação com o trimestre do ano anterior, com um leve acréscimo de 9,1% em face dos 7,0% do segundo trimestre do mesmo ano (ANAPAL, 2019, p. 2, 11), o que se pode visualizar nas figuras (3 e 4) abaixo:

Figura 3: Contratos intermitentes



Fonte: Inps, Uniemens

Figura 4: Contratos intermitentes



Fonte: Inps, Uniemens

Caracterizado pelo desempenho descontínuo prestado pelo trabalhador de acordo com as solicitações e exigências da empresa, o trabalho intermitente traz componentes de sazonalidade e de intensidade inferior em referência ao trabalho normal. Nesse sentido, o

legislador italiano, por força do Decreto Legislativo n° 50 de 24 de abril de 2017, introduziu novas formas contratuais para regulação da prestação de serviços ocasionais; a Carteira Família e o Contrato de Prestação de Serviços Eventuais, sendo o primeiro referente aos empregadores de pessoas que não exercem atividades empresariais ou profissionais, enquanto o segundo refere-se a todos os sujeitos, como associações, fundações, empresas e administrações públicas. É importante ressaltar que o número de trabalhadores com Contratos de Prestação Ocasional era aproximadamente 19 mil, em setembro de 2019, percebendo um valor médio bruto de 220 euros (ANAPAL, 2019, p.11).

Nesse cenário de introdução do contrato intermitente no mundo e das repercussões deste também no Brasil, é imprescindível que o estudo se norteie sob as perspectivas constitucional e convencional, com ênfase no princípio do valor e da justiça sociais como faces do trabalho decente. Neste sentido, a aplicabilidade ampla e quase irrestrita do modelo brasileiro somado às lacunas do instituto parece não se harmonizar com as normativas no plano convencional, bem como no âmbito constitucional, especialmente, quando se leva em consideração a centralidade do trabalho humano no ordenamento jurídico.

Assim, a adoção de uma contratação intermitente nos moldes brasileiros é inadequada à medida que registra os empregados formalmente, todavia não assegura salário e trabalho. No espectro estatístico, investigar se os números confirmam ou não os prognósticos vislumbrados pela Reforma fazem-se relevante. Nesse seguimento, menciona-se um estudo realizado com a análise do período anterior à Reforma Trabalhista no qual verificou-se que em dezembro de 2016, a taxa de desocupação chegou a 12,6 % da população economicamente ativa, conforme dados do IBGE. No entanto, ao término do primeiro trimestre de 2019, o índice de desemprego no Brasil chegou a 12,7%. Isto é, pouco mais de um ano da introdução da modalidade intermitente. (BETT, 2021, p. 244).

Nessa sequência, destaca-se uma oscilação positiva durante o ano de 2019, entretanto, o primeiro trimestre de 2020 foi encerrado com a taxa de desocupação em 12,2%. Assim, esse número se aproxima daquele indicado ao término de 2016, com oscilação negativa de 0,4%. Segundo o estudo, existe um insucesso estatístico que não corrobora com um dos objetivos da Reforma ao introduzir este contrato como mecanismo de redução do desemprego face a irrisória redução desse índice. Ressalta-se ainda, do ponto de vista quantitativo, o número de vínculos intermitentes até o final de 2020. Em

2017, um saldo de 7.367; 61.705 em 2018; 85.716 em 2019; e 27. 487 entre janeiro e julho de 2020, em um total de 182.275 postos intermitentes mantidos no período. Tal resultado não se confirma quando comparado com as projeções feitas na proposição da Reforma que indicava a geração de cerca de catorze milhões de postos de trabalhos formais no espaço de dez anos. (BETTI, 2021, p. 244)

Para corroborar com as proposições, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), divulgou um estudo em janeiro de 2020, segundo o qual 11% de todos os vínculos intermitentes não geraram quaisquer atividades ou renda ao fim de 2018 (BETTI, 2021, p. 246). Confirmando, portanto, a inadequação da tipologia intermitente e sua ineficácia em matéria de assegurar trabalho e salário. Ainda segundo esse estudo, em dezembro de 2018, 40% dos contratos caracterizados pelas intermitências não geraram qualquer chamado, significando, pois, ausência de atividade e de renda (BETTI, 2021, p. 247). Sendo dezembro o mês ápice de aquecimento da atividade de mercado, presumindo uma maior incidência de convocações nesse período, todavia, não houve significativos chamados. Nesse sentido, pode-se extrair da realidade o perigo da contratação intermitente não apenas para o preenchimento de atividades extras, mas para substituir mão de obra regular, em clara conversão de vínculos tradicionais em formas efêmeras.

Nos planos da inconstitucionalidade e da inconveniência no Brasil e na Itália entrelaçados com a compatibilidade ou não do contrato intermitente com o conceito de trabalho decente preconizado pela OIT (1999), percebe-se que a diferença significativa entre a modalidade clássica e a intermitente, reside nos períodos de inatividade e na desconsideração do tempo à disposição, além do empregador convocar o trabalhador somente quando houver necessidade do negócio. Nesse ínterim, “o problema fundamental de incompatibilidade entre *dependência* característica à contratação empregatícia e a *flutuação* inerente a atividade econômica” (BETTI, 2021, p. 251) reside justamente quando ao empregador compete a convocação e remuneração do trabalhador apenas nas situações em que a atividade econômica exige. Ainda que a finalidade da empresa seja o lucro, é preciso compreender que “o trabalho, longe de significar um custo, representa a própria fonte de riqueza” (BETTI, 251, p. 251).

Nesse edifício normativo, o texto constitucional privilegia valores essenciais atinentes ao sistema de produção capitalista, tentando harmonizar trabalho e capital, quando preleciona o valor social do trabalho para o primeiro e a livre iniciativa para o

segundo. Por essa razão, Patrícia Maeda (2017) defende a inconstitucionalidade do novo regime intermitente devido a sujeição que o capital impõe ao trabalho, além da transferência dos riscos da atividade econômica para a parte hipossuficiente da relação de emprego.

Nessa arquitetura nacional e internacional, observa-se além do amparo da inconstitucionalidade, o arcabouço da inconveniência da tipologia contratual intermitente. Ao considerar a disposição da Constituição Federal em seu artigo 7º, nota-se que a alteração no sistema jurídico de proteção ao trabalho e aos trabalhadores só pode ser feita para inserção de direitos que visem a melhoria da condição social. Assim, vislumbra-se que as intermitências da modalidade de contrato violam esse princípio constitucional de vedação ao retrocesso social, constituindo diretriz essencial para o progresso e a proteção legislativa gradual dos Direitos Humanos.

Na composição do cenário de inconveniência, são partes integrantes deste o controle as Declarações Internacionais de Direitos Humanos que versam sobre direitos econômicos, sociais e culturais; a própria Declaração Universal da ONU (1948); a Declaração Relativa aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho (1944), conhecida como Declaração da Filadélfia. Tais normativas, inclusive, as que tratam das garantias trabalhistas assumem um papel importante na tentativa de estabelecer um patamar civilizatório mínimo externa e internamente. Nesse sentido, referir-se ao controle de convencionalidade significa indagar sobre o “posicionamento dos tratados e convenções que versam sobre direito do trabalho na hierarquia normativa brasileira” (BETTI, 2021, p. 254).

Desse modo, as Convenções Internacionais do Trabalho, da OIT, indicam como fundamentais os direitos que versam sobre matéria laboral cuja doutrina entende que tais normativas podem ser consideradas tratados internacionais de Direitos Humanos pela essencialidade dos direitos sociais, traduzidos em vida digna e plena, em exercício da cidadania, em condição para erradicação da pobreza, em concretização do valor social do trabalho e da livre iniciativa, bem como na construção de uma sociedade livre, justa e solidária na qual impere a prevalência dos Direitos Humanos. Sendo assim, prima-se pela compreensão de que as Convenções Internacionais do Trabalho assinadas e ratificadas pelo Brasil consideram-se de direitos humanos. Portanto, com hierarquia constitucional, não podem ser contrariadas por lei ordinária sob pena, inclusive, de inconveniência.

É relevante mencionar sobre este tema que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos membros, possuem hierarquia de emenda constitucional. No que se refere aos tratados firmados anteriormente à vigência que versam sobre Direitos Humanos, mas que não passaram pelo quórum constitucional, o STF conferiu característica de supralegalidade, significando a especialidade em relação aos demais atos normativos internacionais, isto é, ocupam o status superior a todo ordenamento infraconstitucional brasileiro, apenas inferior às Emendas. Diante disso, em caso de contrariedade entre norma infraconstitucional e um tratado ou convenção de direito do trabalho, haverá prevalência desse último, independentemente da ordem cronológica, sendo possível ao juiz a adoção do exercício de controle pela via difusa. Nessa perspectiva, o controle de convencionalidade e de constitucionalidade são plenamente possíveis de serem realizados em relação à modalidade intermitente de contratação, considerando o conceito de trabalho decente.

Nessa lógica deontológica de tornar indissociável a atividade laboral do conceito de decência, percebe-se que a modalidade intermitente italiana possui um arcabouço maior da sua tela protetiva enquanto a tipologia contratual brasileira apresenta maiores lacunas. Podendo-se visualizar melhor os traços distintivos no quadro comparativo abaixo:

Quadro 1: Interfaces da modalidade contratual intermitente

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NO BRASIL	CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NA ITÁLIA
Definição- Conceito Art. 443 §3 CLT, Lei 13.467 de julho, 2017	Definição-Conceito Art. 13 Decreto Lei 81 de junho, 2015
Titulares do contrato intermitente Critério Etário	Titulares do contrato Art.13.2 Critério Etário
Generalidade de trabalhadores, sem disposição de critério etário. Também não existe marco temporal quanto ao tempo de	São titulares deste contrato apenas os sujeitos com menos de 24 anos de idade, realizando a prestação laborativa até o

contrato	vigésimo quinto ano, permitidos titulares com mais de 55 anos.
A inexistência de negociação coletiva não impede a contratação intermitente.	Exigência de negociação coletiva como instrumento identificador prévio da necessidade e possibilidade da contratação intermitente. No caso de ausência do ajuste coletivo, as hipóteses de utilização devem ser estipuladas por decreto do Ministro do Trabalho e das Políticas Sociais
Proibições Aeronautas	Proibições, art.14 As proibições legais visam assegurar algum direito fundamental trabalhista italiano. Segundo o referido artigo, é proibida a utilização da modalidade intermitente: 1. Para substituição de trabalhadores em greve; 2. Nas empresas que realizaram dispensa coletiva nos seis meses anteriores, para as mesmas funções 3. Se a empresa não realizou a certificação das medidas de proteção da saúde e segurança nas suas dependências. Inaplicável à Administração pública
Comunicação 3 dias	Comunicação Art,15 1 dia
Inexiste indenização de disponibilidade	L'indenità di disponibilità, art.16
	Princípio da não discriminação Art.17 Computo do trabalho intermitente Art.18

Fonte: A Autora

Nas linhas distintivas, percebe-se que dos dois perfis constitucional, infraconstitucional e convencional Brasil e Itália, este último privilegia um pouco mais a valorização do trabalho humano nas suas bases legais em matéria de trabalho intermitente enquanto a Reforma Trabalhista brasileira, além de conter muitas lacunas na regulamentação desse instituto, alterou conceitos e estruturas a exemplo do tempo à disposição, da prevalência do negociado sobre o legislado, da imprecisão quanto ao salário e a remuneração adequada, da imprevisibilidade nas condições de trabalho, criando o risco da utilização da mão de obra intermitente para substituir a convencional, entre outras implementações que inseriram dúvidas e incertezas na arquitetura protetiva laboral, ensejando flexibilização e, conseqüentemente, precarização, desconsiderando a dimensão social e supervalorizando o aspecto econômico.

Indiscutivelmente, o Direito Laboral sempre se relacionou com a economia por sua relevância inegável em diversos aspectos do setor produtivo, mas se estabeleceu disciplina autônoma com contratendência à hegemonia econômica que olha para o trabalho como mercadoria. É o que se pode assentir da leitura de Speziale:

Sem dúvida, uma das chaves de leitura que justifica essa dinâmica é a eliminação ou a drástica redução da dimensão econômica da relação de trabalho. As razões são facilmente intuídas. Em primeiro lugar, o trabalhador é um sujeito que possui limites biológicos que o impedem de ser assimilado a uma máquina ou a outros fatores produtivos “inertes”, sob o perfil da resistência física à fadiga, ao desgaste, do condicionamento a patologias, etc. Ele, além disso, é uma pessoa. Portanto, é impossível separar o trabalho, entendido como bem – objeto (as energias destacáveis que podem ser cedidas no mercado de trabalho) da sua essência humana e, portanto, da esfera psicológica e do conjunto de atributos que lhe conotam a personalidade (SPEZIALE, 2017, p. 10).

Segundo Speziale, “a hegemonia do pensamento econômico sobre o jurídico dificilmente cessará”. Para ele, os fatores de ordens econômicas, sociais e ideológicas não permitem o retorno tão almejado à disciplina do Direito do Trabalho, reforçando sua autonomia epistemológica, a racionalidade econômica compromete a racionalidade jurídica, porque tende a ser considerada praticamente o único parâmetro de valorização da norma jurídica, comprovando-se tal verdade pelos fatos que fundamentam as propostas de reformas legislativas. Todavia, é preciso contrapor-se para que seja possível a realização da sobrevivência epistemológica da ciência laboral, não como planície em que

uma corporação luta desesperadamente para não sucumbir ao dilúvio, mas como montanha que permita a esperança aos naufragos que não conseguem embarcar na única nau disponível (SOUZA, 2017, p. 269). Portanto, os resultados da experiência italiana podem ensinar o Brasil a não cometer os mesmos erros, assemelhando-se a esse país no que diz respeito a descrição detalhada e minuciosa das alterações legislativas; a necessidade do diálogo social de maior abertura; e o tempo de maturação das propostas.

Nesse mar revolto cheio de incertezas, as intermitências características desta modalidade contratual parecem não guardarem harmonia com o conceito de trabalho decente por negligenciarem o mínimo mensal legalmente considerado para sobreviver, bem como não permitindo ao trabalhador o exercício do pleno emprego, pois a ele não é facultado escolher livremente, encontrando-se encurralado, faz a aderência aos moldes impostos para não sucumbir à ausência de amparo das suas necessidades básicas, considerando a natureza alimentar da verba trabalhista.

Diante deste cenário, o herói trabalhista, representado pelo núcleo intangível do Direito do Trabalho, navegando nas águas agitadas, necessita continuar enfrentando os riscos da navegação e os perigos dos mares. Este valente protagonista que já se prendeu ao mastro, venceu encantadores cantos de sereias, ainda que naufrague, não pode se prender para sempre na Ilha de Calipso, pois permanecer neste lugar significa não ter cumprido sua finalidade de chegar a Ítaca. É preciso recalcular as rotas para se manter firme ao seu propósito original de proteção. Neste sentido:

A racionalidade solidária é, então, a chave para a elevação do padrão humano, pautado no trabalho, com a promoção da autonomia social, da defesa dos direitos de liberdade, da prestação dos direitos sociais, da participação mediante os direitos políticos e do usufruto dos direitos econômicos e culturais. É, pois, nessa medida que se insere, de modo claro, a solidariedade como mecanismo de realização da vontade constitucional, em busca de uma ética que promova a emancipação social, como elemento essencial do desenvolvimento humano (ARAÚJO, 2018, p. 157).

Desta maneira, não se pode olvidar que a bússola nessa jornada é o texto constitucional, norteado pela solidariedade e pelo valor social do trabalho como fatores determinantes para que o caráter desumanizante da prisão em Ogígia seja superado.

4.4 Fragmentos das decisões judiciais europeias e italianas: o horizonte jurídico e social da flexibilização

A multiplicidade dos ordenamentos jurídicos reflete evidentes entrelaçamentos, a complexidade construtivista permite afirmar a convicção primordial de que pensar além do Direito local é a boa luta para expor possibilidades diferentes na construção do Direito em casa. Indubitavelmente, os estudos comparados apresentam uma sensação de incompletude face à complexidade infinita, mas revela igualmente um compromisso resoluto com a aprendizagem ao especificar um direito ou o conhecimento deste à medida que o aprofunda e aumenta a extensão das informações acerca dele (LEGRAN, 2021, p.78). Sendo, pois, tarefa primordial do comparativista a atribuição de sentido a Direitos outros, evidenciando que a realização do Direito desafia até mesmo a Constituição mais evoluída, pondo em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica, considerando que sua concretização não é um problema de ordem jurídica, filosófica ou immanentemente moral, mas, sobretudo, de ordem prática.

Nessa arquitetura constitucional e trabalhista do Brasil e da Itália, parte-se da premissa de que ambas Constituições lançam seus fundamentos sobre o trabalho humano cujas bases principiológicas prelecionam existência digna, pleno emprego e justiça social. Comprovando a essencialidade trabalho elevado e tutelado pelos textos constitucionais e revestido de importância e valor sociais. Assim, tanto o Estatuto do trabalhador na Itália quanto a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil têm natureza substancialmente implementadora de concretizar os valores fundamentais da Constituição. Por essa razão, persiste a questão da sua adequação para governar os fenômenos econômicos do mundo de hoje. Nessas lições, “trata-se não de obsolescência dos sistemas regulatórios, mas de valores e técnicas dos horizontes da política do Direito” (CENTAMORE, 2020, p. 590). Sob os olhos do capitalismo sem diques, os próprios estatutos dos trabalhadores parecem instrumentos inadequados para efeitos de proteção efetiva dos direitos constitucionais trabalhistas.

Nos estudos comparativos tanto dos textos constitucionais quanto dos códigos trabalhistas, com intenção de atingir um conhecimento realista das experiências práticas, visualiza-se que ambos países possuem suas especificidades históricas e econômicas cujos acontecimentos eclodiram em respostas às contrariedades sociais e políticas com a

finalidade de solucioná-las. É preciso considerar igualmente que Direitos diferentes respondem às controvérsias de maneira diferente, pois dá-se efeito a diversos discursos jurídicos que se baseiam em racionalidades políticas, lógicas sociais e pressupostos epistemológicos também diversos. Nesse caso, decidir significa optar, dentre as possíveis soluções, pela mais adequada e justa. Todavia, ao confrontar essas soluções normativas dadas pelos ordenamentos estudados, identifica-se as afinidades e as disparidades recíprocas nas formas eleitas de resolução dos problemas e conclui-se que os resultados da experiência italiana podem ajudar o Brasil a não cometer os mesmos erros, assemelhando-se à Itália no que diz respeito à descrição detalhada e minuciosa das alterações legislativas; a necessidade do diálogo social de maior abertura; e, sobretudo, o tempo de maturação das propostas.

Ressalta-se que é necessária a reinterpretação da normativa geral da modalidade intermitente brasileira para suprir as lacunas, pois elas abrem margens para insegurança jurídica. Tecer limites para utilização desta modalidade como fez a Itália, vedando seu uso indiscriminado, é um recurso que deve ser adotado pelo Brasil para evitar o seu desvirtuamento, e consequentes discricionariedades ou interpretações equivocadas. Interessante seria incorporar a regulação brasileira às proibições sobre a utilização do contrato intermitente italiano após um estudo detalhado da realidade particular. Nesse itinerário, a reconsideração do tempo à disposição é premissa básica para assegurar o ideal de justiça, adotando a indenização de disponibilidade, que é um traço distintivo dessa tipologia na Itália.

No breve panorama geral das decisões judiciais italianas em matéria de contrato de trabalho intermitente, a escassez de disputas jurisprudenciais sobre o tema choca-se com o uso generalizado que as empresas têm feito há anos. Sinaliza Centamore (2020) que Corti (2026, p. 103 ss.), em breve revisão realizada há alguns anos, encontrou apenas quatro precedentes notáveis e nenhuma decisão da Suprema Corte, em 2020; ele afirma que os mais conhecidos buscadores jurídicos (Pluris e Dejure) apresentam, no máximo, vinte decisões ao buscar por trabalho intermitente (CENTAMORE, 2020, p. 596). Segundo Centamore (2020), o fato da titularidade intermitente das proteções trabalhistas privarem-na de eficácia revela, na verdade, uma lei em crise de identidade. Assim, vislumbra-se que o trabalho marcado pelas intermitências levanta uma série de delicadas questões interpretativas que corre o risco de danificar o sistema de proteções para os

contratos mesmo que os direitos fundamentais estejam em jogo (CENTAMORE, 2020, p. 595).

Diante dos desafios do Direito Trabalhista na Europa, as discussões sobre o trabalho precário são ainda mais vastas quando vistas sob a perspectiva comparada. Nesse sentido, o trabalho intermitente é particularmente significativo porque “é na verdade o símbolo do próprio avatar do trabalho precário, caracterizado, desde a definição regulamentar (ALESSI, 2011, p. 4) devido a “extrema aleatoriedade da fórmula contratual” (FERRANTE, 2018, p. 620).

Uma decisão da Suprema Corte tem despertado particular interesse na doutrina em razão do trabalho intermitente conjugar aspectos de proteção individual e mecanismos de seguridade social. Trata-se da sentença n. 29. 423/2019 que declarou a ilegitimidade da cláusula de acordo coletivo de transporte com a qual as organizações de empregadores obrigavam seus representantes a não fazer uso dos contratos intermitentes como tipo de emprego flexível. A nulidade da cláusula proibitiva decorre do conflito com o artigo 34, c. 1, Decreto Legislativo n. 276/2003 com atual redação no art.13, c. 1, Decreto Legislativo 81/2015, pois não havia atribuição aos acordos coletivos o poder de vetar a utilização do trabalho intermitente, limitando-se somente à identificação das exigências objetivas: na hipótese de inércia das partes sociais, a lei atribui ao Ministério do Trabalho, o poder de intervenção substitutiva para garantir a operabilidade do instituto.

Dessa sentença, tem-se que o trabalho intermitente é uma das modalidades que mais marcou a época do trabalho flexível, sendo perceptível que o controle processual da flexibilidade através da negociação coletiva dispensado aos sindicatos se encontra enfraquecido. Nesse sentido é o entendimento estampado na decisão n. 29.423/2019 da Suprema Corte que compreende que o artigo 34 do Decreto Legislativo 276/2003 não atribui poder de interdição ao uso dessa modalidade pelas partes sociais. Assim, os juízes declararam a ausência do poder de veto pelos sindicatos, entendendo a função seletiva atribuída pelo legislador e não proibitiva, colocando por terra as orientações do Ministério do Trabalho e que suscitou julgamentos opostos na doutrina trabalhista italiana, com relação à existência ou não de violação da liberdade sindical.

Outra decisão importante diz respeito ao tratamento desigual por motivos de idade. Com esta sentença, o Tribunal de Justiça da União Europeia (UE) definiu uma questão que foi submetida à Suprema Corte Italiana sobre a desigualdade de tratamento com base

no critério etário, requisito subjetivo do contrato intermitente. O acórdão que dá origem a controvérsia sobre a questão refere-se à relação laboral entre a casa da moda Abercrombie & Fitch Italia Srl e o Bordonaro, contratado na modalidade intermitente a termo que, posteriormente, foi convertida em contrato permanente para exercer funções de trabalhador noturno. A rescisão contratual se deu no dia em que o trabalhador completou seu vigésimo quinto aniversário. O Tribunal de Recurso de Milão acolheu o apelo do trabalhador contra a rescisão laboral por tratamento discriminatório em razão da idade, critério subjetivo da tipologia intermitente, poupando sua extinção automática e determinando a reintegração e pagamento de indenização ao trabalhador.

A empresa na condição de parte vencida contestou esta decisão perante o Tribunal de Cassação que, por sua vez, recorreu ao Tribunal de Justiça da UE. Entre as regras obrigatórias e a lei antidiscriminatória, o caso da proteção dos trabalhadores intermitentes baseou-se no eixo do princípio fundamental da não discriminação por idade. Assim, o Tribunal de Justiça da EU orientou o Tribunal Italiano a manifestação no sentido de conformidade do artigo 34, c. 2 do Decreto Legislativo 276/2003 ao princípio da não discriminação em razão da idade, da Diretiva 2000/78 da Comunidade Europeia e do artigo 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da EU. Quanto a Diretiva em comento estabelece um quadro geral de luta contra a discriminação, dispondo que não existe discriminação em razão da idade desde que o tratamento esteja assentado por um objetivo legítimo e justificado de política de emprego, mercado de trabalho e formação profissional, com adequação dos meios.

Dessa maneira, o argumento empenhado para evitar violações do princípio da não discriminação com base na idade à luz das restrições impostas ao trabalho intermitente foi proferido pela Corte de Justiça da União Europeia que declarou que as limitações previstas na norma italiana – artigo 13/2, do Decreto Lei n. 81/2015 equivalente ao artigo 34/2 do Decreto Lei 276/2003 – não violam a igualdade de tratamento uma vez que essas restrições perseguem o objetivo legítimo da política laboral e do mercado de trabalho (TJUE, Abercrombie & Fitch Italia Srl, 19.07.2017, C-143/16: ver Calafà 2016).

Nota-se que o juiz italiano, orientado pela interpretação do Tribunal de Justiça Europeu, é chamado a avaliar a existência das razões que justificam a diferença de tratamento. É indubitável que os objetivos da política laboral -fonte de inspiração para o contrato intermitente- são confusos e, às vezes, até incoerentes. Alguns duvidam que as disposições do direito supranacional, segundo a interpretação que lhes deve ser atribuída,

permitam que o funcionamento do regulamento interno proporcione ao empregador, celebrar o contrato intermitente com um trabalhador próximo de completar 25 anos e despedi-lo ao atingir essa idade (FUCCARO, 2018, 953-954)

O Governo italiano, com base nas observações apresentadas pela jurisdição europeia, reforçou que a regulamentação interna está inserida em um contexto regulatório que visa reforçar a flexibilização do mercado do trabalho como instrumento de aumento do emprego, tendo o critério etário o condão de facilitar a entrada dos jovens no mercado, adquirindo uma experiência profissional (FUCCARO, 2018, p. 955). Por essa razão, justificada a política de promoção e acesso ao trabalho, têm-se a compatibilidade do tratamento desigual.

Nesse sentido, as disposições preliminares do Código Civil italiano consideram a primazia do critério literal, que tem carácter de objetividade, como critério de interpretação da lei. Essa é chave hermenêutica sobre a qual se apoia o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ao declarar que o artigo 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da referida instituição não se opõe à legislação nacional que autoriza um empregador a celebrar um contrato de trabalho intermitente com um trabalhador que esteja menor de 25 anos, independentemente da natureza dos serviços a serem prestados.

Nota-se que algumas razões das sentenças italianas consideram a hipótese caracterizada pela idade do trabalhador com a contribuição de um duplo fator: a situação do desemprego dos sujeitos menores de 25 anos ou dos trabalhadores maiores de 45, expulsos do ciclo produtivo, não deixando dúvidas que o trabalho intermitente foi projetado justamente como ferramenta que, independentemente das características da atividade laboral, deveria facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos sujeitos mais frágeis.

Além dessas considerações, a Corte Constitucional ou o Tribunal Constitucional discorreu sobre o tempo da prestação, na verdade, foram proferidas decisões sobre a modalidade contratual *part-time*, isto é, regime de tempo parcial, mas esta formulação pode marcar um limite geral ao trabalho. Segundo o entendimento constitucional, também em consonância com o art.4 da Constituição Italiana, que dispõe do direito ao trabalho, é prejudicial à liberdade do trabalhador se um contrato subordinado pudesse implicar a sua sujeição a um poder de convocação fora dos prazos predeterminados objetivamente,

suprimindo qualquer espaço livre de disponibilidade do tempo de vida, inclusive, aquele não ocupado pela atividade laboral (BANO, 2023, p. 66).

Com a imprevisibilidade do chamado, é perceptível que “senza garantire la «base materiale e psicologica di una (relativa) sicurezza per il futuro» (PEDRAZZOLI, 2011, p. 193) ¹² o trabalhador vê-se privado do mínimo legal. Assim, após 20/25 anos das reformas ultraliberais, constata-se os efeitos da política jurídica destinada a promover o impulso à flexibilidade que está provocando profundas reflexões sobre os fundamentos teóricos e práticos do Direito do Trabalho, tratando-se de racionalidade social e econômica, bem como da remedição da teoria da justiça material, cuja economia reconheça as razões do Direito. Desse modo, “não será hora de questionar o domínio (PEDRAZZOLI, 2011, p. 194) do cidadão-consumidor sobre o cidadão-trabalhador típico da contemporaneidade?” (CENTAMORE, 2020, p. 605)

Quanto aos efeitos da política de flexibilização, inicialmente, na Itália, o trabalho intermitente, em termos quantitativos, foi crescendo gradualmente. Considera-se os seguintes dados sobre os contratos intermitentes a termo: registaram-se em média 71 mil ativações por trimestre em 2016; foram 152 mil em 2017; 173 mil em 2018; 190 mil em 2019. Segundo o Relatório Anual sobre Divulgações Obrigatórias (2020), para efeitos de comparação, em 2019 a média de ativações por trimestre de contratos de colaboração (vem diminuindo há alguns anos) foi de aproximadamente 97 mil. Entre 2017 e 2019, as colaborações passaram de 4,1 para 3,3% do total de ativações de contratos de trabalho, enquanto os contratos intermitentes a tempo determinado, passaram de 3,2 para 6,5% (CENTAMORE, 2020, p. 594-595). Em termos gerais, percebe-se que o trabalho intermitente se tornou uma das principais válvulas de escape para a necessidade de maior flexibilidade por parte das empresas italianas (CENTAMORE, 2020, p. 595).

Conforme a Nota Trimestral sobre as tendências de ocupações no primeiro trimestre de 2020 (CENTAMORE, 2020, p.595), após o boom de 2017, o crescimento do trabalho intermitente foi mais regular, constante até março de 2020 quando, com a emergência da Covid-19, houve uma desaceleração. Os intermitentes pararam não apenas de serem convocados, mas também de serem recrutados. Assim, “realizou-se o sonho do empregador de ligar e desligar o interruptor do trabalho sem desperdiçar um segundo”

¹² Tradução: sem garantir a base material e psicológica da segurança (relativa) para o futuro.

(BALANDI, 2018, p. 579). Embora a lei conceda proteção igual a dos trabalhadores normais, os intermitentes podem ver dificultado o acesso às proteções legais. Parece significativo que para o Ministério do Trabalho e o INPS italianos, o apoio à renda dos trabalhadores intermitentes tenha se mostrado cheio de complicações e delicadezas, estimando-se 245 mil prestadores de serviços até 30 de abril de 2020, segundo relatório técnico (CENTAMORE, 2020, p. 598).

Não parece sensato declarar que um modelo trabalhista tendente à erosão, corrosão e degradação de direitos, ocasionando um cenário no qual pessoas desassistidas e sem quaisquer estabilidades, convivem com as intermitências, seja razoavelmente compatível com os estatutos da dignidade humana e do trabalho decente. Por essa razão, é imprescindível cuidar da dimensão subjetiva do trabalhador, inadmitindo-se que os Estados tornem invisível a realidade de operários angustiados, amedrontados, desesperançosos e incertos sobre o futuro, terceirizados, enfraquecidos em sua identidade coletiva e individual, resultante da descartabilidade e da desvalorização das reformas ultraliberalizantes. À comunidade jurídica internacional, com o apoio dos Estados, cabe a corresponsabilidade de recriar as rotas para que as novas configurações de trabalho possibilitem estruturas significativas e comprometa-se no empenho contra o abismo da degradação humana, da mercantilização da terra, natureza e trabalho e da exploração extrema gerando a desarticulação social que, segundo Polanyi (2000), triturou à força os homens em moinhos satânicos e aniquilou as formas orgânicas da existência.

Esse contexto de permanente inconstância e insegurança nasce em decorrência da jornada flexível e da incerteza na expectativa do chamado, impactando os projetos pessoais em razão da incapacidade para organização financeira. Indubitavelmente, a realidade contemporânea, permeada de contrariedades, expõe o panorama de indivíduos submersos em incertezas ao vislumbrar o futuro, pois diante da espoliação dos seus direitos, encontram-se despojados da proteção social, sendo mastigados pelo metabolismo socioeconômico. É o movimento de totalização mercantil, originário da desregulamentação dos mercados financeiros e laborais, que gera indivíduos inundados no medo e no isolamento. Essa fragilidade e insegurança objetivas das esferas da vida, enfraquecem e decompõem os laços humanos, pois aplicam-se a estes os mesmos regramentos das relações de consumo nas quais prevalecem a satisfação, o imediatismo e a descartabilidade. É nesse líquido contexto da vida contemporânea que o esfacelamento do trabalho decente acontece, ultrapassando os limites das violações principiológicas. Os

sistemas jurídicos transnacionais, em face da globalização e da superação das fronteiras estatais e tecnológicas, parecem escapar à função orientadora dos princípios internacionais e constitucionais diante do diagnóstico e prognóstico prescritos.

Tal cenário no qual o trabalho humano é reduzido ao império das leis de mercado, a modalidade intermitente intensifica os efeitos deletérios de uma economia autorregulada. Apesar disso, é preciso compreender e reafirmar que a economia está situada dentro das relações sociais e, portanto, faz-se necessário sustentar a impossibilidade de separação entre desenvolvimento social e econômico. Do pressuposto de interdependência que além de evidenciar o contexto de internacionalização das econômicas, implica considerar que o Direito ao passo que disciplina a ordem política, social e econômica, devendo-se a ela conformar, não sendo coerente o estudo de maneira dissociada desta, pois os fenômenos sociais demonstram as dimensões da identidade jurídica e constitucional, da conexão intercultural, da história e das tradições do país, bem como seus códigos de moralidade e senso de justiça.

Nesse sentido de realizar os grandes ideais de justiça enquanto princípio essencial do Direito é preciso atentar-se para os riscos de sucumbir aos jogos de linguagem e considerar igualmente os caminhos ordinários e desordenados da vida e conduta humanas e da cultura jurídica, sem furtar-lhes as ocorrências específicas, pois o princípio de justiça requer não apenas abstração, mas concretização. Decidindo, dentre as possíveis soluções, pela mais adequada e justa. É preciso manter distância do juspositivismo formalístico que insiste reduzir o Direito ao esquema legal, retomando as postulações de que o poder da comunidade é estabelecido como direito no qual a primeira exigência é a justiça. Dessa forma, defende-se que os direitos precisam resguardar, ainda que minimamente, a compatibilidade com os padrões morais que conferem validade universal para além das fronteiras da comunidade jurídica.

É ilógica a ideia de que o trabalho é um privilégio e por isso mesmo um trabalho de má qualidade e mal remunerado é preferível ao desemprego. Dessa premissa, tem-se no contexto atual a pobreza no trabalho, como condições dos trabalhadores que não ganham um salário suficiente como dispõe a Constituição Italiana em seu artigo 36/1. Por isso, apesar de terem um trabalho formalmente reconhecido, permanecem na pobreza e na incerteza. Essa realidade colide com o princípio constitucional da disposição supracitada e com o Pilar Social da União Europeia, que preleciona evitar a pobreza no trabalho. Assim, para além do horizonte jurídico e social da precariedade, considera-se

frágil o argumento de que é melhor trabalhar de qualquer maneira. Do ponto de vista técnico-regulatório é praticável, mas é pouco louvável do ponto de vista axiológico, sendo estranha ao sistema constitucional.

Na esperança de soluções adequadas para conciliação entre o desenvolvimento social e econômico, o trabalho deve ser visto como um direito fundamental do qual emana a dignidade humana em todos os lugares e para todas as pessoas, compreendendo que a atividade laboral valorizada pelos textos constitucionais e internacionais é o trabalho digno como um direito minimamente protegido. A harmonização da ordem econômica com a social, que tem o condão de corrigir os desequilíbrios ocasionados pela dinâmica de mercado, objetivando a realização da justiça e a transformação das estruturas sociais como fins pretendidos pela ordem econômica constitucional e internacional. Indubitavelmente, a justiça social se revela como imperativo de superação das injustiças socioeconômicas. Por essa razão, a sua aplicabilidade consiste na condição necessária para existência digna, atuando como princípio conformador do exercício da atividade econômica. Assim, o investimento para a implementação dos direitos sociais não é impedimento ao desenvolvimento, mas condição necessária para a sua expansão. Dessa proposição, confirma-se que o trabalho humano constitui um dos maiores vínculos entre desenvolvimento social e econômico, sendo um importante instrumento de promoção da cidadania e, conseqüentemente, inserção no mercado laboral e na sociedade.

Na perspectiva constitucional e trabalhistas comparadas, diante do esfacelamento do trabalho decente em razão das violações principiológicas, é imprescindível considerar os princípios enquanto instrumentos de proteção do trabalhador. Partindo dessa premissa, sustentar a importância vital da Dignidade da Pessoa Humana para a concretização e manutenção da justiça social que se realiza através do trabalho em condições inegociáveis de decência é primordial para (re)construir um Direito do Trabalho capaz de transcender as contradições e complexidades desse tempo, salvaguardando seu núcleo intangível e considerando o ser humano como seu centro convergente, razão de ser princípio e fim do próprio Direito.

Por fim, sabe-se que todas essas premissas ratificam as ideias já expostas no sentido de apontar para o centro convergente e para as dimensões axiológicas que direcionam a teleologia ética. Dessa maneira, é a Constituição a perfeita ordenação jurídica que enlaça os direitos fundamentais do ser humano. Portanto, releitura e reinterpretação dos valores constitucionais são primordiais para reconstruir o tecido de

proteção social e para reencontrar a bússola norteadora da responsabilidade da qual se reveste o trabalho na luta contra a pobreza. Nesse percurso de reconstrução, emerge a necessidade central de identificar o núcleo epistemológico essencial do Direito do Trabalho como sendo o próprio princípio da proteção, redesenhando as trajetórias e reafirmando a vocação de salvaguardar as condições de trabalho decente. Concluindo-se, assim, um dos caminhos nesse processo brasileiro e italiano de (re)construção da tela protetiva alicerçada na valorização do trabalho digno e na afirmação da tutela de proteção dos Direitos Humanos, para chegar à Ítaca da proteção como princípio nuclear laboral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que o estudioso do Direito Comparado nunca deixe de atravessar a fronteira, parece nunca chegar ao outro lado devido à aporias que dificultam objetivamente uma resposta hermética ou uma conclusão acabada para as indagações filosóficas e fáticas. O ofício do jurista comparativo se coaduna com o que diz Saramago (1998), “é necessário sair da ilha para ver a ilha”. Nesse sentido, a comparação é feita a partir de um olhar e lugar. Neste caso, sob o olhar das Constituições, do princípio do valor social do trabalho, das Diretivas da União Europeia e, sobretudo, das normativas da OIT, pois estas últimas constituem o vínculo jurídico que interliga Brasil e Itália. Da ideia de que o Direito não pode permanecer em casa no mundo globalizado, caracterizado pela policentralidade jurídica, isto é, pela existência de outras ordens normativas à parte do Estado, tem-se que esses sistemas não podem mais ser abordados como forma de conhecimento limitada, estável e fixa (LEGRAN, 2021, pp.30-32).

Para compreender a proposta de solução, é imprescindível considerar a premissa essencial de que o vínculo jurídico entre Brasil e Itália é tecido pelas normativas da OIT, as quais ambos sistemas estão vinculados, pois se poderia argumentar que por serem Estados diversos resguardam soberanias distintas, não havendo sentido jurídico a utilização da sistemática italiana no Brasil. Como se nota das particularidades do contrato intermitente, dois pilares – jornada de trabalho e salário – apresentam lesões ao comando constitucional brasileiro quando considerados no plano nacional e afrontam, inclusive, o conceito de decência no labor, formulado pela própria OIT, quando vistos sob âmbito internacional. Partindo dessas postulações, com base no sistema jurídico italiano, nas diretivas da União Europeia e nas recomendações da OIT que se propõe como solução o controle de convencionalidade, através do qual uma interpretação conforme, considerando a mutações constitucionais e valendo-se do Direito italiano como uma diretiva de interpretação para o Direito brasileiro sob pena de ser expurgado do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade com as formas interpretativas permite novos óculos para enxergar de forma aplicada e ampliada o contrato intermitente. Ao partir da pretensão de responder com soluções concretas para materialização da proposta do método comparativo, a sustentação epistemológica do encadeamento das

ideias está assentada no controle de convencionalidade, pois ele tece os fios que costuram e resolve a questão jurídica da inconstitucionalidade.

Dessa maneira, os esforços no enfrentamento do tema trazem como justificativa o advento da Reforma Trabalhista Brasileira, enfatizando sua importância e sua proeminência no âmbito do trabalho, ressaltando a compreensão deste enquanto seu valor social, submetido à tutela protetiva uma vez que constitui elemento de identidade individual e coletiva. É no contexto problematizador da violação dos princípios constitucionais trabalhistas que se comprova igualmente a importância científica e social das discussões sobre a regulamentação do contrato intermitente no Brasil e na Itália.

Nessa presunção investigativa sobre as violações aos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores, considerando a obrigatória compatibilidade das espécies normativas com a Constituição Federal, constata-se a inconstitucionalidade de ordem material do contrato de trabalho intermitente nos moldes em que foi elaborado e implementado no Brasil com fundamentos jurídicos alicerçados na relativização excessiva da jornada de trabalho e do salário. Cada ponto de incompatibilidade tem seus entendimentos de inconstitucionalidade que comportam os fundamentos jurídicos e os aportes teóricos. Pensando que o núcleo essencial do contrato intermitente é constituído pela peculiaridade com relação à jornada marcada pela descontinuidade, caracterizada por períodos de prestação de serviço e de inatividade, é importante salientar que ao trabalhador somente é devida a remuneração quando este efetivamente for convocado para o trabalho e prestar serviço. Nesse sentido, revela-se a legislação infraconstitucional brasileira insuficiente para amparar o trabalhador.

No delinear dos pontos de inconstitucionalidade, mostra-se os desafios da conceituação, identifica-se as lacunas legislativas e apresenta-se as lesões ao comando constitucional. Constata-se que a flexibilização excessiva dos pilares de jornada e salário indica a afronta ao conceito de trabalho decente, elaborado pela OIT, sendo argumentos essenciais para a compreensão da inconstitucionalidade. Por essa razão, sustenta-se a confirmação da hipótese de que o contrato intermitente no Brasil constitui instrumento de precarização da prestação laborativa, resultante da significativa tendência mundial de flexibilização das relações de trabalho.

Preliminarmente, deve-se considerar o conceito de trabalho decente formulado pela OIT e a incongruência do contrato intermitente no que diz respeito a dois dos quatro pilares estratégicos, quais sejam, a extensão da proteção social e os direitos e princípios

fundamentais do trabalho. Considerando como decente o trabalho adequadamente remunerado, exercido em liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir vida digna, tem-se que a aplicabilidade e o funcionamento da modalidade contratual não garante esta remuneração adequada capaz de assegurar vida digna devido a incerteza da convocação para os períodos efetivamente trabalhados, não havendo segurança.

A verdade é que até minimiza-se a informalidade, mas não se garante outra vertente da decência que é a promoção do emprego de qualidade, revelando-se, assim, o jogo retórico à medida que os números indicam diminuição do desemprego, mas maquiavam as condições precárias e indevidas para realização do trabalho. Outro aspecto relevante para concluir a inconstitucionalidade está na duração da jornada, pois a legislação descaracterizou o tempo à disposição. A permanente inconstância e inseguranças nascem da jornada flexível e da incerteza do chamado que acabam por impactar os projetos pessoais e, sobretudo, a incapacidade de organização financeira em razão dos salários excessivamente baixos, conforme dispõe a Convenção nº. 131 da OIT, com referência especial aos países em desenvolvimento, vigente no Brasil. Desconsiderar a dimensão subjetiva do trabalhador significa desconsiderar igualmente o que dispõe a Convenção nº. 155 da OIT, especialmente em seu art. 3, alínea e, quando assente que o termo saúde com relação ao trabalho não abrange somente a ausência de doenças, mas elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente ligados à segurança.

Desconsiderando os aspectos da liberdade e autonomia, instala-se a imprevisibilidade sobre o elemento fundamental da relação trabalhista, isto é, a remuneração pela prestação laboral, não podendo o trabalhador organizar sua vida financeira, vivendo em constante vulnerabilidade social. Tal situação expõe a precariedade decorrente da referida modalidade, pois descontinuidade fere o princípio da continuidade, impossibilitando programar para o futuro. Ainda no que diz respeito à jornada e à remuneração, vislumbra-se que o relatório da OIT (2009) sobre duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada, reconhece que os trabalhadores acabam se sujeitando à atividades precárias na esperança de conseguirem contrato de trabalho pleno. Assim, submetem-se à lógica autofágica de que é melhor ter um emprego ainda que em condições desumanas do que está desempregado. Admite-se a inconstitucionalidade pela exposição dos pontos de incongruência, concluindo que o contrato intermitente brasileiro não assegura a máxima efetividade das normas constitucionais que versam sobre os direitos trabalhistas fundamentais.

Nessa perspectiva, os contornos das estruturas transnacionais investigadas, imersos no dinamismo socioeconômico, são constantemente (re)traçados, enfatizando os valores juridicamente importantes que são trazidos a lume através da sua epistemologia, ou seja, das condições históricas, políticas e sociais. Não se quer afirmar dessa proposição, a existência de um Direito melhor; superior ou inferior; mas validar que os estudos jurídicos comparativos necessitam aceitar a “coexistência de muitas ‘verdades’ que ‘se desafiam umas às outras’ e são “cegas perante umas às outras” (LEGRAN, 2021, p. 34). Longe, com isso, de propugnar pelo relativismo imperioso, declara-se que a modalidade contratual intermitente italiana é mais completa, inspira maior segurança jurídica que a brasileira com base nos critérios dos princípios adotados que elevam o estudo ao nível dos valores e objetivos que os sistemas se propuseram a efetivar, qual seja, o valor social do trabalho, alicerçando-se nos baluartes constitucionais da legalidade, do direito adquirido, da proteção jurídica e das garantias processuais, aproximando-se mais dos postulados da OIT.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015.

AGENDA 2030. (2015). ODS – **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 06 de agosto de 2022.

ALBI, Paqualino. Lavoro Intermittente. In: CARINCI, Franco (org.). **Commento al d.lgs. 15 giugno 2015, n. 81: le tipologie contrattuali e lo jus variandi. Lavoro intermittente**. n. 1609. ed. ADAPT University Press: Pubblicazione on-line della Collana, 2015. cap. LAVORO A ORARIO RIDOTTO E FLESSIBILE, p. 127-147. Disponível em: https://moodle.adaptland.it/pluginfile.php/20825/mod_data/content/72351/ebook_vol_45.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

ALBORNOZ, S. **O que é trabalho**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

ALESSI C. (2011), Disponibilità, attesa e contratto di lavoro, in WP CSDLE “Massimo D’Antona”.IT. 2011. P. 123.

ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica, in **Revista Síntese Trabalhista**, vol. 29, n. 346, abril 2018, p. 17

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**, São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAUJO, J. M. de; GIL, S. T. Trabalho decente como conceito harmonizador entre os princípios constitucionais dignidade humana e valorização do trabalho. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–26, 2020. DOI: 10.32361/2020120211113. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11113>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ARAÚJO, Jailton Macena de . Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**. V. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abr. 2017. São Paulo, 2017. Acesso em nov. 2022.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Constituição, cidadania e trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 134-158, 2018.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Conteúdo jurídico do valor social do trabalho: pressupostos normativo-constitucionais da complementaridade entre o direito do trabalho e o direito ao trabalho. **Direito da cidade**, v. 11, p. 783-807, 2019.

ARAÚJO, JAILTON MACENA DE. Desumanização do direito do trabalho: uma análise da Reforma Trabalhista em face da desconstrução da carga principiológica laboral. In:

Adriano Marteleto Godinho; Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa; Fabíola Albuquerque Lobo; João Manuel Peixoto Caldas. (Org.). **Desafios do direito privado contemporâneo: novos direitos sociais**. 1ed. João Pessoa: Edufpb, 2019, v. 2, p. 193-222.

ARISTÓTELES. **A retórica**. Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse. Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2ª edição, revista. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

AULETE, Caldas. **Novíssimo Aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa**/ Aulete Caldas: [organizador Paulo Geiger]. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.

BALANDI G. G., La collocazione costituzionale degli strumenti di sostegno al reddito, in Lav. e Dir., 4/2018. p. 575

BANO, Fabrizio. Il lavoro intermittente è comunque um lavoro. In Lav. e Dir, 2023

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63. ISBN 978-85-7700-186-6.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERARDINELLI, Cleonice. **Cinco séculos de sonetos portugueses: de Camões a Fernando Pessoa** / organização, apresentação e ensaios 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BETTI, Leonardo Aliaga. Contrato de trabalho intermitente: análise à luz do conceito de trabalho decente no Brasil. São Paulo: Dialética, 2021. 308 p.

BIAGGINI, Giovanni. **Die Idee der Verfassung- Neuausrichtung im Zeitalter der Globalisierung?**. In: Zeitschrift für Schweizerisches Recht 141. Basileia/Munique: Helbing & Lichtenhahn, 2000.

BIAVASCHI, Magda. **Fundamentos do Direito do Trabalho: nosso tempo?** In: BIAVASCHI, Magda et alii. As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores. São Paulo, LTr, 2006.

BOBBIO, Norberto, A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BOURDIEU, Pierre. (1998), “**La précarité est aujourd’hui partout**”, in Contre-feux, Paris, Liber-Raison d’Agir, pp. 95-101.

BRASIL, **Ministério Público do Trabalho. Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”** / organizadores: Cláudia Honório e Paulo Joarê s Vieira; autores: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto ... [et al.]. — Brasília: Gráfica Movimento, 2018. 204 p.; 23 cm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 agosto. 2022.

CARNELLUTTI, Francesco. **I sistema di Diritto Processuale Civile; I. Funzione e Composizione Del Processo**. Pádua, 1936.

CARROZZA, Paolo; FERRARI, Giuseppe; DI GIOVANE, Alfonso. **Diritto costituzionale comparato**. Tomo II. Prima edizione. Roma-Bari: GLF Laterza, 2009.

CECATO, M. A. B. Interfaces do Trabalho com o Desenvolvimento: o Espaço do Trabalhador Segundo os Preceitos da Declaração de 1986 da ONU. **Prim@ Facie**, [S. l.], v. 11, n. 20, p. 23–42, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/13805>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CECATO, M. Áurea B. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prim@ Facie**, [S. l.], v. 5, n. 8, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6783>. Acesso em: 4 maio. 2023.

CECATO, Maria Á urea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré. (Org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. Joao Pessoa: Editora Universitária, 2007, v. 1, p. 351-372.

CHELI, Enzo. **L’ermeneutica costituzionale nel pensiero di Luigi Mengoni**. In: Nogler Luca. Nicolussi Andrea. Luigi Mengoni o la coscienza del metodo, Cedam, 2007.

CID, Clarissa Felipe. Contrato de trabalho intermitente e a precarização do direito do trabalho. **Revista Fórum justiça do trabalho**, Belo Horizonte, ano 34, n. 398, p. 57-66, fev. 2017.

COLUMBU, Francesca. O trabalho intermitente na legislação laboral italiana e brasileira. *Revista dos tribunais*, v. 106, n. 884, p. 277-301, out., 2017. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001111722. Acesso em: 08 set. 2023.

CORROLL, Lewis. **As aventuras de Alice no país das maravilhas; Através do espelho e o que Alice encontrou por lá**; inclui ilustrações originais de Jonh Tenniel; tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Matriz da Constituição de 1988 como Parâmetro para a Análise da Reforma Trabalhista** - Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: vol. 7, n. 67 (abr. 2018) Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região) (TRT) | abr. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. — 4. ed. — São Paulo: LTr, 2017.

FERRANTE V. Il cumulo dei “lavoretti”: quale tutela per le attività discontinue o saltuarie?, in LD, 2018. p. 613.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

FUCCARO, Nicolò. Disparidade de tratamento por planos de trabalho: o CGUE “salva” a cessação automática do contrato de trabalho intermitente. **DPCE Online**, [SI], v. 4 de janeiro. 2018. ISSN2037-6677. Disponível em: <https://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/473> >. Data de acesso: 07 nov. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

HOBBSAWM, Eric J., **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**/ Eric Hobsbawm; tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMERO. **Odisseia**. Edição bilíngue. Tradução, posfácio e notas de Trajano Vieira. São Paulo: Editora 34, 2011

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Desemprego 2023: Brasília, 2023**.

ISTAT (ISTITUTO NAZIONALE DI STATISTICA). Forze di lavoro 2021: le novità della rivelazione. Roma: Istat, 2023 Disponível em: < <https://www.istat.it/it/archivio/252689> > Acesso em: 4 nov. 2023

ITALIA. Agenzia Nazionale Politiche Attive del Lavoro (ANPAL). Ministerio del Lavoro e delle Politiche Sociali. Nota trimestrale sulle tendenze dell'occupazione. Roma: ANPAL, 2019. p. 02. Disponível em: <https://www.anpal.gov.it/documents/552016/586456/Nota-Trimestrale-Occupazione-III-2019.pdf> Acesso em: 19 set. 2023.

KERSTENETZKY, Celia Lessa **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Elsevier, 2012.

LAZZARIN, Helena Kugel. **A reforma trabalhista e o princípio da proteção: uma análise à luz do direito à igualdade e à não discriminação**. Porto Alegre: HS, 2021.

LEE, Sangheon. **Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada** / Sangheon Lee, Deirdre McCann e Jon C. Messenger; Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009.

LEGRAND, Pierre. **Direito Comparado: compreendendo a compreendê-lo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica: das origens a Kant**. 4. ed., rev. e aum. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2013.

MAEDA, Patrícia. **A era dos zero direitos** – trabalho decente, terceirização e contrato **zero-** hora. São Paulo: LTr, 2017.

MAEDA, Patrícia. Contrato de Trabalho Intermitente. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. 1º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MARITAIN, Jacques. **Introdução geral a filosofia**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Livraria AGIR, 1968.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**/ Sergio Pinto Martins. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

MARX, K. **O Capital - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZZOTTA, Oronzo. **Diritto del lavoro**. 7ª edição. Itália: Giuffrè, 2019.

MENGONI, Luigi. **Diritto e Valori**. Bolonha: Il Mulino, 1985.

MENGONI, Luigi. **Ermeneutica e dogmatica giuridica**. Saggi. Milano: Giuffrè, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota Técnica nº 1, de 23 de janeiro de 2017 da Secretaria de Relações Internacionais do Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho, [S. l.], p. 1-12, 23 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Nota-tecnica-do-MPT-sobre-jornada-intermitente.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1998.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins fontes, 2009.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O contrato de trabalho intermitente na reforma trabalhista brasileira: contraponto com o modelo italiano = The contract of intermittent work in the brazilian labour reform: counterpoint to the italian model. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 51, p. 127-148, jul./dez. 2017.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n 151**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236160/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n 155**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_236163/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 ou. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n 163**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242737/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n 98**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre fixação dos Salários Mínimos (Nº131)**. 1970 Disponível em:<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235860/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**, 2008. Disponível em:https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilolisbon/documents/genericdocument/wcms_665217.pdf. Acesso em 08/09/2022.

PEDRAZZOLI M. Assiologia del lavoro e fondamento lavoristico della Repubblica, in Studi in onore di Tiziano Treu, vol I, Jovene, Napoli. 2011 p. 187.

PESSI, Roberto. **Il Diritto del lavoro e la Costituzione: identità e criticità**. Bari: Cacucci Editore, 2019.

PLATÃO. **Diálogos II: Górgias (ou da retórica), Eutidemo (ou da disputa), Hipias maior (ou do belo), Hípias menor (ou do falso)** / Platão; tradução, textos complementares e notas Edson Bini. Bauru, São Paulo. EDIPRO, 2007.

POLANYI, Karl, **A Grande Transformação: as origens de nossa época**, 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RIPEPE, **Eugenio**. **Sulla dignità umana e su alcune altre cose**. Torino: G.Giappichelli editore, 2014.

RODGERS, Gerry. **El trabajo decente como una meta para la economía global. In: Boletín técnico interamericano de formación profesional. Formación profesional, productividad y trabajo decente**. Montevideo, OIT/Cinterfor, oct. 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. **O Estado ético e o Estado poético**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v 27, n. 2, p 37-68. abr./jun 1998. p. 53.

SANTOS, José Aparecido dos. **Reformas trabalhistas na Itália: breve análise histórica e comparativa**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 249-271, out./dez. 2017.

SARAMAGO, J. O conto da ilha desconhecida. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SEN, Amartya K. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria Ozanira da Silva. **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**, 2. ed. São Paulo: Cortez; São Luís : FAPEMA, 2008.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **A valorização do trabalho como princípio constitucional da Ordem Econômica Brasileira**. 1 ed. (ano 2023), 2 tir. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, S. P. **A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais**. *Mercado de trabalho*, 64, abr. 2018, p. 99-110.

SILVA. P. H. T. da.; CECATO, Maria Aurea Baroni. **Ecos de Versailles: a luta centenária entre o globalismo econômico e o globalismo social**. In: AVELÂS NUNES: Antônio José; ARAÚJO, Jailton Macena; CARMO, Walber do. (Org.). DIREITOS E POLÍTICAS SOCIOLABORAIS: estudos em homenagem aos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho. 1ed. JOÃO PESSOA: EDUFPB, 2020, v. 2, p. 9-36.

SILVEIRA, José Roberto. **Brocardos latinos – termos jurídicos: latim – português** / José Roberto da Silveira. – 2. Ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006.

SOARES, Rodrigo Chagas. Caminhando da jornada móvel e variável para o trabalho intermitente. *Revista Magister de Direito do Trabalho* nº 54, maio- junho/2013. p. 215

SPEZIALE, Valerio. **La mutazione genetica del diritto del lavoro**. WP CSDLE Massimo D'Antona.It. n. 322/2017, p. 30.

STANDING, Guy. **O Precariado: a nova classe perigosa**. Tradução Cristina Antunes. 1. ed.; 1. reimp, - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

TRONTI, Leonello. **Protocollo di luglio e crescita economica: l'occasione perduta**. *Rivista Internazionale di Scienze Sociali*, n. 2/2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nice: Parlamento Europeu, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2019/1152/UE de 20 de junho de 2019 relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia**. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Pilar Europeu dos Direitos Sociais**. Gotemburgo: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão europeia, 2000.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. **Reforma trabalhista e trabalho intermitente**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 74, p. 15-26, dez. 2018/jan. 2019.